



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 946, de 2020**, que *"Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputada Federal Joice Hasselmann (PSL/SP)	001
Senador Paulo Paim (PT/RS)	002; 003; 004; 005
Deputado Federal Gildenemyr (PL/MA)	006; 018; 062; 063
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	007; 008; 011; 028; 029; 030; 069; 070; 071
Deputado Federal Alan Rick (DEM/AC)	009; 010
Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	012
Deputada Federal Patricia Ferraz (PODEMOS/AP)	013
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	014; 015
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	016
Deputada Federal Flávia Arruda (PL/DF)	017
Deputado Federal Kim Kataguiri (DEM/SP)	019
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	020
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	021
Deputado Federal Leônidas Cristino (PDT/CE)	022
Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	023
Deputado Federal Moses Rodrigues (MDB/CE)	024; 025
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	026
Deputado Federal Léo Moraes (PODEMOS/RO)	027
Deputada Federal Liziane Bayer (PSB/RS)	031
Deputado Federal Rodrigo Coelho (PSB/SC)	032; 033; 034; 035; 036; 037
Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	038; 039
Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	040; 041
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	042
Senador Major Olímpio (PSL/SP)	043; 044
Deputado Federal Alencar Santana Braga (PT/SP)	045

PARLAMENTARES	EMENDAS N°s
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	046; 047; 116; 117
Deputado Federal Gervásio Maia (PSB/PB)	048
Senador Flávio Arns (REDE/PR)	049; 050
Deputado Federal Gastão Vieira (PROS/MA)	051; 052
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	053; 115
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	054; 055
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	056; 059
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	057; 058; 060; 061
Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	064
Senador Weverton (PDT/MA)	065; 066; 067; 068
Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	072
Deputado Federal Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO)	073; 076; 077; 078
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	074; 075
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	079; 080
Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	081
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	082
Deputado Federal Gil Cutrim (PDT/MA)	083
Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	084; 095
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	085; 086
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	087
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	088
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	089; 090
Deputado Federal Lincoln Portela (PL/MG)	091; 092; 093; 094
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	096; 097
Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	098; 099
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	100; 101; 102; 103; 104
Deputada Federal Margarida Salomão (PT/MG)	105
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	106; 113
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	107; 108; 109; 110; 111; 112
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	114
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	118; 119
Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	120; 121; 122; 123
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	124; 125; 126; 127; 128
Senador Antonio Anastasia (PSD/MG)	129
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	130; 131; 132; 133; 134; 135; 136
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	137
Deputado Federal Tiago Mitraud (NOVO/MG)	138
Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS)	139
Senador José Serra (PSDB/SP)	140
Senador Romário (PODEMOS/RJ)	141

TOTAL DE EMENDAS: 141



Página da matéria



EMENDA Nº

/ _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
08/04/2020

MPV Nº 946, DE 2020

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR DEPUTADA JOICE HASSELMANN	PARTIDO PSL	UF SP	PÁGINA 01/01
------------------------------------	----------------	----------	-----------------

TEXTO

Inclua-se o inciso III ao artigo 3º e atribua-se nova redação ao “caput” do art. 6º, da Medida Provisória nº 946, de 2020, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....
.....

III – Além das hipóteses previstas no inciso II, fica disponível aos trabalhadores o saque integral de valores existentes também nas contas inativas vinculadas ao Fundo PIS/PASEP, a partir de 15 de maio de 2020 e até 14 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).
.....
.....

“Art. 6º Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de maio de 2020 e até 14 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos em sua integralidade de contas vinculadas ativas e inativas por trabalhador.

.....
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe a presente emenda o levantamento em sua integralidade dos recursos disponíveis aos trabalhadores em contas vinculadas ao FGTS conferindo maior liberdade e autonomia ao indivíduo. No mesmo sentido, de forma desburocratizada, possibilita-se o saque integral de valores existentes nas contas do PIS/PASEP dos trabalhadores, em especial as contas inativas.

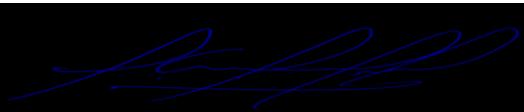
A Medida Provisória em apreço não trazia com clareza a possibilidade de sacar

valores do FGTS relativos as contas inativas, e ainda restringia seu saque ao limite de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. Em relação aos valores relativos ao Fundo PIS/PASEP, embora sua liberação já fosse possível, sabe-se que existe um número elevado de contas inativas não movimentadas, talvez por falta de conhecimento dos titulares ou por falta de clareza das normas regulamentadoras.

Dessa forma, a emenda ora apresentada insere medidas claras que constituem uma maneira eficiente de proporcionar um auxílio financeiro imediato à população brasileira para enfrentar os reflexos econômicos, já visíveis, em razão da pandemia pelo Covid-19.

Assim sendo, possibilita-se o saque integral de contas ativas e inativas do FGTS, bem como inclui-se a previsão autorizativa do saque das contas inativas do Fundo PIS/PASEP, medidas essas com potencial de beneficiar milhões de brasileiros, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres pares.

____/____/____
DATA


RODRIGO CECI



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 2º, o seguinte parágrafo:

“§ 3. Os recursos do patrimônio do Fundo PIS-Pasep transferidos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, serão contabilizados separadamente e serão aplicados, exclusivamente, no incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a extinção do Fundo Pis-Pasep, a MPV 946 determina que seu patrimônio sera incorporado ao FGTS. Trata-se de recursos que foram depositados ate 1988, uma vez que com a Carta de 1988 as contribuições do PIS-PASEP passaram a ser vinculadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e destinadas ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Essa solução, que afeta recursos que ainda eram empregados em financiamentos de máquinas e euquipamentos (em 2017, segundo o último relatório divulgado, do total de R\$ 29 bilhões aplicados, R\$ 14 bilhões se achavam aplicados no FINAME, pelo BNDES), poderá afetar a sua aplicação em atividades produtivas, e precisa ser ajustada de forma a que o aporte



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

desse patrimônio ao FGTS seja direcionado para atividades que gerem emprego e retorno social. Segundo estimativas, o saldo a ser transferido pode ser da ordem de R\$ 22 bilhões¹.

O FGTS é o grande instrumento de política habitacional do Governo, e, assim, mostra-se necessário que a contabilização dos recursos do Fundo Pis-Pasep se dê de forma segregada, de modo a garantir transparência na sua aplicação em atividades de alto impacto, e o Programa Minha Casa Minha Vida deve ser o destino de tais aplicações, compensando-se, assim, parcialmente, a perda de recursos do FGTS em vista das situações de saque já implementadas.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

¹ <https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/dez-milhoes-ainda-nao-sacaram-cotas-do-pis-pasep-saiba-como-resgatar/>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 6º, o seguinte parágrafo:

“§ 6. O saque de que trata o “caput” não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a previsão de saque de valores do FGTS em razão da calamidade pública COVID-19, é necessário assugar que não haverá prejuízo ao trabalhador em caso de demissão futura, reduzindo o valor da conta vinculada.

Essa solução já foi adotada no caso do saque-aniversário, e é prevista também no caso de transferência de recursos da conta em razão da aquisição de ações ou de cotas do FI-FGTS.

Assim, mostra-se necessário também nesse caso explicitar essas garantias.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. Os incisos XV e XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....
XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra **ou estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional**, ou de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

JUSTIFICAÇÃO

A situação de calamidade pública da COVID-19 reclama medidas imediatas para amenizar a necessidade de recursos da população.

Ao permitir o saque de contas do FGTS no valor de até R\$ 1.045,00, em decorrência da calamidade pública COVID-19, a MPV 946 contribui para isso, mas de forma limitada e insuficiente. Assim, são necessários dois ajustes na Lei 8.036 que permitam o saque em condições de necessidade, e sem tal limitação.

O art. 20, XV prevê atualmente que o saque pode acontecer aos 70 anos de idade. Essa idade é muito elevada, e já foi flexibilizada anteriormente, por prazos determinados. Com a Ec 103/2019, que fixou a idade mínima de 65 anos para a aposentadoria, e sendo essa idade para gozo de BPC, mostra-se exagerado o limite de 70 anos para que o saque seja feito por quem dele necessitar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Além disso, a atual redação do art. 20, XVI, permite o saque integral do saldo da conta vinculada em caso de calamidade pública, mas a redação do dispositivo dirige esse caso a desastres naturais, o que não ampara o saque decorrente de necessidade acarretada pela COVID-19. Com a alteração ora proposta, será amparada qualquer situação de calamidade reconhecida pelo Congresso, e não apenas as relacionadas a desastres naturais, e como regra permanente.

Trata-se, inclusive, de direito que já vem sendo reconhecido pelo Poder Judiciário mediante adoção de interpretação extensiva, mas em casos individuais.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º:

“Art. 5º Os recursos remanescentes nas contas de que trata o **caput** do art. 3º serão definitivamente incorporados aos saldos de contas vinculadas do FGTS mantidas em nome do trabalhador, ou destinados a conta de poupança de sua titularidade, aberta pela Caixa Econômica Federal para esse fim.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º, de forma indevida e até mesmo inconstitucional, prevê que os recursos de contas do PIS-PASEP remanescentes nas suas contas vinculadas individuais, serão tidos por abandonados a partir de 1º de junho de 2025, e passarão à propriedade da União.

Trata-se de desapropriação, pois se houver tais recursos, e não sendo possível a sua manutenção como contas vinculadas do PIS-PASEP geridas pelo FGTS, o correto é que ou sejam incorporadas à contas do próprio FGTS ou então transferidas para caderneta de poupança. Se se trata de patrimônio individual, não cabe ao Tesouro apropriar-se desses recursos.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° / 2020 - CMMPV

O art. 6º da **Medida Provisória n° 946, de 2020**, para a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de maio de 2020 e até 14 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos **em sua integralidade de contas vinculadas ativas e inativas** por trabalhador.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa tem por objetivo ampliar o saque de recursos em sua integralidade de contas vinculadas ativas e inativas do FGTS por trabalhador, de modo a contribuir para os trabalhadores brasileiros possam nesse momento de crise econômica serem assistidos da melhor maneira possível.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Gildenemyr (PL/MA)

Tendo em vista que a presente Medida Provisória não apresentou de forma clara em seu texto original e a possibilidade do saque do FGTS quanto às contas inativas e ainda apresentava um limite quando ao valor possível para saque, a presente Emenda busca proporcionar de forma direta e imediata mais um auxílio financeiro para que a população brasileira consiga enfrentar os impactos sociais e econômicos decorrentes da pandemia do novo Coronavírus.

Certos da relevância e urgência desta proposta, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em abril de 2020.

**Deputado Federal GILDENEMYR
(PL/MA)**

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

MPV 946
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 202000007

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 946, de 2020, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XX As administradoras e operadoras de cartões de crédito deverão, durante o estado de Calamidade Pública, efetuar os reembolsos das operações realizadas na modalidade de cartão de crédito, no prazo D+2 (2 dias após a transação).

JUSTIFICATIVA

A inclusão desta medida visa auxiliar os comerciantes brasileiros a enfrentar a crise instalada em função da pandemia da COVID-19. Alguns segmentos do comércio que conseguem continuar operando, tiveram quedas nas vendas superiores a 80% e a maior parte é realizada via cartão de crédito, cujo prazo de reembolso pelas administradoras de cartões é feito com D+30 (30 dias após a operação). Esse prazo é arbitrário e foi definido por acordo entre bancos e adquirentes (administradoras). Não há negociação com os varejistas que são obrigados a arcar com os 30 dias de float ou antecipar o reembolso junto aos próprios adquirentes pagando juros.

A título de exemplo podemos verificar no quadro abaixo, uma pesquisa recente efetuada pela IDV – Instituto de Desenvolvimento do Varejo, que demonstra que o Brasil tem o maior prazo de reembolso dentre vários outros países.

Cartão de Credito	Brasil	Colômbia	Argentina	México	Chile	Europa
Prazo de reembolso das vendas “à vista”	D+30	D+1	D+18	D+1	D+2	D+2
	EUA	Venezuela	Peru	Bolívia	Uruguai	Austrália
	D+1	D+1	D+1	D+1	D+18	D+1

A medida em tela busca dar suporte para que as empresas mantenham seu capital de giro para continuar operando durante a crise e evitar possível demissões em massa.

O sistema de controle das operações realizadas via cartão de crédito é totalmente eletrônico e não haveria restrições técnicas para a presente proposta. As operações realizadas na modalidade “débito” são reembolsadas com D+1 (um dia após a operação).

Sala das Comissões, em de abril de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 946, de 2020, onde couber, as seguintes alterações as Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

“Art....O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

XLIII – rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto as posições 23.09.10.10 e 23.09.90.30, ácido fosfórico feedgrade, classificado no código 2809.20.19, fosfato dicálcico, classificado no código 2835.25.00, e uréia pecuária, classificada no código 3102.10.90, destinados à alimentação dos animais classificados na posição 01.02, todos da Tipi.

.....

§8º A redução a zero das alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins de que trata o inciso XLIII deste artigo poderá ser aplicada a importações e à receita bruta de produtos comercializados no mercado interno no prazo de até cinco anos

contados a partir da data de início de vigência do referido benefício.”
(NR)

Art....A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento).”

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com suas posteriores alterações, reduz a zero a alíquota da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins de diversas mercadorias. Entre os itens contemplados estão os produtos de consumo que compõem a denominada cesta básica do brasileiro. Trata-se de importante medida para tornar mais acessíveis à população de baixa renda os produtos de primeira necessidade do cidadão, sobretudo os alimentícios.

Ocorre, entretanto, que essa desoneração, apesar de extremamente meritória, possui lacunas. Algumas mercadorias essenciais continuam sofrendo tributação dessas contribuições em sua cadeia produtiva, encarecendo desnecessariamente o produto final. Esse fato vai de encontro aos objetivos pretendidos pela Norma.

Entre as mercadorias que possuem matérias primas oneradas estão o leite e a carne bovina. Atualmente, as rações utilizadas na alimentação de bois e vacas sofre incidência da contribuição ao Pis/Pasep e da Cofins que pode elevar o preço final do produto em mais de 9%. Se a intenção é tornar esses alimentos mais baratos, não há sentido em manter essa taxação.

Essa contradição se torna ainda mais evidente se observarmos que a legislação em vigor já concede o benefício da suspensão de incidência das contribuições supracitadas às rações destinadas à alimentação de porcos e aves. Nada mais justo, portanto, na aplicação de tratamento semelhante aos suplementos utilizados na criação de bovinos.

De outro lado, visando cumprir a Lei de

Responsabilidade Fiscal, informamos que, conforme a Nota CETAD/COEST nº 106, de 08 de julho de 2016, encaminhada em resposta ao Ofício Pres. nº 26/2016, da Comissão de Finanças e Tributação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil estimou a renúncia fiscal do benefício em R\$ 82,77 milhões mensais para o ano de 2016, e em R\$ 1.018,18 milhões e R\$ 1.034,04 milhões para os anos de 2017 e 2018, respectivamente. Visando compensar esses valores, propomos unificar as alíquotas da contribuição sobre a receita bruta em substituição à contribuição previdenciária patronal instituídas pelos arts. 7º-A e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. De fato, essa alteração, além de compensar as renúncias listadas, trará maior isonomia no tratamento tributário dos setores econômicos envolvidos. Adicionalmente, estabelecemos o limite de validade de cinco anos para o benefício, com o intuito de respeitar o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Sala das Comissões, de abril de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 946, DE 07 DE ABRIL DE 2020.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 07 DE ABRIL 2020

Permite o saque do FGTS em caso de internação em estado crítico dos trabalhadores ou seus dependentes.

**EMENDA ADITIVA Nº
(Do sr. Alan Rick)**

Inclua-se no artigo 6º da medida provisória nº 946, de 7 de abril de 2020 o seguinte parágrafo:

§ 6º -. O valor do saque de recursos terá seu limite aumentado, até o valor necessário para cobrir as despesas médicas do trabalhador ou qualquer de seus dependentes que estiverem internados em estado crítico, em razão da COVID-19, nos termos do regulamento;

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é complementar o saque emergencial do FGTS para a situação da pandemia do COVID-19 que vivemos.

O Coronavírus é um vírus que causa infecção respiratória e tem uma rápida disseminação.¹ O Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia, pelas proporções que a infecção tomou nos últimos meses.

Além disso, diversos Estados da federação publicaram decretos determinando o fechamento de lojas e comércios afetando diretamente trabalhadores. E em decorrência disso, alguns trabalhadores perderam as suas rendas.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS tem precipuamente trazer segurança ao trabalhador em momentos de necessidade, agindo como uma espécie de seguro para que o trabalhador e sua família não fiquem desamparados. Nada mais justo que o trabalhador poder utilizar esta garantia em caso de necessidade grave própria ou de seus dependentes. De nada vale este dinheiro para o trabalhador se ele não puder ser utilizado para salvar sua vida ou de seus familiares.

Pelo exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020

**Alan Rick
Deputado Federal DEM/AC**

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. O que é coronavírus? (COVID-19). Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/>>.

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 946, DE 07 DE ABRIL DE 2020.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 07 DE ABRIL 2020

Aumenta o valor de saque do FGTS aos trabalhadores com contrato de trabalho reduzido, suspenso.

**EMENDA ADITIVA Nº
(Do sr. Alan Rick)**

Inclua-se no artigo 6^a da medida provisória nº 946, de 7 de abril de 2020 o seguinte parágrafo:

§ 6º -. Na hipótese do trabalhador ter sofrido redução ou suspensão temporária de seu contrato de trabalho, o valor máximo do saque de recursos será aumentado no valor de um salário mínimo por mês de redução ou de suspensão temporária de seu contrato de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é complementar o saque emergencial do FGTS para a situação da pandemia do COVID-19 que vivemos.

O Coronavírus é um vírus que causa infecção respiratória e tem uma rápida disseminação.¹ O Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia, pelas proporções que a infecção tomou nos últimos meses.

Além disso, diversos Estados da federação publicaram decretos determinando o fechamento de lojas e comércios afetando diretamente trabalhadores. E em decorrência disso, alguns trabalhadores perderam as suas rendas. A MP 936 trouxe a possibilidade de redução da jornada de trabalho e dos salários além de suspensão do contrato de trabalho. Apesar de instituir o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, este não será suficiente para manter a mesma renda do trabalhador.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS tem precipuamente trazer segurança ao trabalhador em momentos de necessidade, agindo como uma espécie de seguro para que o trabalhador e sua família não fiquem desamparados. Nada mais justo que o trabalhador poder utilizar esta garantia para manter-se durante esta crise.

Por esse motivo, trabalhadores estão recorrendo ao Poder Judiciário para conseguir sacar o FGTS. O argumento principal que está sendo utilizado é com base no artigo 20, XVI, alínea “a” da Lei 8.036/1990², que prevê que em casos de urgência e gravidade de desastre natural a conta do FGTS pode ser movimentada, com requisito de ter sido decretada a calamidade pública pela União ou o Estado que o cidadão mora.

Porém, não é interessante que o judiciário sofra sobrecarga de trabalho com ações para saque do FGTS neste momento tão delicado em que vive o país. Também temos o impacto causado nas famílias pela recente MP 936, que prevê a possibilidade de redução ou suspensão do contrato de trabalho, onde nestas situações é justo que o trabalhador possa usar seu saldo do FGTS para complementar sua renda.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. O que é coronavírus? (COVID-19). Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/>>.

² BRASIL. Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8036compilada.htm>.

Pelo exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020

**Alan Rick
Deputado Federal DEM/AC**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITITIVA

Art..... Fica o Ministério da Economia autorizado, a criar o Bolsa Estiagem e realocar recursos do Tesouro Nacional para o pagamento do auxílio financeiro .

Art.... O auxílio emergencial, no valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), será concedido pelo período de 03 (três) meses, contado da data de publicação desta medida provisória, ao agricultor familiar que:

I – tenha enquadramento de acordo com o art. 3º da Lei Nº 11.326/06 e art. 3º do Decreto Nº 9.064/17;

II - tenha renda bruta da Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA) mensal de até 05 (cinco) salários mínimos;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - cujo empreendimento esteja localizado em município do Estado do Rio Grande do Sul atingido pela seca entre os meses de setembro de 2019 e março de 2020.

§ 1º Serão pagas ao agricultor familiar 03 (três) parcelas da Bolsa Estiagem, independentemente da data de sua concessão.

§ 2º Considera-se Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA) o conjunto de indivíduos composto por família que explore uma combinação de fatores de produção, com a finalidade de atender à própria subsistência e à demanda da sociedade por alimentos e por outros bens e serviços, e que resida no estabelecimento ou em local próximo a ele.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o propósito de criar o Bolsa Estiagem para os agricultores familiares enquadrados na lei Nº 11.326/06 e decreto Nº 9.064/17, situados no estado do Rio Grande do Sul que no último período passaram por uma severa seca que assolou a agricultura e a pecuária, e consequentemente colocou milhares de famílias em situação de vulnerabilidade econômica e social.

Trata-se de auxílio econômico para unidade familiares de produção agrária que não foram beneficiados com a prorrogação das dívidas rurais por estarem fora do crédito rural oficial, e que não tem nenhum amparo de medidas mitigadoras, como o Proagro Mais e Seguro Rural para assegurar as perdas da produção e da renda.

Trata-se de medida que visa dar continuidade à produção de alimentos pela agricultura familiar, um elo produtivo estratégico no processo de abastecimento e segurança alimentar, principalmente para manter a nutrição adequada da população.

Trata-se de estratégia para garantir a sustentabilidade socioeconômica de agricultores familiares que sofrem com intempéries e com a ação do COVID-19, e que por força do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que instituiu a produção de alimentos como atividade essencial à população brasileira, os agricultores familiares precisam continuar as suas atividades produtivas sem condições de interromper a produção de alimentos.



MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 07 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Inclua-se, onde couber, no PLV da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, a seguinte alteração na redação do § 17 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

“Art. 20.....
.....
§ 17. As movimentações previstas nos incisos V, VI e VII do caput serão permitidas para a aquisição de mais de um imóvel em qualquer Unidade da Federação, ainda que o trabalhador já tenha utilizado os recursos do FGTS para aquisição de moradia própria anteriormente.” (NR)

Art. 2º. O art. 10 da Medida Provisória 946/2020, de 07 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 10
.....
III - o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) impede que o trabalhador movimente a sua conta vinculada ao FGTS nas operações de aquisição de moradia quando ele já é proprietário ou promitente comprador de outro imóvel no Município em que reside ou quando o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do Sistema Financeiro Habitacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM (NOVO-RS)

Diversas alterações foram realizadas recentemente nas regras para o saque do FGTS no sentido de torná-las mais flexíveis. A alteração aqui proposta segue no mesmo sentido e busca conferir aos trabalhadores maior autonomia na movimentação da sua conta vinculada ao FGTS ao permitir que ele possa utilizar os recursos do FGTS para aquisição de outros imóveis.

Ao trabalhador deve ser conferida maior liberdade para que ele decida qual a melhor destinação do seu dinheiro, sendo desarrazoado que o Estado ofereça ao cidadão restrições na aplicação de seu próprio salário depositado no FGTS, sobretudo quando é de amplo conhecimento que os rendimentos atribuídos aos saldos em contas vinculadas do FGTS estão aquém de outros investimentos de baixo risco oferecidos pelo mercado.

Por fim, a aprovação da presente emenda contribuirá para a injeção de recursos financeiros na economia, sobretudo em um momento em que o país enfrenta uma grave crise em virtude da pandemia da COVID-19, e cooperará para a manutenção de empregos e fortalecimento econômico do país.

Sala da Comissão, 08 de abril de 2020.

Deputado **MARCEL VAN HATTEM**
NOVO - RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de até seis parcelas mensais no valor máximo de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) cada, por trabalhador, entre 15 de junho de 2020 e 31 de dezembro de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 946, de 2020, integra o pacote de medidas adotado pelo governo federal, para aliviar os efeitos socioeconômicos da pandemia de Covid-19. Em suma, a Medida Provisória transfere o patrimônio do Fundo PIS-Pasep para o FGTS. Esse aporte dará mais liquidez ao FGTS, permitindo ao trabalhador um saque até o limite de R\$ 1.045,00 para o enfrentamento da pandemia.

Assim como outras medidas tomadas recentemente pelo governo federal, a Medida Provisória peca pela insuficiência de recursos para atenuar o choque econômico da pandemia. Em vez de tão somente único saque, propomos, por meio desta emenda, até seis saques do FGTS neste ano. Desse

modo, os trabalhadores terão mais condições de responder aos desafios impostos pela pandemia ao longo deste ano.

Conquanto estejamos cientes das limitações fiscais presentes, concordamos com o economista Joseph Stiglitz que “se você não salvar as pessoas, a economia será devastada”¹. Além disso, ressaltamos que os recursos depositados no FGTS pertencem aos próprios trabalhadores, que estão autorizados pelo art. 20, inciso XVI da Lei 8.306, de 1990, a lançar mão em situações de calamidade.

Pelos argumentos expostos, que atestam a conveniência e a oportunidade política da Emenda, rogamos o apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, 8 de abril de 2020.

Deputada Patricia Ferraz
Podemos/AP

¹ ESTADÃO. “Temos governos que não acreditam na ciência”, diz Joseph Stiglitz. 5 abr. 2020. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,temos-governos-que-nao-acreditam-na-ciencia-diz-joseph-stiglitz,70003260906>>. Acesso em: 8 abr. 2020.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
08/04/2020

Proposição
MPV 946/2020

Autor
Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

O Art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do **caput** do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 2.090,00 (dois e noventa reais) por trabalhador.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista os impactos econômicos e sociais decorrentes da situação de emergência sanitária instalada pela pandemia provocada pelo Covid-19, é necessária a adoção de medidas racionais e eficientes destinadas a conter a instabilidade econômica, financeira e social.

Após a aprovação do auxílio emergencial direcionado a trabalhadores informais de baixa renda, é possível verificar que uma parcela da população não será atingida por este auxílio, mas tem em seus saldos de FGTS valores aptos a serem sacados e que podem ajudar na movimentação da economia e ajudar no equilíbrio das contas domésticas.

Outrossim, esse aporte existente na conta vinculada do FGTS é fruto do labor dos próprios trabalhadores. Desse modo, nada mais justo do que permitir o retorno dessa quantia a quem foi

responsável por contribuir para sua formação. Além do mais, sabe-se que se esse valor não for “devolvido” ao trabalhador ele acabará sendo usado em finalidades que não são essenciais ao resolver a situação de dificuldades financeiras pela qual o trabalhador está passando em decorrência da pandemia provocada pelo Coronavírus.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2020.

**Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
(REPUBLICANOS/DF)**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
08/04/2020

Proposição
MPV 946/2020

Autor
Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

O Art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do **caput** do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais) por trabalhador.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista os impactos econômicos e sociais decorrentes da situação de emergência sanitária instalada pela pandemia provocada pelo Covid-19, é necessária a adoção de medidas racionais e eficientes destinadas a conter a instabilidade econômica, financeira e social.

Após a aprovação do auxílio emergencial direcionado a trabalhadores informais de baixa renda, é possível verificar que uma parcela da população não será atingida por este auxílio, mas tem em seus saldos de FGTS valores aptos a serem sacados e que podem ajudar na movimentação da economia e ajudar no equilíbrio das contas domésticas.

Outrossim, esse aporte existente na conta vinculada do FGTS é fruto do labor dos próprios trabalhadores. Desse modo, nada mais justo do que permitir o retorno dessa quantia a quem foi

responsável por contribuir para sua formação. Além do mais, sabe-se que se esse valor não for “devolvido” ao trabalhador ele acabará sendo usado em finalidades que não são essenciais ao resolver a situação de dificuldades financeiras pela qual o trabalhador está passando em decorrência da pandemia provocada pelo Coronavírus.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2020.

**Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
(REPUBLICANOS/DF)**



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS**

**EMENDA N° _____ - CM
(à MPV 946, de 2020)**

Inclua-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 946, de 2020, o seguinte artigo:

Art. XX O art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI, bem como dos §§ 27 e 28:

Art.20

.....
XXI – Enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus, o titular das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço poderá sacar, mensalmente, valor equivalente à mensalidade escolar sua ou de seus dependentes, comprovado por meio de boleto emitido pela respectiva instituição de ensino, acompanhado de comprovação de vínculo escolar.

.....
§ 27 Para fins de comprovação do vínculo escolar bastará a apresentação de cópia original ou autenticada de contrato em plena vigência e de declaração emitida pela instituição que ateste estar regularmente matriculado o titular da conta ou seu dependente.

.....
§ 28 Para continuidade do saque a que se refere o inciso XXI deste artigo, deverá o titular da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço comprovar no mês seguinte o pagamento da mensalidade do mês anterior.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

JUSTIFICAÇÃO

No mundo, de acordo com os últimos dados da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), que monitora os impactos da pandemia na educação, 188 países determinaram o fechamento de escolas e universidades, afetando 1,5 bilhão de crianças, jovens e adultos, o que corresponde a 89,5% de todos os estudantes no mundo. No Brasil, há suspensão de aulas em todos os estados para conter o avanço da pandemia do novo coronavírus. Nas últimas semanas, vários governos estaduais e municipais decretaram a suspensão das atividades presenciais nas instituições de ensino sem prazo de retorno.

Diante desse cenário, as instituições privadas precisam se adaptar e muitas estão investindo exponencialmente para conseguir transmitir o conteúdo virtualmente aos alunos com a mesma qualidade que era oferecida antes da suspensão das atividades presenciais. Grande investimento também tem sido feito para treinar professores e demais colaboradores para o uso de plataformas virtuais e novas tecnologias. Portanto, não é correta a afirmação de que os gastos das instituições privadas de ensino têm sido menores com a suspensão do ensino presencial. Na verdade, seus custos aumentaram, devido à necessidade de contratarem serviços tecnológicos e de prepararem os professores.

Além disso, as instituições privadas de ensino continuam pagando os contratos, seus funcionários contratados e terceirizados. Todas as instituições foram surpreendidas, já que esses custos não eram previstos. Aliás, o ensino à distância só diminui custos quando substitui integralmente o ensino presencial, mas não quando ele é utilizado como única ferramenta de suporte em momentos de crise. Temos que considerar que estamos passando por um momento inédito na história de nosso país.

Na verdade, as instituições privadas de ensino estão sendo obrigadas a aumentar suas despesas sem que tivessem tido a oportunidade de se planejarem financeiramente. Nelas, a folha de pagamento de professores consome não menos de 70% das receitas de suas receitas. Assim, eventual perda de qualquer faturamento significará a falência de muitas instituições que empregam milhares de pessoas e contratam centenas de terceirizados. Nesse cenário dramático, nem mesmo as instituições de médio porte aguentariam.

Além disso, é importante lembrar que as mensalidades escolares são um parcelamento definido em contrato para viabilizar uma prestação de serviço semestral ou anual. Por se tratar de uma emergência de saúde pública, fora do controle das instituições de ensino, o não pagamento da mensalidade estabelecida em contrato pode render multa e inadimplência. Por essa razão, o PRONCON de vários Estados da Federação tem orientando pelo pagamento da mensalidade e recomendando que pais e alunos evitem pedidos de descontos, pois não há motivo para qualquer tipo de resarcimento no caso de escolas que se disponham a oferecer as aulas pela internet ou posteriormente à pandemia.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Afinal, decretação da pandemia e a orientação de isolamento social dada pelas autoridades competentes impede a execução total ou parcial do contrato por atos alheios ao controle do fornecedor e afetando ambos os lados da relação.

Em nota técnica, divulgada na semana passada, a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça recomenda que consumidores evitem o pedido de desconto de mensalidades a fim de não causar um desarranjo nas instituições de que já fizeram sua programação anual, o que poderia até impactar o pagamento de salário de professores, aluguel, entre outros.

Com o atual estado de calamidade pública e as medidas de isolamento e fechamento do comércio, as pessoas estão sendo atingidas severamente, perdendo renda e emprego. Com a eclosão e prolongamento da crise, o país deve ter 5 milhões a mais de desempregados em breve, podendo chegar ao maior contingente de sua história. A perda de receita causada por esse momento de pandemia vai levar ao fechamento de milhares postos de trabalho, boa parte deles das instituições privadas de ensino. Obviamente, muitos deles serão professores e colaboradores de instituições privadas de ensino. Para as instituições também é muito difícil, pois cada uma tem o seu planejamento anual.

A suspensão das atividades presenciais e a redução da fonte de renda familiar têm levado brasileiros a encerrarem suas matrículas e de seus dependentes no ensino privado. Obviamente, ao abandonarem o ensino, o futuro do país está sendo comprometido por uma crise que não deu causa e pela qual não pode ser responsabilizado. É preciso que se busque uma solução que evite enormes prejuízos às famílias e as instituições de ensino e, principalmente, a educação em nosso país.

Como se sabe, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o FGTS, foi criado com o objetivo de proteger o trabalhador demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho. Portanto, o FGTS é constituído pelo total desses depósitos mensais e os valores pertencem aos empregados que, em algumas situações, podem dispor do total depositado em seus nomes. Com o FGTS, o trabalhador tem a oportunidade de formar um patrimônio, que pode ser sacado em momentos especiais, como o da aquisição da casa própria ou da aposentadoria e em situações de dificuldades, que podem ocorrer com a demissão sem justa causa ou em caso de algumas doenças graves.

De fato, a legislação instituidora do FGTS permite a movimentação pelo empregado em situações específicas e comuns (v.g. rescisão do contrato de trabalho sem justa causa), e em outras excepcionais (v.g., a ocorrência de moléstias graves, como o HIV ou neoplasia maligna, ou a necessidade de aquisição de imóvel junto ao Sistema Financeiro nacional). Todas as hipóteses são previsões do art. 20 da Lei 8.036 de 1990, o qual regula o fundo, com modificações posteriores. Entretanto, não há hipótese de movimentação com destinação para pagamento de mensalidades escolares, o que representa uma lacuna lamentável em nosso ordenamento jurídico.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Diante de todo o exposto, esse projeto visa dar uma solução legislativa que represente uma saída para a atual crise envolvendo as instituições privadas de ensino e os seus alunos, permitindo-se que a aprendizagem seja garantida e a estabilidade financeira de todos seja preservada o máximo possível. Busca, assim, auxiliar as famílias neste momento de crise, permitindo que os titulares das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço saquem, mensalmente, valor equivalente à mensalidade escolar sua ou de seus dependentes, seguindo as regras acima propostas. Consideramos que essas alterações legislativas propostas poderão diminuir os impactos econômicos negativos tanto nas instituições como nas famílias brasileiras, assegurando um futuro com mais educação e qualificação profissional.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala da Comissão, 08 de abril de 2020

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF



Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA N°. 946, DE 07 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se ao Art. 3º da Medida Provisória 946, de 2020, onde couberem, os dispositivos abaixo, renumerando-se os demais artigos:

Art. Pagamento total ou parcial de mensalidade do trabalhador e seus dependentes, em instituição de ensino superior ou de ensino profissionalizante, reconhecida pelo Poder Público, durante o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus, desde que atenda aos seguintes requisitos:

- a) o trabalhador ou qualquer de seus dependentes comprovem que estejam regularmente matriculados;
- b) apresente cópia original ou autenticada de contrato em plena vigência e de declaração emitida pela instituição que ateste estar regularmente matriculado o titular da conta ou seu dependente.
- c) comprove pagamento da mensalidade anterior, utilizando recursos do FGTS, para continuidade da movimentação da conta e pagamento das mensalidades seguintes.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MP) 946/2020 libera saques de até R\$ 1.045 do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a partir de 15 de junho até 31 de dezembro de 2020. Caso não deseje a operação, o trabalhador tem até o dia 30 de agosto para se manifestar, em um procedimento que ainda será definido pela



Congresso Nacional

Caixa Econômica Federal. A medida faz parte do pacote de providências anunciadas pelo governo em virtude da pandemia de Coronavírus.

Esta emenda visa dar uma solução legislativa que represente uma saída para a atual crise envolvendo estudantes e instituições privadas de ensino, permitindo-se que a aprendizagem seja garantida e a estabilidade financeira de todos seja preservada o máximo possível. Busca, assim, auxiliar as famílias neste momento de crise, permitindo que os titulares das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço saquem, mensalmente, valor equivalente à mensalidade escolar sua ou de seus dependentes, seguindo as regras acima propostas.

Consideramos que essas alterações legislativas propostas poderão diminuir os impactos econômicos negativos tanto nas instituições como nas famílias brasileiras, assegurando um futuro com mais educação e qualificação profissional.

Por todas essas razões, esperamos contar com a aprovação da presente emenda

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "flávia arruda".

Flávia Arruda
Deputada Federal PL/DF



MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° / 2020 - CMMMPV

Acrescente-se, onde couber, **novo artigo à MP 946/2020**, com a seguinte redação:

“Art. __ Dê-se ao inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a seguinte redação:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural ou estado de calamidade pública reconhecido por Decreto Legislativo aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo ampliar o alcance da possibilidade do saque de recursos das contas vinculadas ativas e inativas do FGTS por trabalhador, de modo a contribuir para os trabalhadores brasileiros possam nesse momento de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Gildenemyr (PL/MA)

calamidade pública serem assistidos da forma mais eficiente possível. Entretanto, reconhecemos a oportunidade de aprimorar a redação apresentada.

O Poder Executivo apresentou esta Medida Provisória em decorrência do atual período de calamidade pública no qual o Brasil se encontra reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. No entanto, de acordo com a vigente redação do inciso XVI do art. 20º da legislação citada que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, há a permissão do saque integral do saldo da conta vinculada em caso de calamidade pública, mas a redação do dispositivo dirige esse caso a desastres naturais, cenário que não comprehende a pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Desta forma, a presente emenda busca reconhecer como regramento perene todo cenário de calamidade pública que for reconhecido pelo Congresso Nacional a fim de que, se torne uma medida direta e imediata de auxílio financeiro para que a população brasileira consiga enfrentar os impactos sociais e econômicos decorrentes da atual crise que enfrentamos e, que esperamos que não, mas ampare novamente qualquer outro futuro momento semelhante que possa ocorrer.

Certos da relevância e urgência desta proposta, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em abril de 2020.

**Deputado Federal GILDENEMYR
(PL/MA)**

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.^º

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 6º da Medida Provisória 946 de 7 de abril de 2020 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do **caput** do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos dentro dos seguintes limites:
I – R\$ 1.045,00 para contas com até R\$ 2.000,00 em saldo de depósitos;
II – até 50% do saldo em conta de FGTS para contas com até R\$ 10.000,00 em saldos de depósitos;
III – até 45% do saldo em conta de FGTS para contas com até R\$ 20.000,00 em saldos de depósitos;
IV – até 40% do saldo em conta de FGTS para contas com até R\$ 30.000,00 em saldos de depósitos;
V – até 35% do saldo em conta de FGTS para contas com até R\$



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

40.000,00 em saldos de depósitos;

IV – Até 30% do saldo em conta de FGTS para contas com até acima de R\$ 40.000,00

Art. 2º. A presente Lei passa a viger na data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI
Dep. Federal (DEM-SP)

JUSTIFICATIVA

Considerando a pandemia mundial causada pelo Covid-19 (Coronavirus), bem como o estado de calamidade pública enviado à esta casa pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e aprovado pelo Congresso Nacional, é inquestionável a preocupação causada e a necessidade de adoção de medidas urgentíssimas a fim de coibir o avanço da pandemia.

Entretanto, tais medidas possuem efeito meramente paleativo, sendo evidente o impacto financeiro na vida do cidadão, que já sufocado com a absurda carga tributária do país, vê seus recursos minguarem ante a notória recessão de mercado e redução de trabalho.

É inegável que a conjutra atual torna o indivíduo economicamente vulnerável, sendo urgente a adoção de medidas que facilitem o acesso à renda, especialmente quando tais recursos já são de propriedade do cidadão – como ocorre com o FGTS.

Dispensadas maiores delongas quanto a indiscutível injustiça remuneratória do fundo, urge a liberação de tais recursos para que o cidadão possa utilizá-lo como mecanismo de contenção de danos econômicos e equalização de despesas individuais e familiares em um momento de extrema urgência e inquestionável calamidade,

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 4º andar, gabinete 421 - CEP 70160-900 - Brasília-DF

dep.kimkataguiri@camara.leg.br

(61) 3215-5421



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

como o atual.

A liberação da quantia de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais) proposta, apesar de louvável, é totalmente ineficaz ante a situação iminente. É impensável que o cidadão pereça ante a ausência de recursos básicos para suprir suas necessidades mais simples e, ao mesmo tempo, tenha vultosas quantidas bloqueadas pelo Estado em suas contas vinculadas de FGTS.

Deste modo, considerando as possibilidades aventadas e o momento econômico atual, urge a aprovação da presente emenda como forma de melhor equalizar as contas individuais, fomentar a economia e minimizar uma inquestionável aberração que é a retenção de valores do trabalhador sem que estes tenham acesso pleno.

Posto isto, conclamo os nobres pares pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2020.

KIM KATAGUIRI
Dep. Federal (DEM-SP)



**MPV 946
00020**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 946, DE 2020

Extinque o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA N.º

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Suprime-se o Art. 5º da Medida Provisória n.º 946, de 7 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Na exposição de motivos da Medida Provisória n.º 946, de 7 de abril de 2020, é apresentado um breve relato histórico e cronológico da criação do Fundo PIS-PASEP, que trata da “unificação dos fundos constituídos com recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), criados por meio da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente. Essa unificação foi estabelecida pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, com vigência a partir de 1º de julho de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 78.276, de 17 de agosto de 1976, e atualmente regida pelo Decreto nº 9.978, de 20 de agosto de 2019.”

Destaco ainda que o Ministério da Economia alega que a atual estrutura gerencial do Fundo PIS-PASEP é muito complexa e arcaica, além de requerer o envolvimento de três instituições financeiras oficiais controlando a aplicação e resgate de recursos, administrando contas individuais e realizando pagamentos, bem como, um Conselho Diretor para deliberar sobre a gestão do patrimônio do Fundo.

Além disso, segundo as alegações daqueles Ministério, a Medida Provisória n.º 946, de 7 de abril de 2020, visa reaquecer a economia brasileira e mitigar os impactos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

causados pela emergência em saúde pública que afeta o mundo inteiro devido do alastramento do coronavírus (COVID-19).

Entretanto, mesmo reconhecendo a importância e urgência dessa matéria, em decorrência do massivo avanço da pandemia de coronavírus que o Brasil vem enfrentando nos últimos três meses, acredito que não podemos deixar despercebido o dispositivo que, de certa forma, trata da perda de direitos trabalhistas, no que tange, especificamente, aos recursos remanescentes nas contas transferidas do Fundo PIS-Pasep para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, os quais passarão a ser encarados como abandonados a partir de 1º de junho de 2025, e agregar-se-ão ao patrimônio ou propriedade da União.

É digno de nota que, muitos trabalhadores tendem a se esquecerem das datas anuais dos respectivos saques do PIS-Pasep; o que de certa forma, acabam gerando a perda do direito aos recursos que são disponibilizados. Entretanto, não podemos permitir que – quer por esquecimento ou quaisquer outros fatores alheios – os detentores das contas vinculadas de titularidade dos participantes ou seus herdeiros legais venham a ser lesados pelo simples fato da não existência de movimentações num período compreendido de 05 (cinco) anos, a contar a partir do dia 31 de maio de 2020 até o dia 1º de junho de 2025.

Portanto, pelos motivos retro mencionados, solicito a especial atenção dos ilustres Pares, para que esta emenda venha ser acolhida e aprovada no texto da Medida Provisória n.º 946, de 7 de abril de 2020.

Sala das Comissões, em 08 de abril de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

(RSFarias - P_152181)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946 DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 946/2020 determina que a Caixa Econômica Federal, agente operador do FGTS, deverá cadastrar as contas vinculadas de titularidade dos participantes do Fundo PIS-Pasep e definirá os padrões e os demais procedimentos operacionais para a transferência das informações cadastrais e financeiras. Essas contas vinculadas são contas individuais pré-existentes a 1988 e têm natureza privada. Com a MP as contas passarão a ser remuneradas pelos mesmos critérios aplicáveis às contas vinculadas do FGTS.

Os saldos das contas continuarão, portanto, identificados separadamente, mas permanecerão disponíveis para saque apenas até 1º de junho de 2025. Depois dessa data, caso não sejam sacados, serão considerados abandonados e então transferidos para a União (art. 5º).

Ora, a Constituição veda a cobrança de tributos que possa caracterizar um confisco - CF/88, artigo 150, inciso IV. Ou seja, a cobrança compulsória que ultrapasse a capacidade contributiva dos cidadãos. Isso para preservar o direito de propriedade dos contribuintes em face da imposição pelo Estado de medidas arrecadatórias

Mutatis mutandis, não pode o Estado “confiscar” o saldo de contas do PIS/Pasep apenas porque seus titulares não sacaram, no prazo definido,

aqueles valores. Tal medida também caracteriza uma afronta a direitos adquiridos, cujos titulares não podem ficar à mercê da sanha arrecadatória estatal materializada no art. 5º desta medida provisória, razão pela qual solicitamos o apoio dos pares para sua supressão.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB/BA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 946

000221QUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, de 2020

AUTOR
DEPUTADO LEÔNIDAS CRISTINO

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se o § 1º do art. 5º da Medida Provisória nº 946, de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 5º Os recursos remanescentes nas contas de que trata o caput do art. 3º serão tidos por abandonados a partir de 1º de junho de 2025, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º Os recursos dos depósitos abandonados, nos termos do disposto no caput, **serão incorporados ao FGTS nos termos da alínea "e" do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 1990.**" (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 946, de 2020, extinguirá, em 31 de maio de 2020, o Fundo PIS-Pasep, transferindo, nessa mesma data, os ativos e passivos desse fundo para o FGTS.

Ao que consta do texto original, esses recursos serão cadastrados em contas de titularidade dos participantes do Fundo PIS-Pasep de modo a possibilitar o recebimento e a individualização dos valores transferidos para o FGTS, preservando, assim, o patrimônio acumulado nas contas individuais.

O trabalhador poderá movimentar livremente as contas vinculadas individuais do

Fundo PIS-Pasep mantidas pelo FGTS.

Todavia, caso o trabalhador não utilize os recursos das suas contas individuais oriundos do Fundo PIS-Pasep até 31 de maio de 2025, esses recursos serão tidos como abandonados e transferidos para o patrimônio da União.

Não há no texto a finalidade nem onde serão aplicados esses valores. O correto seria a incorporação dos recursos abandonados ao FGTS a fim deles serem aplicados em habitação, em saneamento básico, em infraestrutura urbana e em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

A não vinculação dos recursos ao FGTS possibilitará a União utilizar esses valores para outras finalidades menos nobres.

Por esta razão, de modo a evitar eventual má destinação dos recursos que eram dos trabalhadores, apresentamos esta emenda modificativa, com o objetivo de alterar o § 1º do art. 5º da Medida Provisória nº 946, de 2020, para determinar que os recursos dos depósitos abandonados sejam incorporados ao FGTS nos termos da alínea "e" do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 1990.

Contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

ASSINATURA

Brasília, de abril de 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 2020, o seguinte § 6º:

“Art. 6º

§ 6º O empregado, no período de que trata o **caput** deste artigo, poderá movimentar mensalmente sua conta vinculada no FGTS no valor suficiente à substituição ou à complementação da sua remuneração, quando tiver:

- I – o contrato de trabalho suspenso com ou sem remuneração;
- I – em licença sem remuneração;
- II – redução da jornada de trabalho e de salário.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 936, de 2020, permitiu a redução da jornada de trabalho e salário e a suspensão dos contratos de trabalho mediante o pagamento de um Benefício Emergencial.

Ocorre que, mesmo diante do pagamento desse Benefício, os valores recebidos muitas vezes não são suficientes para a manutenção mensal do trabalhador.

Registre-se que, além dos empregados que venham a ter a redução da jornada de trabalho e do salário ou o contrato de trabalho suspenso com fundamento na MPV nº 936/20, existe um outro grupo que foi posto em licença não remunerada pelos seus empregadores antes da edição da referida medida provisória, em face das dificuldades econômicas pelas quais passam muitas empresas em decorrência das medidas de enfrentamento ao coronavírus.

Nesta oportunidade, a Medida Provisória nº 946, de 2020, permite, excepcionalmente, que o titular da conta vinculada possa movimentar até R\$ 1.045,00 do seu respectivo saldo enquanto durar o estado de calamidade pública.

Embora não seja o valor ideal, já é um começo.

A nossa intenção é permitir que o trabalhador que tenha redução de jornada de trabalho e salário ou que se encontre com o contrato de trabalho suspenso, com ou sem remuneração, possa movimentar mensalmente do saldo da sua conta vinculada no FGTS o valor suficiente à complementação da sua remuneração, estendendo-se tal possibilidade aos empregados que estejam em licença não remunerada.

Com isso, os trabalhadores poderão fazer frente às suas despesas corriqueiras, ao mesmo tempo em que se ampliará o volume de recursos em circulação na economia.

Aliás, nunca é demais repisar que o dinheiro depositado nas contas vinculadas do FGTS pertence aos trabalhadores. Portanto nada mais justo do que permitir que os verdadeiros donos do dinheiro possam usá-lo em um momento de tanta necessidade.

Certos do alcance social da nossa proposição, esperamosvê-la incorporada ao texto do projeto de lei de conversão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputado CORONEL TADEU

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2020 - CM

Inclua-se o seguinte art. 11, renumerando-se o atual, no texto da MPV, via Projeto de Lei de Conversão:

“Art. 11. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....
.....

XXI – Pagamento das prestações decorrentes de contratos de serviços educacionais com instituições de ensino que ofertem ensino infantil, ensino básico, ensino superior ou ensino profissionalizante ou de creches, utilizando o FGTS de contas vinculadas aos estudantes ou aos seus pais ou outro responsável financeiro;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem o desafio de enfrentar a grande crise provocada pela pandemia da Covid-19 sem comprometer o seu futuro. A atual recessão econômica causada pela crise prejudicou as famílias brasileiras e há uma grande preocupação com a educação.

Os estudantes e suas famílias são responsáveis por inúmeras obrigações, assim como o pagamento pelos serviços de Educação firmados em contratos com as instituições de ensino. Consequentemente esse contexto gera dificuldade e até insolvência no pagador, que não consegue ficar em dia com as mensalidades, e nas instituições, que ser inviabilizadas.

Assim sendo, a disponibilização do FGTS para que os estudantes e suas famílias possam direcionar para garantir a continuidade de seus estudos e a busca de uma educação de melhor qualidade é meritório e estratégico para o país.

Desta forma, a presente emenda à MP propõe a disponibilização das contas de FGTS para adimplementos contratuais na educação, tendo em vista que isso irá possibilitar a continuidade do processo educacional realizado entre as partes.

Em outra perspectiva, a emenda à MP também possibilita auxiliar o estudante que fez o financiamento do FIES parcialmente, melhorando as condições dele honrar com seus compromissos.

Nesta nova dinâmica da crise, é imprescindível que as partes tenham, acesso a alternativas que permitam fôlego a todos para a adaptação crescente ao cenário, sem colocar em risco a educação dos estudantes e a própria estrutura educacional brasileira. É importante manter viabilidade das creches, escolas, universidade e outras instituições de ensino.

O Brasil precisa agir de forma estratégica para atender as duas partes e preservar também os 1,7 milhão de trabalhadores da educação particular que cuidam de nossos estudantes e estão engajados em manter o compromisso de levar suas missões adiante.

É importante que o país se esforce no enfrentamento da crise pandêmica preservando as condições para construir um futuro melhor para nossos estudantes. A Educação será fundamental para ajudar o país a sair dessa crise.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado Moses Rodrigues

MDB/CE

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° , DE 2020 - CM

Inclua-se o seguinte art. 6º A no texto da MPV, via Projeto de Lei de Conversão:

“Art. 6º A O art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI, § 27 e § 28:

Art.20.....
.....

XXI – O titular das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço poderá sacar, mensalmente, valor equivalente à mensalidade escolar sua ou de seus dependentes, comprovado por meio de boleto emitido pela respectiva instituição de ensino regular, acompanhado de comprovação de vínculo escolar.

§ 27 Para fins de comprovação do vínculo escolar bastará a apresentação de cópia original ou autenticada de contrato em plena vigência e de declaração emitida pela instituição que ateste estar regularmente matriculado o titular da conta ou seu dependente.

§ 28 Para continuidade do saque a que se refere o inciso XXI deste artigo, deverá o titular da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço comprovar no mês seguinte o pagamento da mensalidade do mês anterior.

JUSTIFICATIVA

No mundo, de acordo com os últimos dados da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), que monitora os impactos da pandemia na educação, 188 países determinaram o fechamento de escolas e universidades, afetando 1,5 bilhão de crianças, jovens e adultos, o que corresponde a 89,5% de todos os estudantes no mundo. No Brasil, há suspensão de aulas em todos os estados para conter o avanço da pandemia do novo coronavírus. Nas últimas semanas, vários governos estaduais e municipais decretaram a suspensão das atividades presenciais nas instituições de ensino sem prazo de retorno.

Diante desse cenário, as instituições privadas precisam se adaptar e muitas estão investindo exponencialmente para conseguir transmitir o conteúdo virtualmente aos alunos com a mesma qualidade que era oferecida antes da suspensão das atividades presenciais. Grande investimento também tem sido feito para treinar professores e demais colaboradores para o uso de plataformas virtuais e novas tecnologias. Portanto, não é correta a afirmação de que os gastos das instituições privadas de ensino têm sido menores com a suspensão do ensino presencial. Na verdade, seus custos aumentaram, devido à necessidade de contratarem serviços tecnológicos e de prepararem os professores.

Além disso, as instituições privadas de ensino continuam pagando os contratos, seus funcionários contratados e terceirizados. Todas as instituições foram surpreendidas, já que esses custos não eram previstos. Aliás, o ensino à distância só diminui custos quando substitui integralmente o ensino presencial, mas não quando ele é utilizado como única ferramenta de suporte em momentos de crise. Temos que considerar que estamos passando por um momento inédito na história de nosso país.

Na verdade, as instituições privadas de ensino estão sendo obrigadas a aumentar suas despesas sem que tivessem tido a oportunidade de se planejarem financeiramente. Nelas, a folha de pagamento de professores consome não menos de 70% das receitas de suas receitas. Assim, eventual perda de qualquer faturamento significará a falência de muitas instituições que empregam milhares de pessoas e contratam centenas de terceirizados. Nesse cenário dramático, nem mesmo as instituições de médio porte aguentariam.

Além disso, é importante lembrar que as mensalidades escolares são um parcelamento definido em contrato para viabilizar uma prestação de serviço semestral ou anual. Por se tratar de uma emergência de saúde pública, fora do controle das instituições de ensino, o não pagamento da mensalidade estabelecida em contrato pode render multa

e inadimplência. Por essa razão, os PROCONs de vários Estados da Federação têm orientando pelo pagamento da mensalidade e recomendando que pais e alunos evitem pedidos de descontos, pois não há motivo para qualquer tipo de ressarcimento no caso de escolas que se disponham a oferecer as aulas pela internet ou posteriormente à pandemia. Afinal, decretação da pandemia e a orientação de isolamento social dada pelas autoridades competentes impede a execução total ou parcial do contrato por atos alheios ao controle do fornecedor e afetando ambos os lados da relação.

Em nota técnica divulgada na semana passada, a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), do Ministério da Justiça, recomenda que consumidores evitem o pedido de desconto de mensalidades a fim de não causar um desarranjo nas instituições de que já fizeram sua programação anual, o que poderia até impactar o pagamento de salário de professores, aluguel, entre outros.

Com o atual estado de calamidade pública e as medidas de isolamento e fechamento do comércio, as pessoas estão sendo atingidas severamente, perdendo renda e emprego. Com a eclosão e prolongamento da crise, o país deve ter 5 milhões a mais de desempregados em breve, podendo chegar ao maior contingente de sua história. A perda de receita causada por esse momento de pandemia vai levar ao fechamento de milhares de postos de trabalho, boa parte deles das instituições privadas de ensino. Obviamente, muitos deles serão professores e colaboradores de instituições privadas de ensino. Para as instituições também é muito difícil, pois cada uma tem o seu planejamento anual.

A suspensão das atividades presenciais e a redução da fonte de renda familiar têm levado brasileiros a encerrarem suas matrículas e de seus dependentes no ensino privado. Obviamente, ao abandonarem o ensino, o futuro do país está sendo comprometido por uma crise que não deu causa e pela qual não pode ser responsabilizado. É preciso que se busque uma solução que evite enormes prejuízos às famílias e às instituições de ensino e, principalmente, à educação em nosso país.

Como se sabe, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o FGTS, foi criado com o objetivo de proteger o trabalhador demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho. Portanto, o FGTS é constituído pelo total desses depósitos mensais e os valores pertencem aos empregados que, em algumas situações, podem dispor do seu total depositado. Com o FGTS, o trabalhador tem a oportunidade de formar um patrimônio, que pode ser sacado em momentos especiais, como o da aquisição da casa própria ou da aposentadoria e em situações de

dificuldades, que podem ocorrer com a demissão sem justa causa ou em caso de algumas doenças graves.

De fato, a legislação instituidora do FGTS permite a movimentação pelo empregado em situações específicas e comuns (v.g. rescisão do contrato de trabalho sem justa causa), e em outras excepcionais (v.g., a ocorrência de moléstias graves, como o HIV ou neoplasia maligna, ou a necessidade de aquisição de imóvel junto ao Sistema Financeira Nacional). Todas as hipóteses são previsões do art. 20 da Lei 8.036, de 1990, o qual regula o fundo, com modificações posteriores. Entretanto, não há hipótese de movimentação com destinação para pagamento de mensalidades escolares, o que representa uma lacuna lamentável em nosso ordenamento jurídico.

Diante de todo o exposto, esse projeto visa dar uma solução legislativa que represente uma saída para a atual crise envolvendo as instituições privadas de ensino e os seus alunos, permitindo-se que a aprendizagem seja garantida e a estabilidade financeira de todos seja preservada o máximo possível. Busca, assim, auxiliar as famílias neste momento de crise, permitindo que os titulares das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço saquem, mensalmente, valor equivalente à mensalidade escolar sua ou de seus dependentes, seguindo as regras acima propostas. Consideramos que essas alterações legislativas propostas poderão diminuir os impactos econômicos negativos tanto nas instituições como nas famílias brasileiras, assegurando um futuro com mais educação e qualificação profissional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado Moses Rodrigues
MDB/CE

Medida Provisória nº 946 de 7 de abril de 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 946/2020 determina que a Caixa Econômica Federal, agente operador do FGTS, deverá cadastrar as contas vinculadas de titularidade dos participantes do Fundo PIS-Pasep e definirá os padrões e os demais procedimentos operacionais para a transferência das informações cadastrais e financeiras. Essas contas vinculadas são contas individuais pré-existentes a 1988 e têm natureza privada. Com a MP as contas passarão a ser remuneradas pelos mesmos critérios aplicáveis às contas vinculadas do FGTS.

Os saldos das contas continuarão, portanto, identificados separadamente, mas permanecerão disponíveis para saque apenas até 1º de junho de 2025. Depois dessa data, caso não sejam sacados, serão considerados abandonados e então transferidos para a União (art. 5º).

Ora, a Constituição veda a cobrança de tributos que possa caracterizar um confisco - CF/88, artigo 150, inciso IV. Ou seja, a cobrança compulsória que ultrapasse a capacidade contributiva dos cidadãos. Isso para preservar o direito de propriedade dos contribuintes em face da imposição pelo Estado de medidas arrecadatórias

Mutatis mutandis, não pode o Estado “confiscar” o saldo de contas do PIS/Pasep apenas porque seus titulares não sacaram, no prazo definido, aqueles valores. Tal medida também caracteriza uma afronta a direitos adquiridos, cujos titulares não podem ficar à mercê da sanha arrecadatória estatal materializada no art. 5º desta medida provisória, razão pela qual solicitamos o apoio dos pares para sua supressão.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 946/2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências

EMENDA N°

Art. 1º O art. 2º, caput; o art. 4º, caput, inciso I e § 2º; o art. 6º, caput e o art. 11, inciso I da Medida Provisória nº 946, de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica extinto, em 24 de abril de 2020, o Fundo PIS-Pasep, cujos ativos e passivos ficam transferidos, na mesma data, ao FGTS.

.....”

“Art. 4º

I - adquirir, até 24 de abril de 2020, pelo valor contábil do balancete de 31 de março de 2020, os ativos do Fundo PIS-Pasep que estiverem sob a sua gestão, inclusive de fundos de investimento, líquidos de quaisquer provisões e passivos diretamente relacionados aos ativos adquiridos; e

.....
§ 2º O exercício financeiro do Fundo PIS-Pasep iniciado em 1º de julho de 2019 fica encerrado em 24 de abril de 2020.”

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 1º de maio de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

.....
.....
.....
.....
.....

“Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor:
I - em 24 de abril de 2020, quanto aos art. 9º e art. 10; e
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende oferecer alento aos trabalhadores no dia dedicado a eles. Especificamente, a emenda antecipa para o Dia Internacional dos Trabalhadores, 1º de maio, o início dos saques do FGTS autorizados pela Medida Provisória 946, de 2020. Propõe-se a antecipação dos saques em 45 dias em relação ao tempo previsto na Medida Provisória, dando aos brasileiros melhores condições de enfrentar a grave pandemia de Covid-19. Conquanto as agências da Caixa Econômica Federal, agente operador do FGTS, não estarão abertas no dia 1º de maio, em razão do feriado nacional, os saques poderão ocorrer digitalmente, por meio de aplicativo, nessa data.

Nossa emenda mostra-se conveniente e oportuna, pois a antecipação dos saques do FGTS atenderá aos milhões de trabalhadores que já carecem de recursos para manter-se durante o isolamento social exigido pela pandemia. Nas localidades onde o isolamento for mantido nas próximas semanas, as condições de vida certamente se deteriorarão ainda mais. Conforme a Fundação Getúlio Vargas, 5 milhões de trabalhadores poderão perder seus empregos tão somente no segundo trimestre deste ano, entre abril e junho, elevando o número de desempregados para cerca de 17 milhões de brasileiros. Trata-se de um cenário catastrófico para os trabalhadores, que nossa emenda pretende amenizar.

Convictos de que nossa emenda apresenta conveniência e oportunidade política, rogamos o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2020.

Deputado Léo Moraes
Podemos/RO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 946, de 2020, onde couber, o seguinte capítulo com os seguintes dispositivos:

Art. 1º Fica isento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) o caminhão de peso em carga máxima superior a 5 (cinco) toneladas, quando adquirido por transportador autônomo de cargas, registrado no RNTRC – Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas e que destine o veículo exclusivamente à utilização no transporte autônomo de cargas.

Art. 2º A isenção do IPI de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 3 (três) anos.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo adquirido, antes de 3 (três) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

JUSTIFICATIVA

O governo federal vem concedendo, há décadas, isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de automóveis de passageiros, quando feitas por motoristas profissionais que exerçam, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi).

No mesmo sentido, a presente emenda tem por objetivo conceder isenção do IPI sobre os caminhões, quando adquiridos por transportadores autônomos de cargas, devidamente registrados no RNTRC – Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas e desde que destinem os veículos à utilização no transporte autônomo de cargas.

Trata-se de proposta justa e que beneficiará milhares de caminhoneiros autônomos, com reflexos positivos nos fretes, no transporte rodoviário de cargas e em toda a economia nacional.

Sala das Comissões, de abril de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 946, de 2020, onde couber, as seguintes alterações na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

“Art....O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios **ou de terceiros relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, **bem como para compensação dos parcelamentos ordinários ou especiais realizados junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (NR)****

§3º
~~III – os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; ([Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003](#))~~

JUSTIFICATIVA

A compensação, prevista na norma, está restrita ao pagamento de “tributos e contribuições” propriamente ditos, ou seja, devidos a cada mês – ficando excluídas, por definição, desta modalidade de quitação, as prestações mensais dos parcelamentos contraídos pelos contribuintes junto à RFB e PGFN. Essa posição é ratificada pelo inciso III, do §3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996.

Segundo o CTN, a compensação constitui modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II), na qual o contribuinte obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública. Nesse passo, os dispositivos da Lei nº 9.430/1996 que impedem a compensação de créditos do contribuinte com os valores mensais devidos em parcelamentos firmados com a RFB e PGFN, violam

a isonomia, dando origem a tratamento mais gravoso ou restritivo para uma das partes, sem que as circunstâncias justifiquem. Legitima-se a aplicação de regramento mais benéfico – ainda mais, em um momento tão crítico para o país e o mundo, em que os empresários necessitam de todo o caixa disponível para a manutenção de suas rotineiras atividades.

Por fim, esta emenda visa permitir a utilização dos créditos pelo sujeito passivo para a compensação de débitos de terceiros e para a compensação dos parcelamentos ordinários ou especiais realizados junto à RFB e PGFN.

Sala das Comissões, de abril de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 946, de 2020, onde couber, o seguinte dispositivo na Lei nº 11.457, de 27 de dezembro de 1996:

“Art....A Lei nº 11.457, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-A. Os pedidos de ressarcimento de PIS/COFINS, protocolados anteriormente e durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), devem ter análise e pagamento preferencial e imediato, não se aplicando o prazo previsto no artigo 24 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A RFB, em tese, tem 360 (trezentos e sessenta) dias para analisar os pedidos de ressarcimento de PIS/COFINS dos contribuintes. Todavia, rotineiramente, o fisco não consegue cumprir com esse prazo, o que acarreta no ingresso de ações judiciais pelos contribuintes.

A RFB, após o término da análise desses pedidos de ressarcimento, leva meses para efetuar o pagamento propriamente dito das quantias a serem resarcidas.

Por fim, essa medida visa o pagamento imediato dos créditos dos contribuintes, uma vez que o momento atual é crítico para o país e o mundo, e que os empresários necessitam de todo o caixa disponível para a manutenção de suas rotineiras atividades.

Sala das Comissões, de abril de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 07 DE ABRIL DE 2020.

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 6º. Fica disponível para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei n. 8.036 de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 7/04/2020 e até 31/12/2020, em razão de enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos) por trabalhador.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus é um *cisne negro* – um evento raro, de impacto tremendo. Portanto, deve ser enfrentado de acordo: com medidas excepcionais, temporárias e que deem conta do tremendo desafio que se coloca para a sociedade brasileira. O PSB desde o princípio tem insistido na abordagem *vidas em primeiro lugar*, o que implica a atuação conjunta para achatar tanto a curva epidemiológica quanto a curva da recessão econômica.

Que haverá recessão é certo, dado o tremendo impacto da crise sobre as atividades econômicas. Sabe-se, entretanto, que no momento a recessão econômica é uma medida de saúde pública – o isolamento social é imprescindível para achatar a curva epidemiológica e preservar vidas, o bem maior. Contudo, deve-se trabalhar também com a perspectiva de mitigar os efeitos da crise econômica que inexoravelmente sobrevirá.

Nesse sentido, o recurso a fundos usualmente mantidos apenas como garantia para situações excepcionais (desemprego), torna-se algo razoável. Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que os recursos do FGTS pertencem, de fato, aos trabalhadores que a ele fazem jus. Que esses trabalhadores possam usar do recurso em uma situação emergencial é absolutamente razoável. A Medida Provisória, nesse quesito, é benfazeja. Contudo, ficou extremamente tímida diante das proporções da crise, ao assegurar um saque limitado a um salário mínimo (R\$ 1.045,00). Momentos excepcionais exigem medidas excepcionais!

É muito importante destacar que em momento recente (ano passado), o acesso parcial a recursos do FGTS foi assegurado pelo governo, diante tão somente de um cenário de baixo crescimento econômico, como medida de estímulo. O que dizer, então, de um momento em que se tem uma pandemia dessas proporções e com a previsão de queda do PIB superior a 5%?

Também é importante se considerar que, entre as atuais possibilidades de resgate do FGTS, já existem hipóteses similares à atual: - necessidade pessoal, urgente e grave, decorrente de desastre natural causado por chuvas e inundações, quando houver reconhecimento de estado de calamidade pública ou de emergência; - portadores de HIV; - afligidos por neoplasia maligna; - pessoas em estágio terminal em decorrência de doenças graves. Ou seja, permitir-se que a possibilidade de saque do FGTS seja ampliada é fundamental para assegurar ao trabalhador mais recursos para lidar, pessoalmente, com os efeitos da pandemia.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Bayn

Deputada LIZIANE BAYER
PSB-RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA (Do Sr. Rodrigo Coelho)

Art. 1º Suprime-se a alínea “c” do inciso II do art. 10 da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, extingue o fundo PIS-Pasep instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e a transferência de seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na intenção de destinar recursos para o aquecimento da economia.

A intenção da referida norma é aquecer a economia propiciando aos titulares de crédito de FGTS o saque de até um salário-mínimo. Nesse afã, o governo adotou medida bastante acertada, basicamente liberando uma pequena parte do direito dos trabalhadores.

No corpo da Medida Provisória, porém, um dispositivo revoga os §§ 2º e 3º do art. 4º-A da Lei Complementar 26, de 11 de setembro de 1975. Ao promover esta revogação, retira dos titulares do direito ao PIS-Pasep a proteção contra a cobrança de tarifas bancárias e a suplementação de partes decimais, o que se afigura um risco em especial aos titulares.

Neste momento de pandemia não é possível que eventuais cobranças tarifárias sobre o usufruto de direitos possam açodar a tranquilidade dos cidadãos. Ademais, esta supressão é bastante controversa, pois por todos os prismas analisados não se encontram razões para tanto.

Embora o PIS-Pasep passe a fazer parte do FGTS e, nesse sentido, esta Medida Provisória propõe a isenção de tarifas em seu art. 5º, eventuais interpretações maliciosas poderão conferir aplicação equivocada da norma em



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

desfavor dos créditos de PIS-Pasep, instituindo tarifas e evitando a suplementação para unidades inteiras.

Situações deste tipo são propícias a desequilibrar as relações e favorecem a judicialização em massa de quantias de pequena monta, consequências que não são viáveis sequer de serem imaginadas para o mundo pós crise.

Portanto, considerando a índole da Medida Provisória, a supressão desta revogação é medida imperiosa para se manter a segurança jurídica.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "R. Coelho".

RODRIGO COELHO
Deputado Federal
PSB/SC



MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA (Do Sr. Rodrigo Coelho)

Art. 1º Suprime-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, extingue o fundo PIS-Pasep instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e a transferência de seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na intenção de destinar recursos para o aquecimento da economia.

Ocorre que, numa lógica controversa, a Medida Provisória dispôs sobre a perda da propriedade dos recursos do fundo PIS-Pasep, depositados nas contas vinculadas, daqueles recursos remanescentes não sacados até 1º de junho de 2025, o que afeta o direito de propriedade e subjuga a lógica do fundo e sua natureza jurídica e social.

Portanto, com vistas a manter a propriedade sobre os recursos depositados no fundo, os quais serão devidamente reajustados e podem funcionar como espécie de poupança aos cidadãos, medida justa é suprimir este dispositivo.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2020.

RODRIGO COELHO
Deputado Federal
PSB/SC



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (Do Sr. Rodrigo Coelho)

Art. 1º Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, o § 6º com a seguinte redação:

“§ 6º Para fins do disposto no caput, fica dispensada a condição de que trata a alínea “a” do inciso XVI do art. 20 da Lei 8.096, de 11 de maio de 1990.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, extingue o fundo PIS-Pasep instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e a transferência de seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na intenção de destinar recursos para o aquecimento da economia.

Ao dispor sobre a liberação dos recursos, a Medida Provisória deixou silente sobre a necessidade de comprovação do titular ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal, exigência da alínea “a” do inciso XVI do art. 20 da Lei 8.096, de 11 de maio de 1990. Dessa forma, quando da possibilidade de saque dos valores pode-se burocratizar ou criar situações excepcionais ao recebimento dos recursos, o que pode ocasionar a desvirtuação da finalidade da norma.

Por mais que o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, disponham temporariamente em âmbito nacional, no futuro não sabemos qual será a interpretação a ser dada acerca desta



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

pandemia do COVID-19 pelo Poder Executivo, o que poderá criar um sistema burocrático para o recebimento das parcelas.

A intenção da referida MP é justamente liberar os valores a todos como forma de aquecimento da economia, e nesse afã o mais acertado é afastar o requisito da alínea “a” do inciso XVI do art. 20 da Lei 8.096/90, motivo este pelo qual peço a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "R. Coelho".

RODRIGO COELHO
Deputado Federal
PSB/SC



MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (Do Sr. Rodrigo Coelho)

Art. 1º Dê-se ao § 4º do art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, a seguinte redação:

“§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 31 de dezembro de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS, procedimento que não acarretará a cobrança de tarifa pela instituição financeira.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, extingue o fundo PIS-Pasep instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e a transferência de seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na intenção de destinar recursos para o aquecimento da economia.

A intenção da referida norma é aquecer a economia propiciando aos titulares de crédito de FGTS o saque de até um salário-mínimo. Nesse afã, o governo adotou medida bastante acertada, basicamente liberando uma pequena parte do direito dos trabalhadores.

Porém, é necessário socorrer aqueles trabalhadores que não precisarão deste crédito neste período e pretendem manter o FGTS como uma forma de poupança futura. Para tanto, propõe que o desfazimento do crédito automático possa ocorrer até 31 de dezembro de 2020, dando mais tempo ao titular para definir



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

sua postura e acompanhar as situações econômicas que o envolvem, inclusive com relação à manutenção do emprego.

Ainda, propõe-se que o desfazimento do crédito não sofra qualquer tarifa por parte da instituição financeira, propiciando que esta operação ocorra sem mais custos ao cidadão.

Portanto, por apresentarem-se medidas justas, requeiro a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2020.

A handwritten signature in blue ink, reading "R. Coelho", is positioned above the name.

RODRIGO COELHO
Deputado Federal
PSB/SC



MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. Rodrigo Coelho)**

Art. 1º Dê-se ao inciso I do art. 3º da Medida Provisória n° 946, de 7 de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 3º

I - continuarão a ser remuneradas pelos mesmos critérios aplicáveis;

II -

Parágrafo único. "(NR)

Art. 2º Suprime-se o inciso I do art. 10 da Medida Provisória n° 946, de 7 de abril de 2020.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n° 946, de 7 de abril de 2020, extingue o fundo PIS-Pasep instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e a transferência de seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na intenção de destinar recursos para o aquecimento da economia.

Ao dispor sobre a extinção do fundo, a Medida Provisória não afeta os direitos nem a destinação dos recursos que continuarão a ser arrecadados, motivo este que mantém certa higidez sobre o direito.

Em seu artigo 3º, inciso I, a Medida Provisória estabelece que a remuneração das contas de PIS-Pasep migradas para o FGTS seguirá os mesmos critérios aplicáveis deste fundo recebedor.

Segundo dispõe o art. 3º da LCP 26/1975, o fundo do PIS-Pasep seria



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

remunerado, basicamente:

- a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);
- b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;
- c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

Com a proposta deste Medida Provisória, os saldos de PIS-Pasep passarão a ser remunerados e reajustados da mesma forma aplicável ao FGTS.

A lei 8.177, de 1º de março de 1991, dispõe em seu art. 17 que o FGTS passará a ser remunerado pela Taxa Referencial – TR aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança.

O art. 12 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, dispõe que a atualização monetária das cotas do Fundo PIS-PASEP deve ser baseada na Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, ajustada por fator de redução definido pelo Conselho Monetário Nacional. A TJLP foi mantida acima de 6% ao ano por força da Resolução CMN nº 2.131, de 21 de dezembro de 1994.

Segundo dispõe a PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA ANUAL RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018-2019 do fundo PIS-Pasep, elaborada pelo Tesouro Nacional em setembro de 2019, **a valorização total dos saldos das contas individuais foi de 4,917% no período entre 1º/07/2018 e 30/06/2019, maior do que a Poupança Nova de 4,550%.**

Além desta remuneração, o fundo do PIS-Pasep tem obtido resultados de investimentos muito positivos por meio do Fundo de Participação Social – FPS, instituído pelo Decreto nº 79.459, de 30 de março de 1977, que tem por objetivo promover a participação dos trabalhadores no capital de empresas nacionais registradas na Comissão de Valores Mobiliários, através de investimentos sob a forma de ações ou de debêntures conversíveis em ações, com vistas a contribuir para o desenvolvimento e fortalecimento do mercado de capitais.

O relatório de prestação de contas acima mencionado também dispôs que a rentabilidade nominal do FPS no exercício 2018-2019 foi de 81,39% ao passo que o desempenho apresentado pelo mercado acionário, mensurado segundo o Ibovespa, foi de 38,76%.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

TABELA 26 - RENTABILIDADE NOMINAL DO FPS

Exercício 2018/2019	FPS (%)	Ibovespa (%)
Junho a dezembro	30,81	20,79
Dezembro a junho	38,67	14,88
Acumulada	81,39	38,76

Fonte: BNDES – Informações para o Relatório ao Tribunal de Contas da União

Pelo demonstrado, a gestão dos recursos do PIS-Pasep e sua remuneração deveriam ser importadas para a gestão dos recursos do FGTS, não o contrário.

A remuneração do FGTS pela TR está gerando uma enorme número de ações judiciais em massa para objetiva a constitucionalidade deste índice para remuneração e correção, visto que o mesmo foi igual a zero durante longos meses e anos, afetando e depredando o direito de propriedade constitucional dos trabalhadores brasileiros.

Ao cogitar a migração das regras do FGTS para as contas do PIS-Pasep a Medida Provisória cria um espaço perigoso para nova judicialização, além de desprestigar os resultados obtidos pela gestão de qualidade do fundo do PIS-Pasep e não remunerar os titulares com o que lhes é devido.

Cabe informar, ainda, que esta medida pode acarretar redução de receitas futuras para a Seguridade Social, visto que o PIS-Pasep tem por função, inclusive, além de compor o FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador e custear o seguro-desemprego, financiar outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º do art. 239 da Constituição, o abono do PIS. Ao aplicar a mesma política legal e financeira de remuneração, investimentos e correção dos resultados das contas de PIS-Pasep pela mesma metodologia do FGTS, o Estado pode vir a reduzir receitas destinadas à estas áreas, o que poderia inquinar de constitucionalidade, por força dos art. 113 e 114 da Emenda Constitucional nº 95.

Assim, com vistas a manter a metodologia vantajosa de remuneração, investimentos e correções dos saldos, mantendo a segurança jurídica, evitando a judicialização e ainda conferindo ao direito de propriedade a atenção que lhe é devida que se propõe esta emenda, para a qual peço a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2020.

RODRIGO COELHO
Deputado Federal
PSB/SC



MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (Do Sr. Rodrigo Coelho)

Art. 1º Dê-se ao caput artigo 6º da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de maio de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, extingue o fundo PIS-Pasep instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e a transferência de seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na intenção de destinar recursos para o aquecimento da economia.

Como forma de atingir seu objetivo, o art. 6º libera os recursos do FGTS a partir de 15 de junho de 2020. Ocorre que esta data pode ser longínqua para a maioria dos cidadãos, os quais já estão sentindo os efeitos econômicos da COVID-19 desde já. Fazê-los aguardar até 15 de junho é muito penoso e pode ocasionar situações irreversíveis.

A proposta desta emenda é adiantar em um mês o início do prazo para o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

recebimento da referida quantia, permitindo o planejamento financeiro e colaborando para que as recomendações do Ministério da Saúde acerca do isolamento se mantenham em cumprimento. Posto isso, peço a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2020.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2020.

A handwritten signature in blue ink, reading "R. Coelho".

RODRIGO COELHO

Deputado Federal
PSB/SC

MP Nº 946/2020

Extingue o Fundo PIS-PASEP, instituído pela Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao Art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 6º. Fica disponível para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei n. 8.036 de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 7/04/2020 e até 31/12/2020, em razão de enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque total dos recursos de suas respectivas contas vinculadas.

Sala das sessões, em 09 de abril de 2020.

**Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA**

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus é um *cisne negro* – um evento raro, de

impacto tremendo. Portanto, deve ser enfrentado de acordo: com medidas excepcionais, temporárias e que deem conta do tremendo desafio que se coloca para a sociedade brasileira. O PSB desde o princípio tem insistido na abordagem *vidas em primeiro lugar*, o que implica a atuação conjunta para achatar tanto a curva epidemiológica quanto a curva da recessão econômica.

Que haverá recessão é certo, dado o tremendo impacto da crise sobre as atividades econômicas. Sabe-se, entretanto, que no momento a recessão econômica é uma medida de saúde pública – o isolamento social é imprescindível para achatar a curva epidemiológica e preservar vidas, o bem maior. Contudo, deve-se trabalhar também com a perspectiva de mitigar os efeitos da crise econômica que inexoravelmente sobrevirá.

Nesse sentido, o recurso a fundos usualmente mantidos apenas como garantia para situações excepcionais (desemprego), torna-se algo razoável. Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que os recursos do FGTS pertencem, de fato, aos trabalhadores que a ele fazem jus. Que esses trabalhadores possam usar do recurso em uma situação emergencial é absolutamente razoável. A Medida Provisória, nesse quesito, é benfazeja. Contudo, ficou extremamente tímida diante das proporções da crise, ao assegurar um saque limitado a um salário mínimo (R\$ 1.045,00). Momentos excepcionais exigem medidas excepcionais!

É muito importante destacar que em momento recente (ano passado), o acesso parcial a recursos do FGTS foi assegurado pelo governo, diante tão somente de um cenário de baixo crescimento econômico, como medida de estímulo. O que dizer, então, de um momento em que se tem uma pandemia dessas proporções e com a previsão de queda do PIB superior a 5%?

Também é importante se considerar que, entre as atuais possibilidades de resgate do FGTS, já existem hipóteses similares à atual: - necessidade pessoal, urgente e grave, decorrente de desastre natural causado por chuvas e inundações, quando houver reconhecimento de estado de calamidade pública ou de emergência; - portadores de HIV; - afogados por neoplasia maligna; - pessoas em estágio terminal em decorrência de doenças graves. Ou seja, permitir-se que a possibilidade de saque do FGTS seja ampliada é fundamental para assegurar ao trabalhador mais recursos para lidar, pessoalmente, com os efeitos da pandemia.

MP Nº 946/2020

Extingue o Fundo PIS-PASEP, instituído pela Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Acrescente-se o Art 7º. à Medida Provisória, com a redação a seguir, renumerando-se os demais:

Art. 7º O Art. 20 da Lei n. 8.036 de 11 de maio de 1990 passa a vigorar acrescido do Inciso XXI com a seguinte redação:

“Art. 20

Inciso XXI – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for comprovadamente, mediante exame laboratorial, acometido da doença provocada pelo coronavírus (covid-19).”

Sala das sessões, em 09 de abril de 2020.

Deputado Bira do Pindaré

PSB/MA

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus é um *cisne negro* – um evento raro, de impacto tremendo. Portanto, deve ser enfrentado de acordo: com medidas excepcionais, temporárias e que deem conta do tremendo desafio que se coloca para a sociedade brasileira. O PSB desde o princípio tem insistido na abordagem *vidas em primeiro lugar*, o que implica a atuação conjunta para achatar tanto a curva epidemiológica quanto a curva da recessão econômica.

Que haverá recessão é certo, dado o tremendo impacto da crise sobre as atividades econômicas. Sabe-se, entretanto, que no momento a recessão econômica é uma medida de saúde pública – o isolamento social é imprescindível para achatar a curva epidemiológica e preservar vidas, o bem maior. Contudo, deve-se trabalhar também com a perspectiva de mitigar os efeitos da crise econômica que inexoravelmente sobrevirá.

Nesse sentido, o recurso a fundos usualmente mantidos apenas como garantia para situações excepcionais (desemprego), torna-se algo razoável. Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que os recursos do FGTS pertencem, de fato, aos trabalhadores que a ele fazem jus. Que esses trabalhadores possam usar do recurso em uma situação emergencial é absolutamente razoável. A Medida Provisória, nesse quesito, é benfazeja. Contudo, ficou extremamente tímida diante das proporções da crise, ao assegurar um saque limitado a um salário mínimo (R\$ 1.045,00). Momentos excepcionais exigem medidas excepcionais!

É muito importante destacar que em momento recente (ano passado), o acesso parcial a recursos do FGTS foi assegurado pelo governo, diante tão somente de um cenário de baixo crescimento econômico, como medida de estímulo. O que dizer, então, de um momento em que se tem uma pandemia dessas proporções e com a previsão de queda do PIB superior a 5%?

Também é importante se considerar que, entre as atuais possibilidades de resgate do FGTS, já existem hipóteses similares à atual: - necessidade pessoal, urgente e grave, decorrente de desastre natural causado por chuvas e inundações, quando houver reconhecimento de estado de calamidade pública ou de emergência; - portadores de HIV; - afogados por neoplasia maligna; - pessoas em estágio terminal em decorrência de doenças graves. Ou seja, permitir-se que a possibilidade de saque do FGTS seja ampliada é fundamental para assegurar ao trabalhador mais recursos para lidar, pessoalmente, com os

efeitos da pandemia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras - PT/PE**

**MPV 946
00040**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Modifique-se o inciso I, do § 1º, do artigo 20-C, da Lei nº 8.036/1990, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-C.....

.....

§ 1º

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do terceiro mês subsequente ao da solicitação, independente da existência de cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 889, de 2019, havia acrescentado na Lei 8.036/1990 a possibilidade de os contistas sacarem, anualmente, um percentual de seu saldo, conforme tabela progressiva (anexa à MP) por cada faixa de saldo existente nas contas, acrescido de um valor adicional. Para quem aderir a essa nova modalidade fica vedado efetuar o saque em caso de demissão do

trabalho. Ao confirmar a mudança, o/a trabalhador/a só poderá retornar para a modalidade anterior após 2 anos.

A presente emenda é para assegurar que a opção pela sistemática de saque não seja tão restrita, permitindo que o trabalhador proceda o regresso na sua opção com efeitos no prazo de 3 meses após o cancelamento do pedido de migração da sistemática de saque.

Sala da Comissão, em de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras - PT/PE**

**MPV 946
00041**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o § 27 ao art. 20, da Lei 8036, de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....
§ 27. O trabalhador que tenha excedido o prazo de que trata o inciso XX do caput deste artigo e que tenha interesse em aderir à modalidade do saque aniversário, poderá fazer a opção em outro mês, deferido o prazo do saque de que trata o §24 para o último dia do terceiro mês subsequente à data de solicitação de saque.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 946/2020 estabeleceu a possibilidade de saque de um salário mínimo do FGTS, em razão da calamidade pública decorrente do novo coronavírus.

No entanto, é necessário que, nessa oportunidade, seja possibilitado o direito da adesão pela modalidade de saque-aniversário ao trabalhador em algum período posterior ao seu mês de aniversário, posto que, por alguma adesão ou impedimento temporário, caso não tenha realizado sua manifestação no decorrer daquele mês, só terá nova chance no ano seguinte. É o que propõe a presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

EMENDA Nº - CMMRV

(à MPV nº 946, de 2020)

Incluam-se os seguintes parágrafos 6º, 7º e 8º ao art. 6º da Medida Provisória 946, de 2020:

Art 6º.....

.....

§6º Aos trabalhadores afetados por alguma das medidas previstas nos incisos II e III do art. 3º da Medida Provisória 936 de 1º de abril de 2020, fica disponível o saque de recursos até o limite equivalente à real perda salarial sofrida pelo trabalhador, no período que perdurar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

§7º Para efeitos de cálculo da perda salarial sofrida pelo empregado, será considerado o prazo da redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, ou a suspensão temporária do contrato de trabalho indicado no acordo individual, ou coletivo, firmado entre empregador e empregado, ou empregador e sindicato da categoria.

§8º Caso a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, ou a suspensão temporária do contrato de trabalho se encerre antes do prazo indicado no acordo individual, ou coletivo, ficará dispensado o empregado de restituir à sua conta vinculada do FGTS qualquer valor recebido.

JUSTIFICAÇÃO

O patrimônio líquido do FGTS dispõe de cerca de R\$ 100 bilhões em ativos líquidos em caixa, que devem ser empregados em um momento de

emergência, como o que vivemos. Parte desse recurso precisa ser direcionado, neste momento, para amenizar os efeitos econômicos da pandemia de coronavírus (COVID-19), até mesmo porque, no que pese a relevância do FGTS para financiamento do SFH, os valores depositados nessa popança compulsória são do trabalhador e não do Estado.

A redação da Medida Provisória, à qual se apresenta esta emenda, prevê o benefício de saque a todos os trabalhadores que possuírem contas vinculadas, ao teto de R\$1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais). Em nosso entendimento, o valor é insuficiente.

Note que, no que pese toda a sociedade sentir os impactos econômicos da pandemia, alguns seguimentos sentirão mais do que outros. O empregado que atingido por alguma das medidas previstas nos incisos II e III do art. 3º da Medida Provisória 936 de 1º de abril de 2020, a saber, a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, ou a suspensão temporária do contrato, sofrerá dramática redução em seu poder aquisitivo e, por consequência, estará mais suscetível à inadimplência e queda no padrão de vida.

O texto original da Medida Provisória não atende ao mandamento constitucional da isonomia, que impõe tratamento igual, para os iguais e desigual para os desiguais, na medida exata para suprir suas desigualdades e deficiências.

Os limites estabelecidos nesta emenda atendem, simultaneamente, ao princípio da isonomia, além da proteção ao trabalhador, enquanto durar esse período de desfalque salarial, que pode alcançar até 90 (noventa) dias, nos termos da MP 936/2020. Por consequência, o trabalhador conseguirá manter suas condições de vida, além de permitir a circulação de dinheiro na economia e evitar a inadimplência em cascata.

A inclusão dos parágrafos 6º, 7º e 8º se dá por questão de segurança jurídica. No que pese o ideal ser a possibilidade de saque durante a vigência da redução salarial, a suspensão do contrato de trabalho e a redução da jornada e salário podem ser extintas, na forma do artigo 7º, parágrafo único e artigo 8º, parágrafo 3º da Medida Provisória 936/2020, quando: I - da cessação do estado de calamidade pública; II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim da medida.

Ou seja, mesmo que a suspensão do contrato de trabalho tenha previsão de duração, por exemplo, de 60 (sessenta) dias, pode ser que a duração seja encurtada, conforme previsto na legislação. Sendo assim, se faz relevante indicar que nenhum valor sacado da conta vinculada do FGTS precisará ser restituído.

A emenda, portanto, atuaria como indenização pelas perdas, possibilitando ao empregado a reorganização de sua vida financeira e quitação de dívidas eventualmente contraídas durante o período de queda na renda.

Certo de que esta emenda contribuirá com o debate no Congresso, rogo aos pares que a apreciem com atenção.

Sala das Sessões,

SENADORA ELIZIANE GAMA



EMENDA Nº - PLEN
(à MPV 946 de 2020)

Inclua-se na Medida Provisória nº 946, de 2020, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. XX - Fica suspensa, durante a vigência do estado de calamidade pública decretado em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), a cobrança, pelas instituições financeiras públicas e privadas que compõem o Sistema Financeiro Nacional, de quaisquer encargos de multa e mora de parcelas de empréstimos e financiamentos, de quaisquer naturezas, não quitadas, desde que o prazo de validade das referidas parcelas se dê dentro do período da referida calamidade pública.

Parágrafo único. Os valores não pagos durante a suspensão referida no caput serão incorporados ao saldo devedor, sem juros ou multas, e diluídos nas parcelas remanescentes do contrato.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os efeitos econômicos da pandemia do coronavírus serão dramáticos para a economia brasileira. O nível de desemprego, que já atingia mais de 12 milhões de pessoas antes da Pandemia, deverá aumentar e a renda das famílias sofrerá uma forte queda.

Desse modo, nada mais justo que suspender a cobrança de encargos de multa e mora às parcelas de empréstimos e financiamento não quitadas durante o período de calamidade pública.

Todos devem dar a sua contribuição nesta crise, incluindo-se as instituições financeiras públicas e privadas, que tem aumentado seus lucros de forma recorrente e sustentada.

Nunca é demais lembrar que o Banco Central anunciou várias medidas para assegurar bom nível de liquidez para o SFN e para fazer fluir o canal de crédito. A ideia é que os bancos tenham recursos prontamente disponíveis em

volume suficiente para emprestar e para refinanciar dívidas das pessoas e empresas mais afetadas pela crise.

Ao todo, as medidas têm o potencial de ampliar a liquidez do sistema financeiro em R\$ 1,217 trilhões, o que equivale a 16,7% do Produto Interno Bruto (PIB). Destacam-se dentre elas: a liberação do depósito compulsório, empréstimos com lastro de debêntures, flexibilização de letras de crédito agrícola, Novo Depósito a Prazo com Garantias Especiais (NDPGE), entre outras.

Sala das Sessões,

Senador MAJOR OLIMPIO

PSL/SP



EMENDA Nº - PLEN
(à MPV 946 de 2020)

O art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020 passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos em sua integralidade por trabalhador.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, extingue, em 31 de maio de 2020, o Fundo PIS-Pasep e transfere, na mesma data, todos os ativos e passivos ao FGTS.

Disponibiliza, ainda, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Tendo em vista que a Lei do FGTS (Lei nº 8.036/1990) possibilita o saque em situações de emergência e calamidade pública causadas por desastres naturais e reconhecidas pelo Governo Federal (inciso XVI do art. 20), e que já existem decisões judiciais¹ usando esse embasamento para permitir o saque durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020 decorrente da pandemia Covid-19, proponho a seguinte emenda para dar amparo à toda população, e não somente àquela que possuir acesso ao judiciário,

¹ [ConJur, ROT 0101212-53.2018.5.01.0043](#)

para que enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da Pandemia do Coronavírus, se possa realizar o saque de recursos disponíveis em sua conta vinculada do FGTS.

A possibilidade do saque integral do FGTS reforçará a garantia da renda dos trabalhadores conjuntamente a outras medidas propostas pelo Governo e em tramitação no Parlamento, e evitará a judicialização dos casos.

A conta vinculada pertence ao trabalhador e, neste momento tão crítico, entendemos ser justa e necessária a possibilidade de utilização dos seus recursos. Portanto, peço o apoio dos nobres colegas para a emenda ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador MAJOR OLIMPIO

PSL/SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° DE 2020

Acrescente-se parágrafo ao artigo 6º da MP 934/2020, com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no [inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990](#), aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**), de que trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador”.

.....
§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o **caput** os valores bloqueados de acordo com o disposto no [inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990](#).

§ 3º Os saques de que trata o **caput** serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

.....
“§... À exceção do disposto no § 2º, sobre os saques efetuados de acordo com o § 3º não incidirá nenhum desconto para fins de quitação de saldo negativo ou débito programado em conta, decorrente de quaisquer dívidas contraídas com as instituições financeiras, a que título for.”

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo de proposta de nossa autoria que veda o desconto automático de dívidas contraídas com instituições financeiras sobre a renda básica emergencial prevista na Lei 13.982/2020, em decorrência da pandemia de COVID-19, apresentamos idêntica proposição em relação aos saldos de FGTS, que poderão ser sacados conforme dispõe a MP 946/2020.

É evidente que em momentos de grave crise como a atual, as necessidades básicas do trabalhador afetado pela pandemia devem se sobrepor aos vultosos lucros auferidos pelas instituições financeiras.

Sala das sessões, de abril de 2020.

ALENCAR SANTANA BRAGA

Deputado Federal – PT/SP



Medida Provisória nº 933 de 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória nº 946, de 2020

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retira da MP em tela a possibilidade de que as contas individuais do Fundo PIS/PASEP possam ser, juridicamente, consideradas abandonas e passem a integrar patrimônio da União.

A situação extraordinária pela qual estamos passando exige que as medidas provisórias, de fato e de direito, tratem de assunto urgente e relevante no combate à pandemia de covid-19, sobretudo em virtude da novel disciplina das MPs (Ato Conjunto nº3/2020 da Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal). Estabelecer prazo para a configuração de “abandono” e determinar o ingresso no patrimônio da União não são assuntos que assim possam ser classificados, pois, por um lado, requer amplo debate e sugestões de várias representações da classe trabalhadora, efetivas proprietárias do interesse social que envolve a matéria. Pelo outro lado, apenas mostra excessiva preocupação com arrecadação que, em tempos de pandemia, significa oportunismo e pobreza de espírito público.

Outrossim, há propostas no sentido de que o governo federal continue as ações visando incentivar os saques das contas individuais do Fundo PIS/PASEP, bem como que eventual contas consideradas abandonadas passem a integrar o patrimônio do FAT – fundo de amparo ao trabalhador, pois desde a CF/88 a natureza parafiscal da contribuição passou a ser fonte de recurso do FAT e garantir o abono salarial e seguro-desemprego.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA



Medida Provisória nº 933 de 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 5º da Medida Provisória nº 946, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
§ 1º Os recursos dos depósitos abandonados, nos termos do disposto no caput, passarão à propriedade do Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O Conselho Curador do FGTS definirá os prazos e os procedimentos a serem adotados pelo agente operador do FGTS para o cumprimento do disposto no § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer que as contas abandonadas do Fundo PIS/PASEP passem a integrar o patrimônio do FAT – fundo de amparo ao trabalhador; bem como que a disciplina acerca dessa transferência seja elaborada pelo Conselho Curador do FGTS, uma vez que a MP em tela transfere para o FGTS os recursos do Fundo PIS/PASEP (art.2º).

O FAT é um fundo especial, de natureza contábil-financeira, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico. A principal fonte de recursos do FAT é composta pelas contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, criado por meio da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Contudo, a partir da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, nos termos do que determina o seu art. 239, os recursos provenientes da arrecadação das contribuições para o PIS e para o PASEP foram destinados ao custeio do Programa do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e, pelo menos quarenta por cento, ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico, esses últimos a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. As cotas individuais do Fundo de Participação PIS-PASEP foram mantidas, como direito adquirido dos seus participantes. Apenas cessou o fluxo de ingresso de novos recursos das contribuições naquele fundo, que passaram a custear os programas acima referidos.

A regulamentação do Programa do Seguro Desemprego e do Abono a que se refere o art. 239 da Constituição ocorreu com a publicação da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Essa lei também instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

Dessarte, resta lógico, necessário e justo que os recursos das contas individuais do PIS/PASEP quando consideradas abandonadas passe a integrar o patrimônio do FAT.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 07 DE ABRIL DE 2020

Autor: Deputado Federal **GERVÁSIO MAIA (PSB/PB)**

EMENTA: Proposta de Emenda Parlamentar Modificativa à Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que “Extingue o Fundo Pis-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”

Proposta de Emenda Parlamentar Modificativa que altera dispositivos normativos da Medida Provisória nº 946, de 07 de ABRIL de 2020, do Poder Executivo, que “Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”

Proposta: Alterações do art. 1º (caput), art. 2º, §§ 1º e 2º, art. 3º e o seu parágrafo único, art. 6º, art.9º e revoga dispositivos da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, do Poder Executivo Federal.

Art. 1º - Altera o artigo 1º da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, do Poder Executivo Federal:

Art. 1º. Esta Medida Provisória dispõe sobre o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e a transferência de seu patrimônio, **acumulado até 31 de maio de 2020**, para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. **(NR)**

Art. 2º - Modifica o artigo 2º, §§ 1º e 2º, art. 3º e parágrafo único da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020:

CAPÍTULO I

DA TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL DO FUNDO PIS-PASEP PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 2º. O patrimônio das contas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep, de que trata o art. 239 da Constituição, acumulado até 31 de maio de 2020, fica transferido, na mesma data, para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS. **(NR).**

§ 1º. O agente operador do FGTS cadastrará as contas vinculadas de titularidade dos participantes do Fundo PIS-Pasep exigidas para o recebimento e à individualização dos valores transferidos, na forma do *caput* deste artigo, devidamente marcadas com identificador de origem PIS ou Pasep, e definirá os padrões e os demais procedimentos operacionais para a transferência das informações cadastrais e financeiras **necessárias tão somente para operacionalização dos saques de que trata o art. 4º, §1º, I e II, §2º, §3º, , §4º e §5º. (NR).**

§ 2º (NR). Os agentes financeiros do Fundo PIS-Pasep adotarão as providências necessárias para a elaboração das demonstrações contábeis de fechamento e da prestação de contas do Fundo a serem submetidas ao Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep, **em relação as transferências efetivadas para o FGTS, na forma prevista no caput do presente artigo e do § 1º.**

Art. 3º. A transferência das contas vinculadas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep ao FGTS serão utilizadas **tão somente para a transferência e saques individualizados de que tratam o art. 2º, §1º e §2º c/c o art. 4º, §1º, I e II, §2º, §3º, , §4º e §5º (NR)**

I.....(revogado)

II.....(revogado)

Parágrafo único. As solicitações de saque de contas vinculadas do FGTS realizadas pelo trabalhador ou por seus dependentes ou beneficiários, no período previsto no art. 9º, deferidas pelo agente operador do FGTS nos termos do disposto na [Lei nº 8.036, de 1990](#), serão consideradas aptas a permitir o saque também das contas vinculadas individuais de origem PIS ou Pasep mantidas em nome do mesmo trabalhador. **(NR)**

Art. 4º(revogado)

I.....(revogado)

II.....(revogado)

a).....(revogado)

b).....(revogado)

§1º.....(revogado)

§2º.....(revogado)

Art. 5ºrevogado)

§1º.....(revogado)

§2º(revogado)

Art. 3º. Modifica o art. 6º (caput) da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020:

CAPÍTUL III DA AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SAQUES DE SALDOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 6º. Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador, para efeito tão somente dos saques autorizados na forma da presente Lei. (NR).

Art. 3º. Modifica o art. 9º da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020:

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º	(revogado)
Art.	10. (revogado)
I.....	(revogado)
II.....	(revogado)
a).....	(revogado)
b).....	(revogado)
c).....	(revoagdo)

Art. 9º A Lei Complementar nº 26, de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A O agente operador do FGTS fica autorizado a disponibilizar o saldo da conta vinculada individual de origem PIS ou Pasep por meio de crédito automático em conta de depósito, conta-poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do titular da conta vinculada, desde que não haja prévia manifestação em contrário e tão somente no período reservado aos saques previstos no art.9º (NR).

Art. 4º. Ficam revogados da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020 os Incisos I e II do art. 3º, o art. 4º, I, II, a), b) e §§ 1º e 2º, art. 5º §§ 1º e 2º art. 7º - Do Capítulo das Disposições Finais - art. 10.

Art. 5º. Ficam renomeados os dispositivos da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020 para art. 1º, Parágrafo Único, CAPÍTULO I - Da transferência patrimonial do Fundo Pis-Pasep para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - art. 2º, §§ 1º e 2º, art. 3º, parágrafo único, CAPÍTULO II - Da autorização temporária para saques de saldos no Fundo de Garantia

do Tempo de Serviço, art. 4º, §1º, I e II, §2º, §3º, §4º e §5º, CAPÍTULO III - Disposições finais - art.5º, art.6º e art.7º, I e II.

Câmara dos Deputados, Brasília, 8 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

GERVASIO MAIA (PSB/PB)
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

- a) A presente propositura de emenda parlamentar de natureza modificativa, supressiva e modificativa visa alterações à Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que "Extingue o Fundo Pis-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências"
- b) A espécie normativa, com força de lei, é providencial no momento em que permite o pagamento de um salário-mínimo, R\$ 1.045 (um mil e quarenta e cinco reais) para todos os trabalhadores cadastrados no PIS, como forma de amenizar os efeitos da crise do Coronavírus (COVID-19), permitindo os saques a partir de 15 de junho de 2020 e indo até 31 de dezembro de 2020.
- c) No entanto, a Medida Provisória extrapola os poderes do Executivo ao extinguir o Fundo do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, que permite servidores públicos e aos trabalhadores privados de baixa renda e a classe média baixa que recebem salários até no máximo dois salários mínimos sacar anualmente um abono salarial de um salário mínimo. Não me parece, senhores parlamentares, haver razoabilidade no argumento do governo de, a pretexto de conceder ajuda financeira aos trabalhadores de baixa renda, edita medida que a princípio lhes favorece, porém numa análise mais acurada percebe-se que a iniciativa os causa mais danos do que benefícios ao lhe retirar direitos sob o fundamento da crise da pandemia.
- d) De então, por medida de justiça, a presente propositura corrige o excesso da Medida Provisória mantendo o benefício do PIS e PASEP recebimento através do PASEP, no entanto, retira do texto a parte dispositiva que extingue o PIS/PASEP, programas estes que estão previstos no art. 239 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar nº 19, de 05 de junho de 1974, por não vislumbrarmos

razoabilidade em sua extinção, principalmente através de MP, espécie normativa efêmera e transitória, e ainda em época de pandemia em que o Congresso Nacional está deliberando por plenário virtual e apenas medidas emergenciais.

- e) Outro argumento para excluir a parte dispositiva da extinção do PIS/PASEP é o fato de estar tramitando no Congresso Nacional a Emenda Constitucional, de autoria do governo, PEC nº 187/2019, que pretende extinguir 248 fundos em até dois anos após a aprovação da emenda. Como é do conhecimento de vossas Excelências, o dinheiro destinado a esses fundos é "carimbado", ou seja, só pode ser utilizado com o propósito específico de cada fundo e não pode ser transferido. O objetivo da mudança proposta pelo governo é justamente tirar o "carimbo" dessa verba e usar esse montante para quitar parte da dívida da União.
- f) Na própria MP da extinção do PIS/PASEP, no artigo 5º fica clara esta intenção do governo de se apropriar de dinheiro sagrado dos trabalhadores, conforme expressa a dicção legal que propomos retirar:
Art. 5º: Os recursos remanescentes nas contas de que trata o caput do art. 3º serão tidos por abandonados a partir de 1º de junho de 2025, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. § 1º Os recursos dos depósitos abandonados, nos termos do disposto no caput, passarão à propriedade da União.
- g) Por fim, dignos pares, por se tratar de propositura de largo alcance social e de natureza alimentar, desde já se requer a tramitação desta emenda em caráter de urgência para garantir proteção mínima aos trabalhadores, em momento tão difícil, principalmente para os mais pobres.

Brasília (DF), Sala das Sessões, em 08 de abril de 2020, por deliberação remota da Câmara dos Deputados.

GERVASIO MAIA
DEPUTADO FEDERAL – PSB (PB)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 2020.

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (à MPV nº 946, de 2020).

Sejam suprimidos os parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da MP 946, de 7 de abril de 2020, passando o seu caput a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º Os recursos remanescentes nas contas de que trata o caput do art. 3º serão tidos por abandonados a partir de 1º de junho de 2025, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passando a constituir recursos incorporados ao FGTS, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990.’
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 946, de 7 de abril de 2020, extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

A redação do art. 2º da MP determina que a partir de 31 de maio de 2020, data de extinção do Fundo Pis-Pasep, seus ativos e ativos e passivos ficam transferidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na mesma data.

Por sua vez, o art. 3º determina traz previsão sobre as contas vinculadas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep, mantidas pelo FGTS após a transferência de que trata o art. 2º.

Mais adiante, o art. 5º, caput e parágrafos da MP prevê que os recursos remanescentes destas contas serão considerados abandonados a partir de 1º de junho de 2025 e, a partir de então, passarão à propriedade da União, devendo o Ministério da Economia definir prazos e os procedimentos a serem adotados pelo agente operador do FGTS para este cumprimento.

Ora, se a finalidade contida no enunciado é a de transferir o patrimônio do extinto Fundo Pis-Pasep para a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não há sentido para que o saldo remanescente sofra destino diverso.

Assim, propomos a supressão dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da MP 946, de 2020, modificando-lhe a redação do caput, para prever que os saldos remanescentes não reivindicados passarão a constituir recursos incorporados ao FGTS, sobretudo porque a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990 prevê no § 1º do seu art. 2º a possibilidade de incorporação de outras receitas patrimoniais e financeiras.

Se prevalecer a redação dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º, estaremos respaldando verdadeiro confisco de valores devidos aos trabalhadores. E se estes, por diversas circunstâncias contribuíram para com a inércia na movimentação das contas, por outro lado também contribuíram para a própria existência destas, razão pela qual é medida de justiça que o saldo remanescente seja revertido para as finalidades do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois é isto que consta expressamente inscrito no enunciado da Medida Provisória.

Assim, por uma questão de coerência, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda à MP 946, de 7 de abril de 2020.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PARANÁ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 2020.

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (à MPV n° 946, de 2020).

A MP 946, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A Fica disponível, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, aos titulares de conta vinculada do FGTS com idade superior a 60 (sessenta) anos, pessoas com deficiência, doenças raras, e outros considerados dentre o grupo de risco para infecção, ou qualquer de seus dependentes, o saque da integralidade de seus recursos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 946, de 7 de abril de 2020, extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Dentre outras providências, a MP contempla um Capítulo específico sobre a Autorização temporária para saques de saldos nos fundo de garantia do tempo de serviço, com apenas um artigo (6º), nele prevendo que:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Todavia, para os titulares de contas vinculadas ao FGTS que constituam grupo de risco, ou possuam dependentes nestas condições, não há sentido para que a autorização de saque seja temporária, justamente em função da premente necessidade de utilização dos recursos para provimento dos recursos necessários à manutenção da vida.

Deste modo, propomos emenda aditiva, para a inserção de um novo artigo à MP, 6º-A, prevendo que para tais casos, seja autorizado o saque do valor integral das contas, e não apenas no limite de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

De que servirá estes recursos na conta, se o seu titular perder a vida, ou mesmo a de um dependente, quando poderia tê-los utilizado justamente para preservação de sua saúde ou subsistência. São justamente essas pessoas, idosas, com deficiência, acometidas por doenças raras ou mesmo internadas em função do diagnóstico da Covid-19 que precisam, imediatamente, do saque dos valores para os quais contribuíram com o esforço de seu trabalho.

Assim, por uma questão de justiça, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda aditiva à MP 946, de 7 de abril de 2020.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

**MPV 946
00051**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Inclua-se na Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, o seguinte artigo:

Art. XXX *O titular das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço poderá sacar, mensalmente, valor equivalente à mensalidade escolar sua ou de seus dependentes, enquanto perdurar emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.*

§ 1º *Para fins de comprovação do vínculo escolar a que se refere o **caput** o interessado deverá apresentar:*

I - boleto emitido pela respectiva instituição de ensino;

II - comprovação de vínculo escolar por meio de cópia simples, juntamente com o original do contrato de prestação de serviços em plena vigência; e

III - declaração, preferencialmente eletrônica, emitida pela instituição de ensino que ateste que o titular da conta ou seu dependente estão regularmente matriculados.

§ 2º *Para continuidade do saque a que se refere o **caput**, deverá o titular da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço comprovar no mês seguinte o pagamento da mensalidade do mês anterior.*

JUSTIFICAÇÃO

No mundo, de acordo com os últimos dados da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), que monitora os impactos da pandemia na educação, 188 países determinaram o fechamento de escolas e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

universidades, afetando 1,5 bilhão de crianças, jovens e adultos, o que corresponde a 89,5% de todos os estudantes no mundo. No Brasil, há suspensão de aulas em todos os estados para conter o avanço da pandemia do novo coronavírus. Nas últimas semanas, vários governos estaduais e municipais decretaram a suspensão das atividades presenciais nas instituições de ensino sem prazo de retorno.

Diante desse cenário, as instituições privadas precisam se adaptar e muitas estão investindo exponencialmente para conseguir transmitir o conteúdo virtualmente aos alunos com a mesma qualidade que era oferecida antes da suspensão das atividades presenciais. Grande investimento também tem sido feito para treinar professores e demais colaboradores para o uso de plataformas virtuais e novas tecnologias. Portanto, não é correta a afirmação de que os gastos das instituições privadas de ensino têm sido menores com a suspensão do ensino presencial. Na verdade, seus custos aumentaram, devido à necessidade de contratarem serviços tecnológicos e de prepararem os professores.

Além disso, as instituições privadas de ensino continuam pagando os contratos, seus funcionários contratados e terceirizados. Todas as instituições foram surpreendidas, já que esses custos não eram previstos. Aliás, o ensino à distância só diminui custos quando substitui integralmente o ensino presencial, mas não quando ele é utilizado como única ferramenta de suporte em momentos de crise. Temos que considerar que estamos passando por um momento inédito na história de nosso país.

Na verdade, as instituições privadas de ensino estão sendo obrigadas a aumentar suas despesas sem que tivessem tido a oportunidade de se planejarem financeiramente. Nelas, a folha de pagamento de professores consome não menos de 70% das receitas de suas receitas. Assim, eventual perda de qualquer faturamento significará a falência de muitas instituições que empregam milhares de pessoas e contratam centenas de terceirizados. Nesse cenário dramático, nem mesmo as instituições de médio porte aguentariam.

Além disso, é importante lembrar que as mensalidades escolares são um parcelamento definido em contrato para viabilizar uma prestação de serviço semestral ou anual. Por se tratar de uma emergência de saúde pública, fora do controle das instituições de ensino, o não pagamento da mensalidade estabelecida em contrato pode render multa e inadimplência. Por essa razão, o PRONCON de vários Estados da Federação tem orientando pelo pagamento da mensalidade e recomendando que pais e alunos evitem pedidos de descontos, pois não há motivo para qualquer tipo de resarcimento no caso de escolas que se disponham a oferecer as aulas pela internet ou posteriormente à pandemia. Afinal, decretação da pandemia e a orientação de isolamento social dada pelas autoridades competentes impede a execução total ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

parcial do contrato por atos alheios ao controle do fornecedor e afetando ambos os lados da relação.

Em nota técnica, divulgada na semana passada, a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça recomenda que consumidores evitem o pedido de desconto de mensalidades a fim de não causar um desarranjo nas instituições de que já fizeram sua programação anual, o que poderia até impactar o pagamento de salário de professores, aluguel, entre outros.

Com o atual estado de calamidade pública e as medidas de isolamento e fechamento do comércio, as pessoas estão sendo atingidas severamente, perdendo renda e emprego. Com a eclosão e prolongamento da crise, o país deve ter 5 milhões a mais de desempregados em breve, podendo chegar ao maior contingente de sua história. A perda de receita causada por esse momento de pandemia vai levar ao fechamento de milhares postos de trabalho, boa parte deles das instituições privadas de ensino. Obviamente, muitos deles serão professores e colaboradores de instituições privadas de ensino. Para as instituições também é muito difícil, pois cada uma tem o seu planejamento anual.

A suspensão das atividades presenciais e a redução da fonte de renda familiar têm levado brasileiros a encerrarem suas matrículas e de seus dependentes no ensino privado. Obviamente, ao abandonarem o ensino, o futuro do país está sendo comprometido por uma crise que não deu causa e pela qual não pode ser responsabilizado. É preciso que se busque uma solução que evite enormes prejuízos às famílias e as instituições de ensino e, principalmente, a educação em nosso país.

Como se sabe, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o FGTS, foi criado com o objetivo de proteger o trabalhador demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho. Portanto, o FGTS é constituído pelo total desses depósitos mensais e os valores pertencem aos empregados que, em algumas situações, podem dispor do total depositado em seus nomes. Com o FGTS, o trabalhador tem a oportunidade de formar um patrimônio, que pode ser sacado em momentos especiais, como o da aquisição da casa própria ou da aposentadoria e em situações de dificuldades, que podem ocorrer com a demissão sem justa causa ou em caso de algumas doenças graves.

De fato, a legislação instituidora do FGTS permite a movimentação pelo empregado em situações específicas e comuns (v.g. rescisão do contrato de trabalho sem justa causa), e em outras excepcionais (v.g., a ocorrência de moléstias graves, como o HIV ou neoplasia maligna, ou a necessidade de aquisição de imóvel junto ao Sistema Financeiro nacional). Todas as hipóteses são previsões do art. 20 da Lei 8.036 de 1990, o qual regula o fundo, com modificações posteriores. Entretanto, não há hipótese de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

movimentação com destinação para pagamento de mensalidades escolares, o que representa uma lacuna lamentável em nosso ordenamento jurídico.

Diante de todo o exposto, esse projeto visa dar uma solução legislativa que represente uma saída para a atual crise envolvendo as instituições privadas de ensino e os seus alunos, permitindo-se que a aprendizagem seja garantida e a estabilidade financeira de todos seja preservada o máximo possível. Busca, assim, auxiliar as famílias neste momento de crise, permitindo que os titulares das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço saquem, mensalmente, valor equivalente à mensalidade escolar sua ou de seus dependentes, seguindo as regras acima propostas. Consideramos que essas alterações legislativas propostas poderão diminuir os impactos econômicos negativos tanto nas instituições como nas famílias brasileiras, assegurando um futuro com mais educação e qualificação profissional.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2020.

Deputado **GASTÃO VIEIRA**

PROS/MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

**MPV 946
00052**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Inclua-se na Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, os seguintes artigos:

Art. 5º-A *Fica o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos e capitalizar o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) exatamente na mesma data e pelo mesmo valor do total dos recursos do Fundo PIS-PASEP que forem transferidos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos moldes estabelecidos nesta Lei.*

Art. 5º-B *A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar com as alterações:*

"Art. 2º *Os recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo da Marinha Mercante (FMM), quando aplicados pelas instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento contratadas a partir de 1º de janeiro de 2018, serão remunerados, pro rata die, por uma das seguintes taxas:*

I – Taxa de Longo Prazo (TLP), apurada mensalmente, composta pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e por taxa de juros prefixada;

II – Taxa Prefixada Referencial (TPR), de vigência mensal, apurada pela média do retorno diário do mercado secundário de títulos prefixados pelo Tesouro Nacional relativo ao vértice de cinco anos, observado no mês anterior à data de apuração, com base em metodologia a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

III – Taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), pós-fixada, divulgada pelo Banco Central do Brasil;

IV – Taxa de Juros de Promoção do Desenvolvimento Econômico (TJDE), fixada pela aplicação de um redutor a ser aplicado às taxas previstas nos incisos I a III deste artigo, conforme metodologia a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 1º A taxa de juros prefixada a que se refere o inciso I do caput deste artigo será a vigente na data de contratação da operação e será estabelecida de acordo com o disposto no art. 3º desta Lei, aplicada de forma uniforme por todo o prazo da operação de financiamento.

§ 1º-A As taxas de juros referentes aos financiamentos estabelecidas na data da contratação de cada operação, poderão ser mantidas nas hipóteses de renegociação, desde que não importem em liberação de novos recursos.

.....

Art. 3º A taxa de juros prefixada que compõe a TLP, referida no inciso I do art. 2º, terá vigência mensal, com início no primeiro dia útil de cada mês-calendário, e corresponderá à média aritmética simples das taxas para o prazo de cinco anos da estrutura a termo da taxa de juros das Notas do Tesouro Nacional Série B – NTN-B, apuradas diariamente, dos três meses que antecedem a sua definição.

Art. 4º A TLP, a TPR e a TJDE serão calculadas de acordo com metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional, observado o disposto nesta Lei e divulgados pelo Banco Central do Brasil até o último dia útil do mês imediatamente anterior ao mês de sua vigência.

Art. 5º O BNDES recolherá ao FAT, semestralmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao seu encerramento, o valor correspondente à remuneração decorrente da aplicação das taxas de juros contratadas nas operações de financiamento, a que se refere o caput do art. 2º desta Lei, considerando:

I – para as taxas definidas nos incisos I e III do art. 2º, o ano de duzentos e cinquenta e dois dias úteis; e

II – para a taxa definida no inciso II do art. 2º, o ano civil; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

III - para a taxa definida no inciso IV do art. 2º, será considerado o mesmo ano da taxa de origem da sua composição.

Parágrafo Único. O recolhimento das taxas de juros de que trata o caput ficará limitado a 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizada a diferença.

Art. 5º-C Visando fortalecer a estrutura de capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, o BNDES deverá incorporar ao seu capital social cem por cento do seu lucro líquido ajustado, referente ao exercício do ano de 2020, ficando dispensado de realizar de forma antecipada qualquer pagamento de dívida junto ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único. findo o exercício de 2021, o BNDES deverá pagar os dividendos acumulados referentes aos exercícios de 2020 e 2021, segundo proporção estipulada no Estatuto Social do Banco.

JUSTIFICAÇÃO

É um erro retirar recursos do BNDES no momento crucial de crise que atravessam tanto a saúde como a economia brasileira.

Os recursos BNDES são fundamentais para apoiar o emprego, a renda e o desenvolvimento tão necessários agora, no auge da crise sanitária que se aproxima, quanto no período seguinte, em que a recuperação da economia será necessária e o País contará com um mercado de capital privado substancialmente encolhido.

O mundo todo tem fortalecido seus bancos de desenvolvimento na gestão da crise. Só nosso País está na contramão. Estamos errados: é hora de reconhecer, valorizar e fortalecer o BNDES.

A Medida Provisória nº 946 pune duplamente o BNDES, seja por perder o ativo, seja pela gestão desses recursos. A carteira atual é superior a R\$ 15 bilhões, sendo R\$ 12 bilhões direta e R\$ 3 bilhões indireta. E a perda da gestão desses recursos, considerando tanto o spread básico como o de riscos significa render R\$ 340 milhões ao ano, ou seja, nos próximos 5 anos, previstos na MPV para a transferência dos recursos remanescentes ao Tesouro, poderia render mais cerca de R\$ 1,7 bilhão ao BNDES.

Teríamos a alternativa de reverter o disposto na MPV e manter o Fundo PIS-PASEP e deixar como está no BNDES, até porque os recursos necessários para cobrir os



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

saques FGTS já estão na Caixa. Porém, considerando que estas medidas já foram anunciadas pelo Governo, pelo Ministério da Economia, pela Diretoria do BNDES, no sentido de que os saques no FGTS vão chegar à população que precisa destes recursos, e que contribuirão para a economia girar, sugere-se manter os artigos propostos na MP.

Porém, a lógica que fundamenta a presente Emenda é de que não é momento de reduzir as fontes de financiamento dos bancos públicos, para viabilizar a expansão fiscal assistencial. Com a vigência do estado de calamidade pública o governo pode expandir seus gastos, sem precisar comprometer as fontes de financiamentos à disposição dos bancos públicos.

Na verdade, é necessário somar à expansão fiscal assistencial a completa mobilização dos recursos desses Bancos. Sugere-se a **inclusão dos artigos 5º-A e 5º-C desta emenda para preservar o estoque de fonte de financiamento à disposição do BNDES**. O artigo 6º-C inclui, também, a **proposta de ampliar temporariamente (durante o ano de 2020), a base de financiamento dispensando o BNDES de distribuir os lucros para o Tesouro**.

É preciso preservar as fontes de financiamento do BNDES e, ao mesmo tempo, garantir que os recursos disponíveis sejam realmente injetados na economia real. Infelizmente, a regra de formação da taxa de juros do BNDES dificulta, e muito, a ação contracíclica da Instituição.

A regra atual de formação da taxa de juros do BNDES é dada pela TLP, taxa de longo prazo. O comportamento da taxa é evidentemente pró-cíclico. Durante o mês de março a NTN-B de 5 anos, base para o cálculo da TLP, dobrou em 20 dias (saiu de 2,1% no dia 4 para 4,51% no dia 23). A tendência é que a taxa permaneça crescendo no continuar da crise.

O artigo 5º-B, propõe flexibilizar a formação da taxa de juros de referência do BNDES. O governo já reconheceu a necessidade de fixar discricionariamente as taxas de juros na atual crise. Fixou taxas para financiamento das folhas de pagamento a 3,75%, as taxas dos fundos constitucionais em 2,5%, taxas de capital de giros da Caixa e do Banco do Brasil também foram fixadas em patamares semelhantes.

Propõe-se, então, a alteração da Lei nº 13.483/2017, de forma a ampliar o leque de opções de taxas de referência que o BNDES poderia utilizar na sua estratégia de financiamento. Além da TLP, para a remuneração dos recursos do Fundo do FAT e do FMM.

Assim teríamos quatro opções de taxas, que seriam calculadas da seguinte forma:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

- a. **Taxa de Longo Prazo (TLP)**, como já vigora hoje, taxa de juros indexada, composta pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e pela taxa de juros prefixada, baseada na estrutura a termo da taxa de juros das Notas do Tesouro Nacional Série B – NTN-B para o prazo de cinco anos;
- b. **Taxa Prefixada Referencial (TPR)** a ser apurada com base em metodologia a ser regulamentada pelo CMN - Conselho Monetário Nacional para refletir a remuneração aplicável ao mercado secundário dos títulos prefixados pelo Tesouro Nacional para o vértice referencial de 5 anos, com vigência mensal e apurada pela média do retorno diário observado em janela preterida de um mês contado da data de apuração, vigente na data de contratação ou liberação, o que for menor;
- c. **SELIC**: taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, pós-fixada, divulgada pelo Banco Central do Brasil; ou
- d. **TJDE**: taxa de juros de promoção do desenvolvimento econômico. Formada a partir da aplicação de redutores às taxas apresentadas acima. O objetivo dessa taxa é dar flexibilidade para o CMN agir em situação como a que estamos vivendo, além de garantir alguma viabilidade de implementação de medidas previstas na própria lei 13.483, como o artigo 14.

A utilização de uma dessas quatro taxas em cada operação será definida pela instituição financeira oficial na contratação do financiamento.

Importante destacar que nenhuma dessas taxas envolve a concessão de subsídios implícitos, pois espelham as taxas padrão já utilizadas pelo Tesouro Nacional na remuneração de suas operações de captação.

Os ajustes propostos, portanto, não alteram os objetivos originais declarados na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 777/2017, pois mantêm o balizamento das taxas de juros em parâmetros de mercado; a aderência aos custos de oportunidade ao financiamento da dívida pública interna; e continuam sendo influenciados pelos movimentos de política monetária do Banco Central do Brasil.

Adicionalmente dá poderes ao CMN arbitrar o período de cálculo da média das cotações passadas diárias entre um e seis meses com o objetivo de mitigar oscilações desfavoráveis aos empreendedores que utilizam tal fonte de recursos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Assim, a fim de alcançar esse objetivo, propõe-se que o Ministério da Economia e o Conselho Monetário Nacional formalizem em até 60 dias da promulgação dessa emenda a previsão legal do artigo 14 da Lei da TLP até hoje não regulamentada.

Ressaltamos que retirar recursos do BNDES neste momento viria na contramão do que a crise exige. Precisamos valorizar e fortalecer o BNDES, e, assim, sugere-se converter a MP 946 original em Lei desde que adicionados os artigos propostos nesta Emenda.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2020.

Deputado **GASTÃO VIEIRA**

PROS/MA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 6º, o seguinte parágrafo:

“§ . O cronograma de atendimento de que trata o § 3º deverá considerar como prioritário o saque de titular de conta vinculada do FGTS cuja família se encontre em situação de risco ou vulnerabilidade social.”

JUSTIFICATIVA

O governo informou que os saques nas contas vinculadas do FGTS só deverão começar daqui a dois meses, de acordo com cronograma que ainda será divulgado pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o programa ainda precisa ser estruturado.

Segundo notícias, a ideia é montar um esquema nos mesmos moldes do saque imediato, realizado no ano passado. Assim, provavelmente o dinheiro seria liberado de acordo com o mês de nascimento do trabalhador.

No entanto, o cronograma a ser estabelecido pela CEF não pode deixar de priorizar aqueles que se encontram em maior situação de risco e vulnerabilidade social, os mais atingidos pela atual situação em que vivemos.

Este é o objetivo da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA
(PSDB/MA)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 846, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória nº 946, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retira da MP em tela a possibilidade de que as contas individuais do Fundo PIS/PASEP possam ser, juridicamente, consideradas abandonas e passem a integrar patrimônio da União.

A situação extraordinária pela qual estamos passando exige que as medidas provisórias, de fato e de direito, tratem de assunto urgente e relevante no combate à pandemia de covid-19, sobretudo em virtude da novel disciplina das MPs (Ato Conjunto nº3/2020 da Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal). Estabelecer prazo para a configuração de “abandono” e determinar o ingresso no patrimônio da União não são assuntos que assim possam ser classificados, pois, por um lado, requer amplo debate e sugestões

de várias representações da classe trabalhadora, efetivas proprietárias do interesse social que envolve a matéria. Pelo outro lado, apenas mostra excessiva preocupação com arrecadação que, em tempos de pandemia, significa oportunismo e pobreza de espírito público.

Outrossim, há propostas no sentido de que o governo federal continue as ações visando incentivar os saques das contas individuais do Fundo PIS/PASEP, bem como que eventual contas consideradas abandonadas passem a integrar o patrimônio do FAT – fundo de amparo ao trabalhador, pois desde a CF/88 a natureza parafiscal da contribuição passou a ser fonte de recurso do FAT e garantir o abono salarial e seguro-desemprego.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade Assessoria Técnica

**MPV 946
00055**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA N°

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 5º da Medida Provisória nº 946, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º Os recursos dos depósitos abandonados, nos termos do disposto no caput, passarão à propriedade do Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O Conselho Curador do FGTS definirá os prazos e os procedimentos a serem adotados pelo agente operador do FGTS para o cumprimento do disposto no § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer que as contas abandonadas do Fundo PIS/PASEP passem a integrar o patrimônio do FAT – fundo de amparo ao trabalhador; bem como que a disciplina acerca dessa transferência seja elaborada pelo Conselho Curador do FGTS, uma vez que a MP em tela transfere para o FGTS os recursos do Fundo PIS/PASEP (art.2º).

O FAT é um fundo especial, de natureza contábil-financeira, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico. A principal fonte de recursos do FAT é composta pelas contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, criado por meio da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970.

Contudo, a partir da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, nos termos do que determina o seu art. 239, os recursos provenientes da arrecadação das contribuições para o PIS e para o PASEP foram destinados ao custeio do Programa do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e, pelo menos quarenta por cento, ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico, esses últimos a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. As cotas individuais do Fundo de Participação PIS-PASEP foram mantidas, como direito adquirido dos seus participantes. Apenas cessou o fluxo de ingresso de novos recursos das contribuições naquele fundo, que passaram a custear os programas acima referidos.

A regulamentação do Programa do Seguro Desemprego e do Abono a que se refere o art. 239 da Constituição ocorreu com a publicação da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Essa lei também instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

Ante o exposto, resta lógico, necessário e justo que os recursos das contas individuais do PIS/PASEP, quando consideradas abandonadas, passem a integrar o patrimônio do FAT.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 2020

Ementa: Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória nº 946, de 2020

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela a possibilidade de que as contas individuais do Fundo PIS/PASEP possam ser, juridicamente, consideradas abandonadas e passem a integrar patrimônio da União.

A situação extraordinária pela qual estamos passando exige que as medidas provisórias, de fato e de direito, tratem de assunto urgente e relevante no combate à pandemia de covid-19, sobretudo em virtude da novel disciplina das MPs (Ato Conjunto nº3/2020 da Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal). Estabelecer prazo para a configuração de “abandono” e determinar o ingresso no patrimônio da União não são assuntos que assim possam ser classificados, pois, por um lado, requer amplo debate e sugestões de várias representações da classe trabalhadora, efetivas proprietárias do interesse social que envolve a matéria. Pelo outro lado, apenas mostra excessiva preocupação com arrecadação que, em tempos de pandemia, significa oportunismo e pobreza de espírito público.

Outrossim, há propostas no sentido de que o governo federal continue as ações visando incentivar os saques das contas individuais do Fundo PIS/PASEP, bem como que eventual contas consideradas abandonadas passem a integrar o patrimônio do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), pois desde a CF/88 a natureza parafiscal da contribuição passou a ser fonte de recurso do FAT e garantir o abono salarial e seguro-desemprego.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 2º, o seguinte parágrafo:

“§ 3. Os recursos do patrimônio do Fundo PIS-Pasep transferidos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, serão contabilizados separadamente e serão aplicados, exclusivamente, no incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a extinção do Fundo Pis-Pasep, a MPV 946 determina que seu patrimônio sera incorporado ao FGTS. Trata-se de recursos que foram depositados ate 1988, uma vez que com a Carta de 1988 as contribuições do PIS-PASEP passaram a ser vinculadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e destinadas ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Essa solução, que afeta recursos que ainda eram empregados em financiamentos de máquinas e euqipamentos (em 2017, segundo o último relatório divulgado, do total de R\$ 29 bilhões aplicados, R\$ 14 bilhões se achavam aplicados no FINAME, pelo BNDES), poderá afetar a sua aplicação em atividades produtivas, e precisa ser ajustada de forma a que o aporte desse patrimônio ao FGTS seja direcionado para atividades que gerem emprego e retorno social. Segundo estimativas, o saldo a ser transferido pode ser da ordem de R\$ 22 bilhões¹.

O FGTS é o grande instrumento de política habitacional do Governo, e, assim, mostra-se necessário que a contabilização dos recursos do Fundo Pis-Pasep se dê de forma

¹ <https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/dez-milhoes-ainda-nao-sacaram-cotas-do-pis-pasep-saiba-como-resgatar/>

segregada, de modo a garantir transparência na sua aplicação em atividades de alto impacto, e o Programa Minha Casa Minha Vida deve ser o destino de tais aplicações, compensando-se, assim, parcialmente, a perda de recursos do FGTS em vista das situações de saque já implementadas.

Sala das Sessões,

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
(PL/BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 6º, o seguinte parágrafo:

“§ 6º. O saque de que trata o “caput” não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a previsão de saque de valores do FGTS em razão da calamidade pública COVID-19, é necessário assugar que não haverá prejuízo ao trabalhador em caso de demissão futura, reduzindo o valor da conta vinculada.

Essa solução já foi adotada no caso do saque-aniversário, e é prevista também no caso de transferência de recursos da conta em razão da aquisição de ações ou de cotas do FI-FGTS.

Assim, mostra-se necessário também nesse caso explicitar esas garantias.

Sala das Sessões,

**Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
(PL/BA)**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 2020

Ementa: Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 5º da Medida Provisória nº 946, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
§ 1º Os recursos dos depósitos abandonados, nos termos do disposto no caput, passarão à propriedade do Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O Conselho Curador do FGTS definirá os prazos e os procedimentos a serem adotados pelo agente operador do FGTS para o cumprimento do disposto no § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer que as contas abandonadas do Fundo PIS/PASEP passem a integrar o patrimônio do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT); bem como que a disciplina acerca dessa transferência seja elaborada pelo Conselho Curador do FGTS, uma vez que a MP em tela transfere para o FGTS os recursos do Fundo PIS/PASEP (art.2º).

O FAT é um fundo especial, de natureza contábil-financeira, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico. A principal fonte de recursos do FAT é composta pelas contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, criado por meio da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970.

Contudo, a partir da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, nos termos do que determina o seu art. 239, os recursos provenientes da arrecadação das contribuições para o PIS e para o PASEP foram destinados ao custeio do Programa do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e, pelo menos 40% (quarenta por cento), ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico, esses últimos a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). As cotas individuais do Fundo de Participação PIS-PASEP foram mantidas, como direito adquirido dos seus participantes. Apenas cessou o fluxo de ingresso de novos recursos das contribuições naquele fundo, que passaram a custear os programas acima referidos.

A regulamentação do Programa do Seguro Desemprego e do Abono a que se refere o art. 239 da Constituição ocorreu com a publicação da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Essa lei também instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

Dessarte, resta lógico, necessário e justo que os recursos das contas individuais do PIS/PASEP quando consideradas abandonadas passe a integrar o patrimônio do FAT.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. Os incisos XV e XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....
XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra **ou estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional**, ou de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:
.....

JUSTIFICAÇÃO

A situação de calamidade pública da COVID-19 reclama medidas imediatas para amenizar a necessidade de recursos da população.

Ao permitir o saque de contas do FGTS no valor de até R\$ 1.045,00, em decorrência da calamidade pública COVID-19, a MPV 946 contribui para isso, mas de forma limitada e insuficiente. Assim, são necessários dois ajustes na Lei 8.036 que permitam o saque em condições de necessidade, e sem tal limitação.

O art. 20, XV prevê atualmente que o saque pode acontecer aos 70 anos de idade. Essa idade é muito elevada, e já foi flexibilizada anteriormente, por prazos determinados. Com a Ec 103/2019, que fixou a idade mínima de 65 anos para a aposentadoria, e sendo essa idade para gozo de BPC, mostra-se exagerado o limite de 70 anos para que o saque seja feito por quem dele necessitar.

Além disso, a atual redação do art. 20, XVI, permite o saque integral do saldo da conta vinculada em caso de calamidade pública, mas a redação do dispositivo dirige esse caso a desastres naturais, o que não ampara o saque decorrente de necessidade acarretada pela COVID-19. Com a alteração ora proposta, será amparada

qualquer situação de calamidade reconhecida pelo Congresso, e não apenas as relacionadas a desastres naturais, e como regra permanente.

Trata-se, inclusive, de direito que já vem sendo reconhecido pelo Poder Judiciário mediante adoção de interpretação extensiva, mas em casos individuais.

Sala das Sessões,

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
(PL/BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º:

“Art. 5º Os recursos remanescentes nas contas de que trata o **caput** do art. 3º serão definitivamente incorporados aos saldos de contas vinculadas do FGTS mantidas em nome do trabalhador, ou destinados a conta de poupança de sua titularidade, aberta pela Caixa Econômica Federal para esse fim.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º, de forma indevida e até mesmo inconstitucional, prevê que os recursos de contas do PIS-PASEP remanescentes nas suas contas vinculadas individuais, serão tidos por abandonados a partir de 1º de junho de 2025, e passarão à propriedade da União.

Trata-se de desapropriação, pois se houver tais recursos, e não sendo possível a sua manutenção como contas vinculadas do PIS-PASEP geridas pelo FGTS, o correto é que ou sejam incorporadas à contas do próprio FGTS ou então transferidas para caderneta de poupança. Se se trata de patrimônio individual, não cabe ao Tesouro apropriar-se desses recursos.

Sala das Sessões,

**Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
(PL/BA)**



MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

"Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA N.º /2020

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 946/2020, com a seguinte redação:

"Art. __ Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aeronautas titulares de conta vinculada do FGTS que estejam com o contrato de trabalho suspenso ou de licença sem remuneração ou, ainda, que tenham tido redução de jornada de trabalho e de salário, a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque mensal de recursos, por trabalhador, até o montante equivalente a média das remunerações percebidas nos últimos 12 (doze) meses de trabalho anteriores à decretação do Estado de Calamidade Pública, contabilizando as eventuais parcelas remuneratórias variáveis.

Parágrafo único. O saque de que trata o *caput* não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de socorrer os aeronautas que foram gravemente impactados pela crise da Covid-19, uma vez que tiveram seus contratos de trabalho suspensos ou tiveram sua remuneração reduzida em patamar superior a 35%. Neste sentido, propomos alteração legislativa que autoriza o saque mensal das contas do FGTS até o montante equivalente a média das remunerações percebidas nos últimos 12 meses de trabalho, assegurando que não haverá prejuízo ao trabalhador em caso de demissão futura.

Por meio do saque mensal, os trabalhadores que tiveram suas rendas diretamente comprometidas pela pandemia da Covid-19 poderão suprir suas despesas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Gildenemyr (PL/MA)

correntes e poderão contribuir com a manutenção do volume de recursos circulantes na economia, reduzindo a escalada dos índices de inadimplência e do calote generalizado.

Cabe registrar que nenhum setor foi tão afetado como o da aviação civil, que teve uma drástica redução do número de voos para os próximos meses, estimados em 98% no caso dos voos internacionais e 70% no caso dos trajetos domésticos, apenas nas grandes empresas aéreas nacionais, – Gol, Latam e Azul – percebe-se a iminente necessidade em manter a sustentabilidade das referidas empresas, para que elas possam estar preparadas para retomar suas atividades após a crise ocasionada pelo vírus.

No que tange aos tripulantes, cabe salientar que a adoção de medidas mitigatórias para que os aeronautas - pilotos, copilotos e comissários de voo - com contrato de trabalho ativo ou em licença não remunerada tenham uma fonte de renda capaz de garantir sua própria subsistência, uma vez que as três maiores empresas aéreas anteriormente citadas tem adotado acordos coletivos de trabalho com redução de 80% da remuneração para os próximos três meses.

Não bastasse os impactos trabalhistas, os aeronautas também estão entre os profissionais mais expostos ao contágio da Covid-19, conforme foi constatada em pesquisa recentemente publicada na CNN Brasil, editorial de Saúde. Segundo a pesquisa, além dos trabalhadores da área de saúde, "*os comissários de voo são os profissionais que correm mais riscos de contágio do novo coronavírus, com 90% de chance de serem contaminados pelo coronavírus.*"¹ O estudo foi realizado pelo pesquisador Yuri Lima, do Laboratório do Futuro da COPPE, que é coordenado pelo professor Jano Moreira de Souza. A metodologia usada foi a mesma utilizada pelo The New York Times, nos EUA, que teve por base os dados sobre emprego mantidas pelo Departamento do Trabalho norte-americano e adaptados aos dados que o governo brasileiro disponibiliza.

Ante o exposto, pedimos apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala das Comissões, abril de 2020.

Deputado Federal GILDENEMYR

(PL/MA)

¹ Publicado em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2020/04/07/profissoes-mais-expostas-a-covid-19>



MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

"Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA N.º /2020

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 946/2020, com a seguinte redação:

"Art. __ Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aeronautas titulares de conta vinculada do FGTS que estejam com o contrato de trabalho suspenso ou de licença sem remuneração ou, ainda, que tenham tido redução de jornada de trabalho e de salário, a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque integral do saldo das contas.

Parágrafo único. O saque de que trata o *caput* não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de socorrer os aeronautas que foram gravemente impactados pela crise da Covid-19, uma vez que tiveram seus contratos de trabalho suspensos ou tiveram sua remuneração reduzida em patamar superior a 35%. Neste sentido, propomos alteração legislativa que autoriza o saque integral do saldo das contas do FGTS para estes profissionais, assegurando que não haverá prejuízo ao trabalhador em caso de demissão futura.

Cabe registrar que nenhum setor foi tão afetado como o da aviação civil, que teve uma drástica redução do número de voos para os próximos meses, estimados em 98% no caso dos voos internacionais e 70% no caso dos trajetos domésticos, apenas nas grandes empresas aéreas nacionais, – Gol, Latam e Azul – percebe-se a iminente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Gildenemyr (PL/MA)

necessidade em manter a sustentabilidade das referidas empresas, para que elas possam estar preparadas para retomar suas atividades após a crise ocasionada pelo vírus.

No que tange aos tripulantes, cabe salientar que a adoção de medidas mitigatórias para que os aeronautas - pilotos, copilotos e comissários de voo - com contrato de trabalho ativo ou em licença não remunerada tenham uma fonte de renda capaz de garantir sua própria subsistência, uma vez que as três maiores empresas aéreas anteriormente citadas tem adotado acordos coletivos de trabalho com redução de 80% da remuneração para os próximos três meses.

Não bastasse os impactos trabalhistas, os aeronautas também estão entre os profissionais mais expostos ao contágio da Covid-19, conforme foi constatada em pesquisa recentemente publicada na CNN Brasil, editorial de Saúde. Segundo a pesquisa, além dos trabalhadores da área de saúde, "*os comissários de voo são os profissionais que correm mais riscos de contágio do novo coronavírus, com 90% de chance de serem contaminados pelo coronavírus.*"¹ O estudo foi realizado pelo pesquisador Yuri Lima, do Laboratório do Futuro da COPPE, que é coordenado pelo professor Jano Moreira de Souza. A metodologia usada foi a mesma utilizada pelo The New York Times, nos EUA, que teve por base os dados sobre emprego mantidas pelo Departamento do Trabalho norte-americano e adaptados aos dados que o governo brasileiro disponibiliza.

Ante o exposto, pedimos apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala das Comissões, abril de 2020.

**Deputado Federal GILDENEMYR
(PL/MA)**

¹ Publicado em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2020/04/07/profissoes-mais-expostas-a-covid-19>

MEDIDA PROVISÓRIA 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória 946, de 7 de abril de 2020, a seguinte redação:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 7 de abril de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 6.220,00 (seis mil e duzentos e vinte reais) por trabalhador. “(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento de todos, Brasil vive um momento singular de sua história, marcado pela pandemia do novo coronavírus. O poder executivo, através de edição da MPV 946/20, traz a possibilidade de um novo saque do FGTS programado a

partir do dia 15 de junho deste ano, com o limite de até R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

A modificação no dispositivo acima busca disponibilizar o saque a partir da edição da MPV, bem como ampliá-lo para R\$ 6.220,00 (seis mil e duzentos e vinte reais), com o objetivo de mitigar os efeitos de outra crise causada pelo vírus - a crise econômica.

Certo que a aprovação da presente emenda vem para aperfeiçoar o texto, solicitamos apoio de nossos ilustres pares.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2020.

Deputado Federal Denis Bezerra

PSB/CE



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº946, de 2020.	
13/04/2020		
	AUTOR Senador Weverton – PDT	Nº PRONTUÁRIO

Inclua-se o seguinte onde couber artigo:

“Art. Os inciss XV e XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....
XV- quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra **ou estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional**, ou de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:
.....

JUSTIFICAÇÃO

A situação de calamidade pública da COVID-19 reclama medidas imediatas para amenizar a necessidade de recursos da população.

Ao permitir o saque de contas do FGTS no valor de até R\$ 1.045,00, em decorrência da calamidade pública COVID-19, a MPV 946 contribui para isso, mas de forma limitada e insuficiente. Assim, são necessários dois ajustes na Lei 8.036 que permitem o saque em condições de necessidade, e sem tal limitação.

O art. 20, XV prevê atualmente que o saque pode acontecer aos 70 anos de idade. Essa idade é muito elevada, e já foi flexibilizada anteriormente, por prazos determinados. Com a Ec 103/2019, que fixou a idade mínima de 65 anos para a aposentadoria, e sendo essa idade para gozo de BPC, mostra-se exagerado o limite de 70 anos para que o saque seja feito por quem dele necessitar.

Além disso, a atual redação do art. 20, XVI, permite o saque integral do saldo da conta vinculada em caso de calamidade pública, mas a redação do dispositivo dirige esse caso a desastres naturais, o que não ampara o saque decorrente de necessidade acarretada pela COVID-19. Com a alteração ora proposta, será amparada qualquer situação de calamidade reconhecida pelo Congresso, e não apenas as relacionadas a desastres naturais, e como regra permanente.

Trata-se, inclusive, de direito que já vem sendo reconhecido pelo Poder Judiciário mediante adoção de interpretação extensiva, mas em casos individuais.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Weverton" followed by a surname, is written over a horizontal line.

Comissões, em 13 de abril de 2020.

Senador Weverton-PDT/MA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº946, de 2020.	
13/04/2020		
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO	
Senador Weverton – PDT		

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º Os recursos remanescentes nas contas de que trata o **caput** do art. 3º serão definitivamente incorporados aos saldos de contas vinculadas do FGTS mantidas em nome do trabalhador, ou destinados a conta de poupança de sua titularidade, aberta pela Caixa Econômica Federal para esse fim.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º, de forma indevida e até mesmo inconstitucional, prevê que os recursos de contas do PIS-PASEP remanescentes nas suas contas vinculadas individuais, serão tidos por abandonados a partir de 1º de junho de 2025, e passarão à propriedade da União.

Trata-se de desapropriação, pois se houver tais recursos, e não sendo possível a sua manutenção como contas vinculadas do PIS-PASEP geridas pelo FGTS, o correto é que ou sejam incorporadas à contas do próprio FGTS ou então transferidas para caderneta de poupança. Se se trata de patrimônio individual, não cabe ao Tesouro apropriar-se desses recursos.

Comissões, em 13 de abril de 2020.

Senador Weverton-PDT/MA



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA 13/04/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº946, de 2020.	
	AUTOR Senador Weverton – PDT	Nº PRONTUÁRIO
Inclua-se, § 6º no art. 6º da MP 946 de 2020: Art 6º.....		
“§ 6º O saque de que trata o “caput” não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.”		
JUSTIFICAÇÃO		
<p>Com a previsão de saque de valores do FGTS em razão da calamidade pública COVID-19, é necessário a certeza de que não haverá prejuízo ao trabalhador em caso de demissão futura, reduzindo o valor da conta vinculada.</p> <p>Essa solução já foi adotada no caso do saque-aniversário, e é prevista também no caso de transferência de recursos da conta em razão da aquisição de ações ou de cotas do FI-FGTS.</p> <p>Assim, mostra-se necessário também nesse caso explicitar essas garantias.</p>		
		
Comissões, em 13 de abril de 2020. Senador Weverton-PDT/MA		



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 13/04/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº946, de 2020.	
---------------------------	--	--

AUTOR

Senador Weverton – PDT

Nº PRONTUÁRIO

	CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	ETIQUETA
--	---	-----------------

DATA 13/04/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº946, de 2020.	
---------------------------	--	--

AUTOR

Senador Weverton – PDT

Nº PRONTUÁRIO

Inclua-se, § 3º ao art. 2º da MP 946 de 2020:

Art 2º.....

“§ 3. Os recursos do patrimônio do Fundo PIS-Pasep transferidos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, serão contabilizados separadamente e serão aplicados, exclusivamente, no incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.”

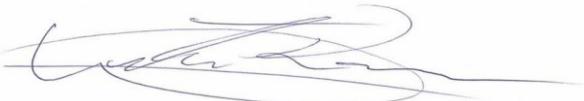
JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a extinção do Fundo Pis-Pasep, a MPV 946 determina que seu patrimônio sera incorporado ao FGTS. Trata-se de recursos que foram depositados ate 1988, uma vez que com a Carta de 1988 as contribuições do PIS-PASEP passaram a ser vinculadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e destinadas ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Essa solução, que afeta recursos que ainda eram empregados em financiamentos de máquinas e equipamentos (em 2017, segundo o último relatório divulgado, do total de R\$ 29 bilhões aplicados, R\$ 14 bilhões se achavam aplicados no FINAME, pelo BNDES), poderá afetar a sua aplicação em

atividades produtivas, e precisa ser ajustada de forma a que o aporte desse patrimônio ao FGTS seja direcionado para atividades que gerem emprego e retorno social. Segundo estimativas, o saldo a ser transferido pode ser da ordem de R\$ 22 bilhões¹.

O FGTS é o grande instrumento de política habitacional do Governo, e, assim, mostra-se necessário que a contabilização dos recursos do Fundo Pis-Pasep se dê de forma segregada, de modo a garantir transparência na sua aplicação em atividades de alto impacto, e o Programa Minha Casa Minha Vida deve ser o destino de tais aplicações, compensando-se, assim, parcialmente, a perda de recursos do FGTS em vista das situações de saque já implementadas.



Comissões, em 13 de abril de 2020.

Senador Weverton-PDT/MA

¹ <https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/dez-milhoes-ainda-nao-sacaram-cotas-do-pis-pasep-saiba-como-resgatar/>

MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE ABRIL DE 2020

"Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 946/2020, com a seguinte redação:

"Art. ____ Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aeronautas titulares de conta vinculada do FGTS que estejam com o contrato de trabalho suspenso ou de licença sem remuneração ou, ainda, que tenham tido redução de jornada de trabalho e de salário, a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque integral do saldo das contas.

Parágrafo único. O saque de que trata o *caput* não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de socorrer os aeronautas que foram gravemente impactados pela crise da Covid-19, uma vez que tiveram seus contratos de trabalho suspensos ou tiveram sua remuneração reduzida em patamar superior a 35%. Neste sentido, propomos alteração legislativa que autoriza o saque integral do saldo das contas do FGTS para estes profissionais, assegurando que não haverá prejuízo ao trabalhador em caso de demissão futura.

Cabe registrar que nenhum setor foi tão afetado como o da aviação civil, que teve uma drástica redução do número de voos para os próximos meses, estimados em 98% no caso dos voos internacionais e 70% no caso dos trajetos domésticos, apenas nas grandes empresas aéreas nacionais, – Gol, Latam e Azul – percebe-se a iminente necessidade em manter a sustentabilidade das referidas empresas, para que elas possam estar preparadas para retomar suas atividades após a crise ocasionada pelo vírus.

No que tange aos tripulantes, cabe salientar que a adoção de medidas mitigatórias para que os aeronautas - pilotos, copilotos e comissários de voo - com contrato de trabalho ativo ou em licença não remunerada tenham uma fonte de renda capaz de garantir sua própria subsistência, uma vez que as três maiores empresas aéreas anteriormente citadas tem adotado

acordos coletivos de trabalho com redução de 80% da remuneração para os próximos três meses.

Não bastassem os impactos trabalhistas, os aeronautas também estão entre os profissionais mais expostos ao contágio da Covid-19, conforme foi constatada em pesquisa recentemente publicada na CNN Brasil, editorial de Saúde. Segundo a pesquisa, além dos trabalhadores da área de saúde, *"os comissários de voo são os profissionais que correm mais riscos de contágio do novo coronavírus, com 90% de chance de serem contaminados pelo coronavírus."*¹ O estudo foi realizado pelo pesquisador Yuri Lima, do Laboratório do Futuro da COPPE, que é coordenado pelo professor Jano Moreira de Souza. A metodologia usada foi a mesma utilizada pelo The New York Times, nos EUA, que teve por base os dados sobre emprego mantidas pelo Departamento do Trabalho norte-americano e adaptados aos dados que o governo brasileiro disponibiliza.

Ante o exposto, pedimos apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala das Comissões, abril de 2020.

Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)

¹ Publicado em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2020/04/07/profissoes-mais-expostas-a-covid-19>

MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE ABRIL DE 2020

"Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 946/2020, com a seguinte redação:

"Art. ____ Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS que estejam com o contrato de trabalho suspenso ou em licença sem remuneração ou, ainda, que tenham tido redução de jornada de trabalho e de salário, a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque mensal de recursos, por trabalhador, até o montante equivalente a média das remunerações percebidas nos últimos 12 (doze) meses de trabalho anteriores à decretação do Estado de Calamidade Pública, contabilizando as eventuais parcelas remuneratórias variáveis.

Parágrafo único. O saque de que trata o *caput* não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de socorrer os profissionais que tiveram seus contratos de trabalho suspensos ou tiveram sua remuneração reduzida em razão da pandemia da Covid-19. Neste sentido, propomos alteração legislativa que autoriza o saque mensal das contas do FGTS até o montante equivalente a média das remunerações percebidas nos últimos 12 meses de trabalho, assegurando que não haverá prejuízo ao trabalhador em caso de demissão futura.

Por meio do saque mensal, os trabalhadores que tiveram suas rendas diretamente comprometidas pela pandemia da Covid-19 poderão suprir suas despesas correntes e poderão contribuir com a manutenção do volume de recursos circulantes na economia, reduzindo a escalada dos índices de inadimplência e do calote generalizado.

Ante o exposto, pedimos apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala das Comissões, abril de 2020.



Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE ABRIL DE 2020

"Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 946/2020, com a seguinte redação:

"Art. ____ Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aeronautas titulares de conta vinculada do FGTS que estejam com o contrato de trabalho suspenso ou de licença sem remuneração ou, ainda, que tenham tido redução de jornada de trabalho e de salário, a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque mensal de recursos, por trabalhador, até o montante equivalente a média das remunerações percebidas nos últimos 12 (doze) meses de trabalho anteriores à decretação do Estado de Calamidade Pública, contabilizando as eventuais parcelas remuneratórias variáveis.

Parágrafo único. O saque de que trata o *caput* não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de socorrer os aeronautas que foram gravemente impactados pela crise da Covid-19, uma vez que tiveram seus contratos de trabalho suspensos ou tiveram sua remuneração reduzida em patamar superior a 35%. Neste sentido, propomos alteração legislativa que autoriza o saque mensal das contas do FGTS até o montante equivalente a média das remunerações percebidas nos últimos 12 meses de trabalho, assegurando que não haverá prejuízo ao trabalhador em caso de demissão futura.

Por meio do saque mensal, os trabalhadores que tiveram suas rendas diretamente comprometidas pela pandemia da Covid-19 poderão suprir suas despesas correntes e poderão contribuir com a manutenção do volume de recursos circulantes na economia, reduzindo a escalada dos índices de inadimplência e do calote generalizado.

Cabe registrar que nenhum setor foi tão afetado como o da aviação civil, que teve uma drástica redução do número de voos para os próximos meses, estimados em 98% no caso dos voos internacionais e 70% no caso dos trajetos domésticos, apenas nas grandes empresas aéreas nacionais, – Gol, Latam e Azul – percebe-se a iminente necessidade em manter a

sustentabilidade das referidas empresas, para que elas possam estar preparadas para retomar suas atividades após a crise ocasionada pelo vírus.

No que tange aos tripulantes, cabe salientar que a adoção de medidas mitigatórias para que os aeronautas - pilotos, copilotos e comissários de voo - com contrato de trabalho ativo ou em licença não remunerada tenham uma fonte de renda capaz de garantir sua própria subsistência, uma vez que as três maiores empresas aéreas anteriormente citadas tem adotado acordos coletivos de trabalho com redução de 80% da remuneração para os próximos três meses.

Não bastassem os impactos trabalhistas, os aeronautas também estão entre os profissionais mais expostos ao contágio da Covid-19, conforme foi constatada em pesquisa recentemente publicada na CNN Brasil, editorial de Saúde. Segundo a pesquisa, além dos trabalhadores da área de saúde, "*os comissários de voo são os profissionais que correm mais riscos de contágio do novo coronavírus, com 90% de chance de serem contaminados pelo coronavírus.*"¹ O estudo foi realizado pelo pesquisador Yuri Lima, do Laboratório do Futuro da COPPE, que é coordenado pelo professor Jano Moreira de Souza. A metodologia usada foi a mesma utilizada pelo The New York Times, nos EUA, que teve por base os dados sobre emprego mantidas pelo Departamento do Trabalho norte-americano e adaptados aos dados que o governo brasileiro disponibiliza.

Ante o exposto, pedimos apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala das Comissões, abril de 2020.



Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)

¹ Publicado em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2020/04/07/profissoes-mais-expostas-a-covid-19>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

**MPV 946
00072**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte dispositivo no Capítulo II, da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020:

“Art. 6º-A Independentemente de qualquer benefício ou pagamento compensatório instituído em seu favor, o trabalhador que tiver redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão do contrato de trabalho em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, poderá sacar do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), valor suficiente para recompor o seu último salário mensal.

Parágrafo único. O saque do FGTS a que se refere o *caput* deste artigo, considerado, isolada ou conjuntamente com qualquer benefício ou pagamento compensatório instituído em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, se limitará ao valor do último salário mensal e somente poderá ser efetuado enquanto perdurar a redução proporcional de jornada de trabalho e salário ou a suspensão do contrato de trabalho.”
(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o texto da MP 946/2020 e possibilitar um maior auxílio ao trabalhador durante esse período de incertezas.

A manutenção da renda do trabalhador proporcionada pela possibilidade de utilização do FGTS durante a suspensão ou redução do salário em período de calamidade pública, como a que vivemos atualmente, será fundamental para mitigar os efeitos que a pandemia da COVID-19 causará sobre o consumo das famílias e, consequentemente, sobre a atividade econômica.

Destaca-se que por ser uma medida limitada ao valor correspondente ao salário mensal do empregado não haverá impacto significativo nos recursos do FGTS, sendo também uma medida temporária, mantendo a capacidade posterior de financiamento habitacional exercida pelo fundo.

Quanto menor a redução na renda dos trabalhadores, menores serão os efeitos econômicos causados pela epidemia, reduzindo os efeitos de uma grave crise econômica posterior.

Ante o exposto, contamos com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Comissões, ____ de abril de 2020.

Atenciosamente,
Dep. Geninho Zuliani
DEM/SP



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 2020.

Autor Deputado Tiago Dimas	Partido Solidariedade
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Modifique-se o art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, para que passe a viger acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 6º

.....

§ XX. Ficam os empregados que tiverem o contrato de trabalho suspenso ou a jornada e o salário reduzidos proporcionalmente durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, autorizados ao saque de recursos do FGTS acima do limite estabelecido no caput e até o valor inteiro que percebiam anteriormente à suspensão ou à redução, respeitado o limite máximo de até quatro salários mínimos, enquanto perdurar a suspensão ou a redução.

§ XX. Na hipótese de a suspensão do contrato de trabalho ou a redução proporcional de jornada e de salário tiverem termo em antes do prazo previamente determinado em acordo individual ou coletivo, fica o empregador dispensado de restituir quaisquer valores eventualmente recebidos à sua conta vinculada ao FGTS.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda autoriza o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS acima do limite de um salário mínimo para aqueles que tiverem o contrato de trabalho suspenso ou a jornada de trabalho e salário reduzidos proporcionalmente, até o valor inteiro do que percebiam anteriormente, respeitado o limite máximo de até quatro salários mínimos e enquanto perdurar a suspensão ou redução.

Desde o início de fevereiro, as empresas brasileiras foram surpreendidas com a abrupta chegada do coronavírus ao Brasil, ocasião em que foi declarada pelo Ministério da Saúde situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19. Não sendo possível que essa situação fosse previsível, é papel do Estado promover socorro financeiro a essas empresas e aos trabalhadores que tenham sido afetados, concomitantemente ao socorro de saúde pública à sociedade em geral.

Louvável que o Governo Federal tenha autorizado, a partir de 15 de junho de 2020, o saque de recursos do FGTS a todo e qualquer titular de conta vinculada, pois que assim se alcança os trabalhadores informais e também os desempregados.

Noutra banda, é razoável que os trabalhadores formais que tiverem seu contrato de trabalho suspenso ou a jornada de trabalho e salários reduzidos proporcionalmente possam, outrossim, ter o direito de sacar recursos do FGTS ao valor marginal reduzido, complementando a renda que não seria por eles percebidas em razão da suspensão ou redução.

Em coluna no Estadão, o economista Pedro Fernando Nery assina um manifesto intitulado ‘Devolvam o FGTS!'¹, destacando que há cerca de 37 milhões de contas ativas vinculadas ao FGTS; nele, Nery giza que:

A manutenção dos postos de trabalho e das empresas é um imperativo para todos os países. Quando a pandemia passar, a economia vai se recuperar mais rápido se as empresas tiverem de pé e se não tiverem de contratar novos trabalhadores – o que demanda tempo e recursos com processos seletivos e, mais importante, treinamento.

[...]

Esse dinheiro do FGTS não caiu do céu: ele é resultado direto do suor e

¹ ‘Devolvam o FGTS!’, por Pedro Fernando Nery. O ESTADÃO, 24 de março de 2020. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral/devolvam-o-fgts.70003245420>.

talento de gerações de trabalhadores, que depositaram mesmo sem saber parte do seu salário nessa poupança forçada todo o mês. Ele foi acumulado durante anos em que reservas de lucro não foram distribuídas. É hora de devolver. (*grifo nosso*).

Preservar a renda dos trabalhadores é combater o choque de demanda ocasionado pela crise econômica que se avoluma e das medidas de restrição à circulação de pessoas em decorrência do novo coronavírus.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

**Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BOHN GASS

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 946/2020
(DEPUTADO BOHN GASS)

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela [Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975](#), transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Inclua-se §6º ao art. 6º, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
§ 6º. O saque de que trata o “caput” não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei 8036, de 1990, a qualquer tempo em que ocorra a demissão.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 946/2020 estabeleceu a possibilidade de saque de um salário mínimo do FGTS, em razão da calamidade pública decorrente do novo coronavírus. No entanto, é necessário que haja resguardo do valor integral do saldo, para fins de cálculo da multa rescisória sobre o FGTS, caso haja demissão sem justa causa ou por culpa recíproca em qualquer período.

É a presente emenda para assegurar que não haverá prejuízo ao trabalhador quando de eventual demissão futura, posto que a multa deverá ser aplicada considerando o valor da conta vinculada e aos recolhimentos correspondente a todo o período laboral daquele vínculo empregatício.

Sala das sessões, de abril de 2020.

Dep. Bohn Gass

Deputado Federal - PT/RS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BOHN GASS**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 946/2020
(DEPUTADO BOHN GASS)**

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela [Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975](#), transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se parágrafo ao artigo 17-A da Lei nº 8.036/1990, com a seguinte redação:

Art. 17-A

.....
§3º O Ministério da Economia publicará semestralmente a lista dos empregadores em débito de lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS, de que tratam os §1º e 2º. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 946 referindo-se a nova hipótese de saque dos recursos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e da extinção do fundo do PIS/PASEP.

Vale ressaltar que o equilíbrio financeiro-econômico do FGTS é primordial para a sustentabilidade deste, considerando que responde por relevantes programas de interesse social do país, tendo entre seus fins prioritários a função articuladora das políticas habitacionais, de infraestrutura e de desenvolvimento urbano, visando, principalmente, a população de baixa renda.

A presente emenda tem o propósito de reforçar os termos inseridos no art. 17-A da Lei 8036/1990, visando dar publicidade aos devedores do FGTS, para permitir o controle interno e externo.

Sala das sessões, de abril de 2020.

Dep. BOHN GASS

Deputado Federal - PT/RS



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 2020.

Autor Deputado Tiago Dimas	Partido Solidariedade
---	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N°

Modifique-se o art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, para que passe a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 6º

§ XX. Ficam as pessoas que tiverem despesas médicas de tratamento de saúde ou de internação hospitalar em decorrência do novo coronavírus (covid-19) autorizadas ao saque de recursos de que trata o caput na integralidade do valor disponível na sua conta vinculada ao FGTS, desde que comprovadas as despesas médicas.”

JUSTIFICACO

A presente emenda autoriza o saque na integralidade do valor disponível na conta vinculada ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS àquelas pessoas que tiverem despesas médicas de tratamento de saúde ou de internação hospitalar em decorrência do novo coronavírus (covid-19), desde que comprovadas as despesas médicas.

A pandemia do novo coronavírus (covid-19) vem assolando o mundo de forma cada vez mais intensa, razão pela qual o Ministério da Saúde declarou emergência de saúde pública de importância internacional (ESPIN) e recomendou medidas restritivas à circulação de pessoas.

Razoável inferir que – apesar das empresas, empregados, autônomos, informais e desempregados –, os mais afetados pela pandemia serão aqueles que, de forma aliada às dificuldades econômico-financeiras, forem afetados diretamente pela pandemia. Despesas médicas oriundas de tratamento de saúde ou de internação hospitalar são o bastante para que se esvaia quaisquer estabilidades financeiras, físicas e psicológicas.

Nesse cenário, imprescindível que essas pessoas possam ter acesso a recursos que, originalmente, foram acumulados em razão do seu trabalho, como forma de poupança. O amparo legal ao socorro financeiro a essas pessoas é o mínimo que o Estado brasileiro pode fazer para mitigar os efeitos da contaminação e para alavancar o processo de recuperação dessas pessoas.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

**Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO**



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 2020.

Autor Deputado Tiago Dimas	Partido Solidariedade
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Inclua-se, onde couber, à Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, o seguinte artigo:

“Art. XX. O inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20.

.....
XVI – necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra ou de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ou de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:
.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda autoriza o saque do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS em caso de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

É cediço que a emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da pandemia do novo coronavírus (covid-19) descortinou

as dificuldades do funcionalismo da economia quando há medidas de restrição à circulação de pessoas em vigor. Nesse caso, a calamidade pública deixa de orbitar apenas no âmbito da saúde pública e passa também a ganhar contornos econômicos.

Uma vez que a calamidade pública é reconhecida por Decreto Legislativo para ativar gatilhos orçamentários no sentido de desobrigar o Poder Público a algumas restrições orçamentárias, não é razoável que a sociedade – aqui, em especial, os trabalhadores formais – padeça e não tenha também o seu escape econômico-financeiro em tempos de crise desse patamar.

Se a calamidade pública acarreta efeitos orçamentários e atinge diretamente a economia, nada é mais justo que se autorize aos trabalhadores um complemento de renda. Ademais disso, do ponto de vista macroeconômico, o saque de recursos do FGTS nessas ocasiões pode funcionar como política anticíclica, de combate ao choque de demanda.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

**Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO**



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 2020.

Autor Deputado Tiago Dimas	Partido Solidariedade
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Modifique-se o art. 5º da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, para que passe a viger com a seguinte redação e acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 5º Os recursos remanescentes nas contas de que trata o caput do art. 3º integrarão as compensações do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda destinadas aos empregados que tiverem os contratos de trabalho suspensos ou a jornada e o salário reduzidos proporcionalmente, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º A destinação dos recursos de que trata o caput será regulamentada em ato do Ministério da Economia, que definirá os prazos e procedimentos a serem adotados pelo agente operador do FGTS para o seu cumprimento.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda vincula os recursos remanescentes nas contas do Fundo PIS-PASEP tidos por abandonados às compensações do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda destinadas aos empregados que tiverem os contratos de trabalho suspensos ou a jornada e o salário reduzidos

proporcionalmente, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Haja vista os recursos remanescentes da transferência de recursos do Fundo PIS-PASEP para o FGTS serem tidos como abandonados, a partir de 1º de junho de 2020, nos termos do caput e do § 1º do art. 5º da MPV 946/2020, não há destinação explícita para esses recursos.

Como esses recursos abasteciam o Fundo PIS-PASEP, de socorro aos trabalhadores, é razoável que eles tenham destinação com finalidade semelhante ao que se era originalmente pensado. Nesse caso, os recursos tidos por abandonados devem ser obrigatoriamente vinculados às compensações aos empregados beneficiários do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

As medidas anunciadas pelo Governo Federal são ou antecipação de despesas ou gastos reais. Segundo a Justificativa da União no bojo da MP 936/2020, que inaugura o referido programa, o custo com essa medida é de aproximadamente R\$ 51,2 bilhões de despesas reais – ou seja, aumento de despesa.

Natural é que os recursos remanescentes da transferência de recursos do Fundo PIS-PASEP ao FGTS sejam levados em conta para o abatimento de despesas *in casu*, denotando inteligência orçamentária, mitigando os gastos reais com a pandemia, o que contribui para a política de ajuste fiscal tocada pelo Ministério da Economia e para uma menor retração do PIB.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

**Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 2020

Ementa: Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória nº 946, de 2020

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retira da MP em tela a possibilidade de que as contas individuais do Fundo PIS/PASEP possam ser, juridicamente, consideradas abandonadas e passem a integrar patrimônio da União.

A situação extraordinária pela qual estamos passando exige que as medidas provisórias, de fato e de direito, tratem de assunto urgente e relevante no combate à pandemia de covid-19, sobretudo em virtude da novel disciplina das MPs (Ato Conjunto nº3/2020 da Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal). Estabelecer prazo para a configuração de “abandono” e determinar o ingresso no patrimônio da União não são assuntos que assim possam ser classificados, pois, por um lado, requer amplo debate e sugestões de várias representações da classe trabalhadora, efetivas proprietárias do interesse social que envolve a matéria. Pelo outro lado, apenas mostra excessiva preocupação com arrecadação que, em tempos de pandemia, significa oportunismo e pobreza de espírito público.

Outrossim, há propostas no sentido de que o governo federal continue as ações visando incentivar os saques das contas individuais do Fundo PIS/PASEP, bem como que eventual contas consideradas abandonadas passem a integrar o patrimônio do FAT – fundo de amparo ao trabalhador, pois desde a CF/88 a natureza parafiscal da contribuição passou a ser fonte de recurso do FAT e garantir o abono salarial e seguro-desemprego.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 2020

Ementa: Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Dê-se aos §1º e §2º do art. 5º da Medida Provisória nº 946, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....
§ 1º Os recursos dos depósitos abandonados, nos termos do disposto no caput, passarão à propriedade do Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O Conselho Curador do FGTS definirá os prazos e os procedimentos a serem adotados pelo agente operador do FGTS para o cumprimento do disposto no § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer que as contas abandonadas do Fundo PIS/PASEP passem a integrar o patrimônio do FAT – fundo de amparo ao trabalhador; bem como que a disciplina acerca desta transferência seja elaborada pelo Conselho Curador do FGTS, uma vez que a MP em tela transfere para o FGTS os recursos do Fundo PIS/PASEP (art.2º).

O FAT é um fundo especial, de natureza contábil-financeira, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico. A principal fonte de recursos do FAT é composta pelas contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, criado por meio da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970.

Contudo, a partir da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, nos termos do que determina o seu art. 239, os recursos provenientes da arrecadação das contribuições para o PIS e para o PASEP foram destinados ao custeio do Programa do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e, pelo menos quarenta por cento, ao financiamento de Programas de Desenvolvimento

Econômico, esses últimos a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. As cotas individuais do Fundo de Participação PIS-PASEP foram mantidas, como direito adquirido dos seus participantes. Apenas cessou o fluxo de ingresso de novos recursos das contribuições naquele fundo, que passaram a custear os programas acima referidos.

A regulamentação do Programa do Seguro Desemprego e do Abono a que se refere o art. 239 da Constituição ocorreu com a publicação da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Essa lei também instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

Dessarte, resta lógico, necessário e justo que os recursos das contas individuais do PIS/PASEP quando consideradas abandonadas passe a integrar o patrimônio do FAT.

Sala das Comissões, em

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Altere-se o art 5º, párrafo 1º da Medida Provisória 946, para inserir nova redação:

Art. 5º.....

§ Os recursos dos depósitos abandonados, nos termos do disposto no caput, passarão à propriedade da União para serem aplicados em programas, ações e políticas de apoio à economia solidária. (N.R)

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa a melhorar o texto para se adequar a necessidade de fortalecimento dos empreendimentos econômicos solidários nesse momento de crise. Incluímos a necessidade de uma estratégia de investimento nas cooperativas e associações para a manutenção de postos de trabalho.

Sala das Comissões, em de abril de 2020.

**PAULO TEIXEIRA
Deputado Federal**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Ementa: Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória nº 946, de 2020

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retira da MP em tela a possibilidade de que as contas individuais do Fundo PIS/PASEP possam ser, juridicamente, consideradas abandonas e passem a integrar patrimônio da União.

A situação extraordinária pela qual estamos passando exige que as medidas provisórias, de fato e de direito, tratem de assunto urgente e relevante no combate à pandemia de covid-19, sobretudo em virtude da novel disciplina das MPs (Ato Conjunto nº 3/2020 da Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal). Estabelecer prazo para a configuração de “abandono” e determinar o ingresso no patrimônio da União não são assuntos que assim possam ser classificados, pois, por um lado, requer amplo debate e sugestões de várias representações da classe trabalhadora, efetivas proprietárias do interesse social que envolve a matéria. Pelo outro lado, apenas mostra excessiva preocupação com arrecadação que, em tempos de pandemia, significa oportunismo e pobreza de espírito público.

Outrossim, há propostas no sentido de que o governo federal continue as ações visando incentivar os saques das contas individuais do Fundo PIS/PASEP, bem como que eventual contas consideradas abandonadas passem a integrar o patrimônio do FAT – fundo de amparo ao trabalhador, pois desde a CF/88 a natureza parafiscal da contribuição passou a ser fonte de recurso do FAT e garantir o abono salarial e seguro-desemprego.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL (PSOL/RJ)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº A MPV Nº 946, DE 2020

(Do Sr. Gil Cutrim)

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao o art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 2020, a seguinte redação, suprimindo-se o seu § 1º:

*“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do **caput** do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por conta.”*

§ 1º (Suprimido).

§ 2º Estarão disponíveis para o saque de que trata o **caput** deste artigo os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Medida Provisória (MPV) nº 946, de 2020, determina que fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 **por trabalhador**.

Trata-se de um valor pequeno em relação às necessidades de muitos trabalhadores que, mesmo conservando o emprego, tiveram seus rendimentos reduzidos em vista da restrição do funcionamento de inúmeros setores econômicos.

Todavia temos conhecimento da importância do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para o funcionamento da economia no País.

De fato, além de se constituir em um pecúlio para o trabalhador, o FGTS aplica seus recursos em habitação, em saneamento básico, em infraestrutura urbana e em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas. O programa de aplicações deve destinar, no mínimo, 60% dos recursos para investimentos em habitação popular e 5% para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como à instituições sem fins lucrativos que atendem pessoas com deficiência e que participem de forma complementar do SUS. Tudo isso desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínimas necessárias à preservação do poder aquisitivo da moeda.

Em 2018, somente na área de habitação, os agentes financeiros realizaram financiamentos com recursos do FGTS junto aos mutuários finais no valor de R\$ 59,9 bilhões, com base no valor alocado para o

exercício. Nas áreas de saneamento e de infraestrutura, foram contratados R\$ 2,3 bilhões em financiamentos.

Assim, para que essas aplicações não sejam comprometidas, não há como se permitir que o saque seja em valor superior ao proposto pelo Poder Executivo.

No entanto, entendemos que podemos melhorar essa proposta mantendo o valor do saque, mas permitindo que ele se dê por conta vinculada, e não por trabalhador.

Também sugerimos que essa movimentação não sofra nenhuma restrição, como a prevista no § 2º deste artigo, que não disponibiliza para esse saque os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990. Ou seja, quando o titular da conta vinculada do FGTS opta pelo saque-aniversário e autoriza a alienação ou a cessão fiduciária dos direitos aos saques anuais, ele não poderá sacar tais recursos, que serão bloqueados para garantir a dívida. Nesse momento em que são suspensos os pagamentos de inúmeras dívidas públicas ou privadas, não se justifica tal restrição.

Ante o exposto esperamos ver nossa emenda incorporada ao texto do projeto de lei de conversão da MPV.

Sala da Comissão, em de 2020.

**GIL CUTRIM
DEPUTADO FEDERAL - MA**



MPV 946
00084

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 07 DE ABRIL DE 2020.

Autor: Poder Executivo

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, os seguintes dispositivos:

“Art. (...). Às empresas que manifestarem interesse, será garantido o acesso ao crédito financeiro concedido pelo Poder Público em condições especiais durante o estado de calamidade pública, independentemente da existência de restrição por dívidas anteriores.”

JUSTIFICATIVA

Os bancos públicos estão oferecendo crédito para empresas com dificuldades financeiras por causa da pandemia de COVID-19 (novo coronavírus). As condições serão diferenciadas de maneira a tentar reduzir o impacto econômico da pandemia.

As micro e pequenas empresas representam, no Brasil, 99,1% do total registrado, segundo o Sebrae. São mais de 12 milhões de negócios, dos quais 8,3 milhões são microempreendedores individuais (MEI). Os pequenos negócios também respondem por 52,2% dos empregos gerados pelas empresas no país.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No entanto, segundo a Serasa Experian, o número de micro e pequenas empresas inadimplentes bate recorde histórico. O fraco desempenho da atividade econômica durante o primeiro trimestre acabou por não favorecer a ampliação da geração de caixa das empresas.

Nesse sentido, devido ao grande número de “empresas negativadas”, o crédito não será concedido para milhares de empreendimentos. Por isso, requeiro que o acesso ao crédito seja garantido independentemente de restrições bancárias por dívidas anteriores.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eduardo da Fonte".

**Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 2020

Ementa: Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória nº 946, de 2020

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retira da MP em tela a possibilidade de que as contas individuais do Fundo PIS/PASEP possam ser, juridicamente, consideradas abandonas e passem a integrar patrimônio da União.

A situação extraordinária pela qual estamos passando exige que as medidas provisórias, de fato e de direito, tratem de assunto urgente e relevante no combate à pandemia de covid-19, sobretudo em virtude da novel disciplina das MPs (Ato Conjunto nº3/2020 da Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal). Estabelecer prazo para a configuração de “abandono” e determinar o ingresso no patrimônio da União não são assuntos que assim possam ser classificados, pois, por um lado, requer amplo debate e sugestões de várias representações da classe trabalhadora, efetivas proprietárias do interesse social que envolve a matéria. Pelo outro lado, apenas mostra excessiva preocupação com arrecadação que, em tempos de pandemia, significa oportunismo e pobreza de espírito público.

Outrossim, há propostas no sentido de que o governo federal continue as ações visando incentivar os saques das contas individuais do Fundo PIS/PASEP, bem como que eventual contas consideradas abandonadas passem a integrar o patrimônio do FAT – fundo de amparo ao trabalhador, pois desde a CF/88 a natureza parafiscal da contribuição passou a ser fonte de recurso do FAT e garantir o abono salarial e seguro-desemprego.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 2020

Ementa: Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 5º da Medida Provisória nº 946, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
§ 1º Os recursos dos depósitos abandonados, nos termos do disposto no caput, passarão à propriedade do Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O Conselho Curador do FGTS definirá os prazos e os procedimentos a serem adotados pelo agente operador do FGTS para o cumprimento do disposto no § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer que as contas abandonadas do Fundo PIS/PASEP passem a integrar o patrimônio do FAT – fundo de amparo ao trabalhador; bem como que a disciplina acerca dessa transferência seja elaborada pelo Conselho Curador do FGTS, uma vez que a MP em tela transfere para o FGTS os recursos do Fundo PIS/PASEP (art.2º).

O FAT é um fundo especial, de natureza contábil-financeira, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico. A principal fonte de recursos do FAT é composta pelas contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, criado por meio da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970.

Contudo, a partir da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, nos termos do que determina o seu art. 239, os recursos provenientes da arrecadação das contribuições para o PIS e para o PASEP

foram destinados ao custeio do Programa do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e, pelo menos quarenta por cento, ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico, esses últimos a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. As cotas individuais do Fundo de Participação PIS-PASEP foram mantidas, como direito adquirido dos seus participantes. Apenas cessou o fluxo de ingresso de novos recursos das contribuições naquele fundo, que passaram a custear os programas acima referidos.

A regulamentação do Programa do Seguro Desemprego e do Abono a que se refere o art. 239 da Constituição ocorreu com a publicação da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Essa lei também instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

Portanto, resta lógico, necessário e justo que os recursos das contas individuais do PIS/PASEP quando consideradas abandonadas passe a integrar o patrimônio do FAT.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga

PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 07 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. Os recursos do patrimônio do Fundo PIS-Pasep transferidos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, serão contabilizados separadamente e serão aplicados, exclusivamente, no incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.”

JUSTIFICAÇÃO

O FGTS é o instrumento da política habitacional de Estado, e, assim, mostra-se necessário que a contabilização dos recursos do Fundo Pis-Pasep sejam aplicados, exclusivamente, no incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de

habitações rurais, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado PEDRO UCZAI

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 946, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 6º-A à MPV nº 946, de 2020:

“Art. 6º-A. Este artigo trata da devolução de lucros acumulados pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a fim de garantir a manutenção do emprego e o pagamento de salários durante a pandemia do novo coronavírus.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo se refere exclusivamente a recursos que não pertencem individualmente à conta vinculada de nenhum trabalhador.

§ 2º O patrimônio líquido do FGTS, até a proporção de 80% (oitenta por cento), será utilizado para manter vínculos de emprego declarados pelas empresas em fevereiro de 2020 ao Ministério da Economia, na forma do regulamento.

§ 3º Não haverá reembolso dos recursos de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º A garantia de que trata esta Lei será direito de todos os trabalhadores formais que recebam até 6 (seis) salários mínimos.

§ 5º O valor de que trata o § 4º será identificado de acordo com os depósitos feitos à conta vinculada do FGTS nos 4 (quatro) meses anteriores a fevereiro de 2020.

§ 6º A garantia de que trata este artigo se dará por meio do pagamento dos salários dos trabalhadores de que trata o § 4º deste artigo com os recursos de que trata o § 2º.

§ 7º O pagamento de que trata este artigo, na forma do regulamento:

I - reporá parcial ou totalmente o salário, observado o limite do § 4º deste artigo;

II - dispensará o empregador, parcial ou totalmente, de pagar o salário do trabalhador beneficiado;

III - impedirá o desligamento do trabalhador beneficiado;

IV - será feito pela Caixa Econômica Federal, na forma de crédito na conta vinculada do trabalhador beneficiado;

V - dar-se-á sem prejuízo dos pagamentos do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda;

VI - poderá suplementar os pagamentos do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para assegurar maior taxa de reposição dos beneficiários;

VIII - poderá custear a extensão do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

§ 8º Havendo desligamento do trabalhador beneficiado pelo pagamento, a parte responsável deverá devolver os recursos.

§ 9º É permitida a movimentação do pagamento, a partir da conta vinculada, para qualquer conta indicada pelo trabalhador, inclusive de instituições não financeiras, desde que habilitadas pelo Banco Central, sem ônus.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Medida Provisória é bem-vinda por permitir o acesso dos trabalhadores ao saldo de suas contas no FGTS, mas não é suficiente. Precisamos ampliá-la, para permitir também que o combate à crise use o patrimônio líquido do FGTS. Este patrimônio, que não pertence individualmente a nenhuma conta ou trabalhador, acumula cerca de R\$ 100 bilhões – que poderiam ser usados em benefícios dos trabalhadores. É por isso que propomos esta Emenda.

O patrimônio líquido do FGTS é a soma de anos e anos de lucros acumulados do FGTS que não foram distribuídos aos trabalhadores. Ele é resultado da poupança de gerações de trabalhadores, e pode ser devolvido à geração atual, que enfrenta uma ameaça inédita à sua subsistência. Propomos que até 80% desses recursos paguem salários dos trabalhadores em atividade, garantindo a manutenção dos seus empregos e evitando demissões.

Normalmente, esse colchão de liquidez do FGTS serve para manter abastecidos diversos empreendimentos que pegam o dinheiro emprestado do FGTS. Contudo, na crise, poucas obras serão contratadas. Não faz sentido que este fundo dos trabalhadores fique com dinheiro guardado enquanto milhões são demitidos ou recebem cortes nos salários.

Assim, propomos que este dinheiro seja usado para complementar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda. Este é o programa da Medida Provisória nº 936, de 2020, que permite a redução das jornadas e salários, para manter os empregos, com compensação da renda pelo seguro-desemprego.

Ocorre que para muitos trabalhadores a compensação do seguro-desemprego será insuficiente para manter sua renda anterior. O

dinheiro do FGTS deve, portanto, complementar esses pagamentos. Ademais, a duração daquele Programa pode ser inferior à necessidade das empresas: não sabemos por quanto tempo os efeitos desta pandemia podem durar, tampouco se as empresas se recuperarão rapidamente da quarentena imposta pelo Poder Público. Assim, os recursos do FGTS podem e devem ser usados para pagar os salários dos trabalhadores, evitando que sejam demitidos.

Ciente da importância histórica dessa medida, em benefício das famílias brasileiros, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se o art. 6º, da Medida Provisória nº 946:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de **15 de maio de 2020** e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de **dois salários mínimos** por trabalhador.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O atual quadro de pandemia contribui, em vários sentidos, para a estagnação da economia. Projeções recentes têm trazido a possibilidade de um crescimento praticamente nulo do PIB brasileiro. Ainda, segundo estimativas, o impacto da pandemia do Covid-19 atingirá diretamente o emprego de 40 milhões de brasileiros. O cenário é caótico, tanto na perspectiva de baixa movimentação financeira no mercado interno quanto no bolso de milhares de famílias. É por isso que se propõe, através da presente emenda, limite maior de saque emergencial do FGTS proposto pela MP 946, assim como adiantamento do prazo para o saque.

Com o aumento, estima-se uma injeção de mais dinheiro na economia durante esse período de calamidade pública além de assegurar, ainda que momentaneamente, a condição de sustento de diversas famílias que já tem sofrido os impactos da atual crise. Com relação ao prazo para início do saque, não nos parece razoável postergar para meados de junho, isto porque muitos já se encontram desempregados e necessitados de renda há semanas. Sendo assim, sugerimos o adiantamento da data de início do saque emergencial para 2 de maio.

Ante a urgência do tema, pedimos o apoio para a aprovação desta emenda!

Sala da Comissão, em _____ de 2020.

Deputada ADRIANA VENTURA

NOVO/SP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se o art. 6º, da Medida Provisória nº 946:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de **15 de maio de 2020** e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o **saque da totalidade dos recursos disponíveis na conta vinculada por trabalhador.”** (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O atual quadro de pandemia contribui, em vários sentidos, para a estagnação da economia. Projeções recentes têm trazido a possibilidade de um crescimento praticamente nulo do PIB brasileiro. Ainda, segundo estimativas, o impacto da pandemia do Covid-19 atingirá diretamente o emprego de 40 milhões de brasileiros. O cenário é caótico, tanto na perspectiva de baixa movimentação financeira no mercado interno quanto no bolso de milhares de famílias.

É por isso que, propõe -se, através da presente emenda, um ajuste para desafogar a situação. Com a permissão emergencial de saque integral do FGTS, estima-se uma injeção de bilhões de reais na economia durante esse período de calamidade pública além de assegurar, ainda que momentaneamente a condição de sustento de diversas famílias que já tem sofrido os impactos da atual crise.

Com relação ao prazo para início do saque, não nos parece razoável postergar para meados de junho, isto porque muitos já se encontram desempregados e necessitados de renda há semanas. Sendo assim, sugerimos o adiantamento da data de início do saque emergencial para 2 de maio.

Ante a urgência do tema, pedimos o apoio para a aprovação desta emenda!

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada ADRIANA VENTURA

NOVO/SP



COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Extinque o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo:

“§ 3º Os recursos do patrimônio do Fundo PIS-Pasep transferidos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS serão contabilizados separadamente e serão aplicados, exclusivamente, no incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a extinção do Fundo Pis-Pasep, a MPV nº 946/2020 determina que seu patrimônio será incorporado ao FGTS. Trata-se de recursos que foram depositados até 1988, uma vez que com a Carta de 1988 as contribuições do PIS-PASEP passaram a ser vinculadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e destinadas ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Essa solução, que afeta recursos que ainda eram empregados em financiamentos de máquinas e equipamentos (em 2017, segundo o último relatório divulgado, do total de R\$ 29 bilhões aplicados, R\$ 14 bilhões se achavam aplicados no FINAME, pelo BNDES), poderá afetar a sua aplicação em atividades produtivas e precisa ser ajustada de forma a que o aporte desse patrimônio ao FGTS seja direcionado para atividades que gerem emprego e retorno social. Segundo estimativas, o saldo a ser transferido pode ser da ordem de R\$ 22 bilhões¹.

¹ <https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/dez-milhoes-ainda-nao-sacaram-cotas-do-pis-pasep-saiba-como-resgatar/>



O FGTS é o grande instrumento de política habitacional do Governo, e, assim, mostra-se necessário que a contabilização dos recursos do Fundo Pis-Pasep se dê de forma segregada, de modo a garantir transparência na sua aplicação em atividades de alto impacto, e o Programa Minha Casa Minha Vida deve ser o destino de tais aplicações, compensando-se, assim, parcialmente, a perda de recursos do FGTS em vista das situações de saque já implementadas.

Sala da Comissão, de abril de 2020.


Deputado F **Lincoln Portela**
PL/MG



COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Extinque o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se no art. 6º o seguinte parágrafo:

“§ 6º O saque de que trata o caput não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a previsão de saque de valores do FGTS em razão da calamidade pública COVID-19, é necessário assegurar que não haverá prejuízo ao trabalhador em caso de demissão futura, reduzindo o valor da conta vinculada.

Essa solução já foi adotada no caso do saque-aniversário, e é prevista também no caso de transferência de recursos da conta em razão da aquisição de ações ou de cotas do FI-FGTS.

Assim, mostra-se necessário também nesse caso explicitar essa garantia.

Sala da Comissão, de abril de 2020.

Deputado F 
coln Portela
PL/MG



COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Os incisos XV e XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

*.....
XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.*

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, ou de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

"

JUSTIFICAÇÃO

A situação de calamidade pública da COVID-19 reclama medidas imediatas para amenizar a necessidade de recursos da população.

Ao permitir o saque de contas do FGTS no valor de até R\$ 1.045,00, em decorrência da calamidade pública COVID-19, a MPV nº 946/2020 contribui para isso, mas de forma limitada e insuficiente. Assim, são necessários dois ajustes na Lei nº 8.036/1990 que permitam o saque em condições de necessidade e sem tal limitação.

O art. 20, inciso XV, prevê atualmente que o saque pode acontecer aos 70 anos de idade. Essa idade é muito elevada, e já foi flexibilizada anteriormente, por prazos determinados. Com a Ec 103/2019, que fixou a idade mínima de 65 anos para a aposentadoria, e sendo essa idade para gozo de BPC, mostra-se exagerado o limite de 70 anos para que o saque seja feito por quem dele necessitar.

Além disso, a atual redação do art. 20, XVI, permite o saque integral do saldo da conta vinculada em caso de calamidade pública, mas a redação do dispositivo dirige esse caso a desastres naturais, o que não ampara o saque decorrente de necessidade acarretada pela COVID-19. Com a alteração ora proposta, será amparada qualquer situação de calamidade reconhecida pelo



Congresso, e não apenas as relacionadas a desastres naturais, e como regra permanente.

Trata-se, inclusive, de direito que já vem sendo reconhecido pelo Poder Judiciário mediante adoção de interpretação extensiva, mas em casos individuais.

Sala da Comissão, de abril de 2020.


Deputado F **Lincoln Portela**
PL/MG



COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Extinque o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º:

“Art. 5º Os recursos remanescentes nas contas de que trata o caput do art. 3º serão definitivamente incorporados aos saldos de contas vinculadas do FGTS mantidas em nome do trabalhador, ou destinados a conta de poupança de sua titularidade, aberta pela Caixa Econômica Federal para esse fim.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º, de forma indevida e até mesmo constitucional, prevê que os recursos de contas do PIS-PASEP remanescentes nas suas contas vinculadas individuais serão tidos por abandonados a partir de 1º de junho de 2025, e passarão à propriedade da União.

Trata-se de desapropriação, pois se houver tais recursos, e não sendo possível a sua manutenção como contas vinculadas do PIS-PASEP geridas pelo FGTS, o correto é que ou sejam incorporadas à contas do próprio FGTS ou então transferidas para caderneta de poupança. Se se trata de patrimônio individual, não cabe ao Tesouro apropriar-se desses recursos.

Sala da Comissão, de abril de 2020.

Deputado F  oin Portela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 07 DE ABRIL DE 2020.

Autor: Poder Executivo

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, os seguintes dispositivos:

“Art. (...). Fica suspensa a cobrança de empréstimos consignados feitos pelos aposentados, bem como dos seus respectivos juros, pelo prazo de 90 dias ou pelo tempo em que durar a pandemia de COVID-19 (novo coronavírus).”

JUSTIFICATIVA

Neste período de pandemia de COVID-19, os idosos são certamente o maior grupo de risco da população em geral. As estatísticas têm mostrado que o percentual de pessoas levadas a óbito por infecção do novo coronavírus é substancialmente maior entre as pessoas que tem mais de 60 anos em comparação com as pessoas mais jovens.

Os aposentados no Brasil já passam por muitos problemas em tempos de normalidade. O valor das aposentadorias em geral é baixo e insuficiente para cobrir os altos gastos mensais com despesas típicas da idade, como medicamentos, serviços e planos de saúde. Para os idosos que dependem do sistema público de saúde, a situação é ainda pior, com o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

conhecido atendimento precário em muitas localidades do país.

Assim, mostra-se necessária a preservação da saúde financeira dos aposentados brasileiros, para permitir que a preocupação com o pagamento de dívidas seja dissipada no momento de crise em que vivemos.

A situação dos empréstimos consignados se mostra mais gravosa, tendo em vista que o desconto é feito diretamente na folha de pagamento da aposentadoria. O aposentado não tem escolha entre pagar e não pagar a parcela.

Os aposentados, que tanto trabalharam e contribuíram para o desenvolvimento do Brasil, devem ser poupadados de terem de pagar parcelas de dívidas e juros ao invés de gastarem seu dinheiro com despesas essenciais, como alimentação e saúde, neste momento periclitante de pandemia

Desta forma, a cobrança das dívidas de empréstimos consignados feitas pelos aposentados deve ser suspensa pelos bancos e instituições financeiras por 90 dias ou até que se encerre a pandemia do novo coronavírus.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Eduardo da Fonte".

**Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE**



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória nº 946, de 2020

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da Medida Provisória em tela a possibilidade de que as contas individuais do Fundo PIS/PASEP possam ser, juridicamente, consideradas abandonadas e passem a integrar patrimônio da União.

A situação extraordinária pela qual o país passa no momento exige que as medidas provisórias, de fato e de direito, tratem de assunto urgente e relevante no combate à pandemia de COVID-19, sobretudo em virtude da novel disciplina das MPs (Ato Conjunto nº3/2020 da Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal).

É do nosso entendimento que o estabelecimento de prazo para configuração da situação de abandono de fundos das contas individuais do PIS-PASEP é tema que extrapola o objeto de urgência da Medida Provisória.

Além de não ser fundamental para o cumprimento dos objetivos da MP, a determinação deve ser discutida com as entidades de representantes de trabalhadores e servidores, o que não é possível diante da tramitação especial e da natureza própria das MP's.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 5º da Medida Provisória nº 946, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
§ 1º Os recursos dos depósitos abandonados, nos termos do disposto no caput, passarão à propriedade do Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O Conselho Curador do FGTS definirá os prazos e os procedimentos a serem adotados pelo agente operador do FGTS para o cumprimento do disposto no § 1º.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer que as contas abandonadas do Fundo PIS/PASEP passem a integrar o patrimônio do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador; bem como que a disciplina acerca dessa transferência seja elaborada pelo Conselho Curador do FGTS, uma vez que a MP em tela transfere para o FGTS os recursos do Fundo PIS/PASEP (art.2º).

O FAT é um fundo especial, de natureza contábil-financeira, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico. A principal fonte de recursos do FAT é composta pelas contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, criado por meio da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970.

Contudo, a partir da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, nos termos do que determina o seu art. 239, os recursos provenientes da arrecadação



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

das contribuições para o PIS e para o PASEP foram destinados ao custeio do Programa do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e, pelo menos quarenta por cento, ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico, esses últimos a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. As cotas individuais do Fundo de Participação PIS-PASEP foram mantidas, como direito adquirido dos seus participantes. Apenas cessou o fluxo de ingresso de novos recursos das contribuições naquele fundo, que passaram a custear os programas acima referidos.

A regulamentação do Programa do Seguro-Desemprego e do Abono a que se refere o art. 239 da Constituição ocorreu com a publicação da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Essa lei também instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

Dessarte, resta lógico, necessário e justo que os recursos das contas individuais do PIS/PASEP quando consideradas abandonadas passe a integrar o patrimônio do FAT.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

MEDIDA PROVISÓRIA 946 DE 07 DE ABRIL DE 2020

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se parágrafo ao art. 6º da MP 946/2020.

“Art. 6º.....

§ 6º Na hipótese de o titular ser profissional da área da saúde, o saque de que trata o caput deverá ser disponibilizado prioritariamente, a partir da data de publicação desta lei, em razão da condição especial de trabalho e também em decorrência do enfrentamento do estado de calamidade pública (Covid-19).”

JUSTIFICAÇÃO

Propõe a presente emenda que profissionais da área da saúde, possam prioritariamente às demais pessoas, ter disponibilizado em sua conta vinculada, o saque de que trata o caput do art. 6º.

Os profissionais da área da saúde são uma força de trabalho importantíssima que precisa cuidar de pessoas, e cuidar de pessoas significa que eles não podem parar, trabalham a nível de exaustão, em muitos momentos.

Devem ser priorizados, pelo trabalho desenvolvido, pela luta diurna que estão travando por nós, pela sociedade, pelo Brasil.

Dessa forma a alteração proposta, possibilita o atendimento prioritário para os profissionais da saúde que tem trabalhado arduamente no combate ao coronavírus (Covid-19).

Pelos motivos acima é que apresento a emenda, solicitando o apoio e aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões de abril de 2020.

Deputada Carmen Zanotto
CIDADANIA/SC

MEDIDA PROVISÓRIA 946, DE 07 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o parágrafo 3º ao art. 2º e o inciso III ao art. 3º da MP 946/2020, com as seguintes redações:

“ Art. 2º.....

§ 3º As transferências de que trata este artigo não acarretarão cobrança de tarifa pela instituição financeira” (NR)

“ Art. 3º.....

III - É vedada a cobrança de tarifas pela instituição financeira referente às transferências de que trata o *caput*”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória transfere os ativos e passivos do Fundo PIS-PASEP, em 31.05.2020 para as contas dos trabalhadores vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Os pagamentos relativos ao PIS são de responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CAIXA e os relativos ao PASEP, realizados pelo Banco do Brasil - BB, que são os respectivos agentes administradores das contas individuais do Fundo.

A emenda apresentada tem como objetivo vedar a cobrança de taxa pelas instituições financeiras, pela transferência de recursos do fundo PIS-PASEP ao FGTS, com o intuito de preservar os recursos dos beneficiados. Não é razoável onerar ainda mais os trabalhadores com taxas de operadores bancários, tendo em vista que se trata de um direito, que será de suma importância para amenizar os efeitos decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Tendo em vista o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para constar no texto desta Medida Provisória.

Deputado(a)..

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-PASEP, instituído pela Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao Art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 6º. Fica disponível para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei n. 8.036 de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 7/04/2020 e até 31/12/2020, em razão de enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por mês e por trabalhador.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus é um *cisne negro* – um evento raro, de impacto tremendo. Portanto, deve ser enfrentado de acordo: com medidas excepcionais, temporárias e que deem conta do tremendo desafio que se coloca para a sociedade brasileira. O PSB desde o princípio tem insistido na abordagem *vidas em primeiro lugar*, o que implica a atuação conjunta para achatar tanto a curva epidemiológica quanto a curva da recessão econômica.

Que haverá recessão é certo, dado o tremendo impacto da crise sobre as atividades econômicas. Sabe-se, entretanto, que no momento a recessão econômica é uma medida de saúde pública – o isolamento social é imprescindível para achatar a curva epidemiológica e preservar vidas, o bem maior. Contudo, deve-se trabalhar também com a perspectiva de mitigar os efeitos da crise econômica que inexoravelmente sobrevirá.

Nesse sentido, o recurso a fundos usualmente mantidos apenas como garantia para situações excepcionais (desemprego), torna-se algo razoável. Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que os recursos do FGTS pertencem, de fato, aos trabalhadores que a ele fazem jus. Que esses trabalhadores possam usar do recurso em uma situação emergencial é absolutamente razoável. A Medida Provisória, nesse quesito, é benfazeja. Contudo, ficou extremamente tímida diante das proporções da crise, ao assegurar um saque limitado a um salário mínimo (R\$ 1.045,00). Momentos excepcionais exigem medidas excepcionais!

É muito importante destacar que em momento recente (ano passado), o acesso parcial a recursos do FGTS foi assegurado pelo governo, diante tão somente de um cenário de baixo crescimento econômico, como medida de estímulo. O que dizer, então, de um momento em que se tem uma pandemia dessas proporções e com a previsão de queda do PIB superior a 5%?

Também é importante se considerar que, entre as atuais possibilidades de resgate do FGTS, já existem hipóteses similares à atual: - necessidade pessoal, urgente e grave, decorrente de desastre natural causado por chuvas e inundações, quando houver reconhecimento de estado de calamidade pública ou de emergência; - portadores de HIV; - aflagidos por neoplasia maligna; - pessoas em estágio terminal em decorrência de doenças graves. Ou seja, permitir-se que a possibilidade de saque do FGTS seja ampliada é fundamental para assegurar ao trabalhador mais recursos para lidar, pessoalmente, com os efeitos da pandemia.

Sala das sessões, em de 2020.

Deputado Alessandro Molon
Líder do PSB

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-PASEP, instituído pela Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao Art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 6º. Fica disponível para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei n. 8.036 de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 7/04/2020 e até 31/12/2020, em razão de enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos) por trabalhador.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus é um *cisne negro* – um evento raro, de impacto tremendo. Portanto, deve ser enfrentado de acordo: com medidas excepcionais, temporárias e que deem conta do tremendo desafio que se coloca para a sociedade brasileira. O PSB desde o princípio tem insistido na abordagem *vidas em primeiro lugar*, o que implica a atuação conjunta para achatar tanto a curva epidemiológica quanto a curva da recessão econômica.

Que haverá recessão é certo, dado o tremendo impacto da crise sobre as atividades econômicas. Sabe-se, entretanto, que no momento a recessão econômica é uma medida de saúde pública – o isolamento social é imprescindível para achatar a curva epidemiológica e preservar vidas, o bem maior. Contudo, deve-se trabalhar também com a perspectiva de mitigar os efeitos da crise econômica que inexoravelmente sobrevirá.

Nesse sentido, o recurso a fundos usualmente mantidos apenas como garantia para situações excepcionais (desemprego), torna-se algo razoável. Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que os recursos do FGTS pertencem, de fato, aos trabalhadores que a ele fazem jus. Que esses trabalhadores possam usar do recurso em uma situação emergencial é absolutamente razoável. A Medida Provisória, nesse quesito, é benfazeja. Contudo, ficou extremamente tímida diante das proporções da crise, ao assegurar um saque limitado a um salário mínimo (R\$ 1.045,00). Momentos excepcionais exigem medidas excepcionais!

É muito importante destacar que em momento recente (ano passado), o acesso parcial a recursos do FGTS foi assegurado pelo governo, diante tão somente de um cenário de baixo crescimento econômico, como medida de estímulo. O que dizer, então, de um momento em que se tem uma pandemia dessas proporções e com a previsão de queda do PIB superior a 5%?

Também é importante se considerar que, entre as atuais possibilidades de resgate do FGTS, já existem hipóteses similares à atual: - necessidade pessoal, urgente e grave, decorrente de desastre natural causado por chuvas e inundações, quando houver reconhecimento de estado de calamidade pública ou de emergência; - portadores de HIV; - aflagidos por neoplasia maligna; - pessoas em estágio terminal em decorrência de doenças graves. Ou seja, permitir-se que a possibilidade de saque do FGTS seja ampliada é fundamental para assegurar ao trabalhador mais recursos para lidar, pessoalmente, com os efeitos da pandemia.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado Alessandro Molon
Líder do PSB

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-PASEP, instituído pela Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao Art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 6º. Fica disponível para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei n. 8.036 de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 7/04/2020 e até 31/12/2020, em razão de enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque total dos recursos de suas respectivas contas vinculadas.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus é um *cisne negro* – um evento raro, de impacto tremendo. Portanto, deve ser enfrentado de acordo: com medidas excepcionais, temporárias e que deem conta do tremendo desafio que se coloca para a sociedade brasileira. O PSB desde o princípio tem insistido na abordagem *vidas em primeiro lugar*, o que implica a atuação conjunta para achatar tanto a curva epidemiológica quanto a curva da recessão econômica.

Que haverá recessão é certo, dado o tremendo impacto da crise sobre as atividades econômicas. Sabe-se, entretanto, que no momento a recessão econômica é uma medida de saúde pública – o isolamento social é imprescindível para achatar a curva epidemiológica e preservar vidas, o bem maior. Contudo, deve-se trabalhar também com a perspectiva de mitigar os efeitos da crise econômica que inexoravelmente sobrevirá.

Nesse sentido, o recurso a fundos usualmente mantidos apenas como garantia para situações excepcionais (desemprego), torna-se algo razoável. Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que os recursos do FGTS pertencem, de fato, aos trabalhadores que a ele fazem jus. Que esses trabalhadores possam usar do recurso em uma situação emergencial é absolutamente razoável. A Medida Provisória, nesse quesito, é benfazeja. Contudo, ficou extremamente tímida diante das proporções da crise, ao assegurar um saque limitado a um salário mínimo (R\$ 1.045,00). Momentos excepcionais exigem medidas excepcionais!

É muito importante destacar que em momento recente (ano passado), o acesso parcial a recursos do FGTS foi assegurado pelo governo, diante tão somente de um cenário de baixo crescimento econômico, como medida de estímulo. O que dizer, então, de um momento em que se tem uma pandemia dessas proporções e com a previsão de queda do PIB superior a 5%?

Também é importante se considerar que, entre as atuais possibilidades de resgate do FGTS, já existem hipóteses similares à atual: - necessidade pessoal, urgente e grave, decorrente de desastre natural causado por chuvas e inundações, quando houver reconhecimento de estado de calamidade pública ou de emergência; - portadores de HIV; - aflagidos por neoplasia maligna; - pessoas em estágio terminal em decorrência de doenças graves. Ou seja, permitir-se que a possibilidade de saque do FGTS seja ampliada é fundamental para assegurar ao trabalhador mais recursos para lidar, pessoalmente, com os efeitos da pandemia.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado Alessandro Molon
Líder do PSB

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Adicione-se o §6º ao Art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

(...)

§6º A liberação do saque de contas do FGTS será realizada de forma imediata àqueles que recebem até dois salários mínimos e, acima dessa renda, àqueles com idade acima de 60 anos, gestantes e portadores de doenças crônicas, até o limite disposto no art. 4º do Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, podendo tal valor ser parcelado pelo governo”.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa aperfeiçoar o texto da MP 946, de 2020, permitindo que a liberação dos recursos das contas do FGTS ocorra de forma imediata aos que recebem até dois salários mínimos e, acima dessa renda, àqueles com idade acima de 60 anos, gestantes e portadores de doenças crônicas, podendo tal valor ser parcelado pelo governo.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos demais parlamentares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

**Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ
LÍDER DO PSB**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Modifique-se o Art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir da publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa aperfeiçoar o texto da MP 946, de 2020, disponibilizando, a partir da publicação da lei oriunda desta MP, os recursos das contas vinculadas do FGTS.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos demais parlamentares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

**Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ
LÍDER DO PSB**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 946, DE 2020

(Deputada Margarida Salomão)

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela [Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975](#), transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 5^a, § 1, da Medida Provisória n. 946, de 7 de setembro de 2020 a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 1º Os recursos dos depósitos tidos por abandonados, nos termos do disposto no **caput**, passarão a integrar o patrimônio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, regido pela Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Economia pretende tungar os recursos do Fundo PIS/Pasep transferindo para União os recursos remanescentes nas contas e tidos como abandoando nos termos do **caput** do art. 5^a.

Essa apropriação pela União é inadmissível e prejudica os trabalhadores e trabalhadoras. Por isto, os referidos recursos devem integrar o patrimônio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FTGTS, regido pela Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2020.

Margarida Salomão

Deputada Federal - PT/MG



**MPV 946
00106**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV nº 946, de 2020)

Inclua-se o seguinte artigo 5º-A à Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020:

“Art. 5º-A O art. 12 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 12. Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até **31 de dezembro de 2020**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no Fundo de Participação dos Estados (FPE) e no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassadas à União.

§ 1º Os débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até **31 de dezembro de 2020** que forem apurados posteriormente poderão ser incorporados ao parcelamento de que trata o caput mediante aumento do número de parcelas, sem que isso implique aumento do valor das prestações.

.....
§ 3º Para os fins do caput deste artigo, os pedidos de parcelamento, bem como os de inclusão de novos débitos ao parcelamento vigente, nos termos desta Lei, deverão ser formalizados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil da circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

.....
§ 5º A inclusão de novos débitos a parcelamento já vigente ensejará o recálculo do valor das parcelas mensais restantes do parcelamento anterior, conforme prazo descrito no caput.” (NR)

“Art. 5º-B A concessão do parcelamento dos débitos objeto da moratória de que dispõe o art. 5º-A é condicionada à apresentação dos seguintes documentos pelo ente:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

I - requerimento formal de adesão junto à Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2020;

II – comprovação da aplicação dos recursos nas ações de prevenção e combate à pandemia Covid-19.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 946, de 2020 visa extinguir o Fundo PIS-PASEP em 31/05/2020, transferindo os seus ativos e passivos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A medida é meritória, pois como assinalado na Exposição de Motivos da MP *desde 1989, a arrecadação de PIS e PASEP não ingressa nas contas individuais dos trabalhadores do Fundo PIS-PASEP, pois o art. 239 da Constituição Federal alterou a destinação dessas contribuições para o custeio do programa do seguro desemprego, pagamento do abono salarial e para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.*

A extinção do Fundo Pis-Pasep promovida pela MPV não acarretará prejuízos às contas individuais, que passarão a receber o mesmo tratamento de remuneração aplicável aos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia. No entanto, é necessário que, ao ensejo dessa proposta, possamos discutir a possibilidade de um novo parcelamento dos débitos de Estados e Municípios com o PASEP.

É sabido que vários Estados da federação estão com alto endividamento em relação a obrigações junto à União, dentre elas os referentes ao PASEP. A Lei nº 12.810, de 2013 permitiu o parcelamento desses débitos, porém de lá para cá, a situação financeira desses entes se deteriorou sensivelmente.

No caso do Rio Grande do Sul, o saldo da dívida com o PASEP, em 29/02/2020, atingiu R\$ 193,6 milhões. O Estado também tem um saldo de R\$ 358,4 milhões em discussão judicial. Mas a dívida com a União em 2019 chegou R\$ 78 bilhões em 2019, mesmo não pagando as parcelas devidas à



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

União desde 2017, por força de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal.

As medidas anunciadas pelo Governo Federal, de diferimento dessas dívidas e não cobrança desses valores nos meses de abril e maio são insuficientes para aliviar os cofres dos Estados após a pandemia do COVID-19. A possibilidade de novo parcelamento a partir do fim da calamidade pública poderá considerar novos parâmetros, taxas, cronogramas de desembolso, enfim, melhores condições do que as pactuadas no parcelamento anterior.

Assim, consideramos oportuno que seja reaberto o prazo de parcelamento dos débitos referentes ao PASEP, considerando a piora do quadro fiscal desses entes, agravada pela baixa arrecadação que certamente advirá como efeito dessa grave crise, condicionados à apresentação de requerimento formal de adesão junto à Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2020, e comprovação da aplicação dos recursos nas ações de prevenção e combate à pandemia Covid-19.

Sala da Comissão,

Senador **Lasier Martins**
(PODEMOS-RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946 DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº de 2020 - CM

Dá-se ao art. 6º da MPV 946/2020 a seguinte redação:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de abril de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia afeta gravemente os setores sanitário, social e econômico. Medidas devem ser urgentemente adotadas por parte dos particulares e do setor público para o enfrentamento da crise.

A fim de mitigar os efeitos sociais e econômicos da pandemia do coronavírus, a MPV 946/2020 estabelece o saque de R\$ 1.045 de recursos do FGTS por trabalhador. Contudo, o saque só poderá ser realizado a partir de 15 de junho de 2020.

Já se nota um aumento do endividamento das famílias, em virtude do isolamento social, o que traz prejuízos aos que mais precisam de ajuda financeira nesse momento. Assim, não é justificável que o saque possa ser realizado somente daqui a 2 (dois) meses. Cumpre lembrar que a MP 889/2019, que dispôs sobre o saque emergencial em 2019, foi publicada em 24/07/2020 e estabelecia que o saque seria disponibilizado já no mês seguinte, em 19/08/2019. Com isso, entendemos que não há óbices operacionais que inviabilizem o saque a partir do mês de abril de 2020.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946 DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº de 2020 - CM

Dá-se ao art. 6º da MPV 946/2020 a seguinte redação:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 3.135,00 (três mil e cento e trinta e cinco reais) por trabalhador. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia afeta gravemente os setores sanitário, social e econômico. Medidas devem ser urgentemente adotadas por parte dos particulares e do setor público para o enfrentamento da crise.

De acordo com o SPC Brasil, em 2019, a dívida média do brasileiro era de R\$3.239,48 (três mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos).¹ Nesse momento em que vive o Brasil (e o mundo), com paralisação das atividades, percebe-se um aumento no endividamento das famílias, havendo a necessidade de auxílio a esses brasileiros.

Por essas razões, o mais adequado é o aumento do valor do saque emergencial do FGTS para R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais), levando-se em consideração que o valor do salário mínimo no Brasil, hoje, é de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais). Com esse valor, entendemos que o objetivo do governo fica mais próximo de ser alcançado, que seria beneficiar quem mais precisa neste momento crítico, visando assegurar a manutenção de empregos e renda.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

¹ <https://www.spcbrasil.org.br/pesquisas/indice/6397>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946 DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº de 2020 - CM

Dá-se ao art. 5º da MPV 946/2020 a seguinte redação:

Art. 5º Os recursos remanescentes nas contas de que trata o caput do art. 3º serão tidos por abandonados a partir de 1º de junho de 2025, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, desde que comprovada a notificação ao seu titular, por escrito ou por meio eletrônico, por parte do agente operador do FGTS.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos remanescentes nas contas vinculadas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep são um direito do trabalhador garantido constitucionalmente, compondo-se de valores que foram constituídos por créditos depositados por empregadores entre os anos de 1971 e 1988 e, portanto, seus titulares são pessoas, em sua maioria, com idade já mais avançada ou já falecidas, fato que dificulta o conhecimento acerca da existência deste patrimônio, notadamente pelos trabalhadores com menor conhecimento e acesso aos meios virtuais.

Assim, antes de serem consideradas como contas abandonadas, como prevê o art. 5º da MPV, é imprescindível a prévia notificação ao titular, por escrito ou por meio eletrônico, da existência de valores nas referidas contas, uma vez que talvez não tenha esse conhecimento por diversas razões já citadas.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



A handwritten signature in blue ink, enclosed in a blue oval. The signature reads "Senador RANDOLFE RODRIGUES" above "REDE/AP".

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946 DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº de 2020 - CM

Acrescenta-se o § 3º ao art. 2º da MPV 946/2020 a seguinte redação:

Art. 2º

.....
§ 3º Fica assegurada a utilização dos recursos do patrimônio do Fundo PIS-Pasep, transferidos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em investimentos em habitação popular, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O FGTS é a principal fonte de recursos para o combate ao déficit habitacional no país, que está concentrado no atendimento às famílias com menor poder aquisitivo. Entre os programas que recebem recursos do Fundo destaca-se o Programa Minha Casa Minha Vida, que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais

ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).

Assim, a presente emenda objetiva deixar claro que os recursos do patrimônio do Fundo PIS-Pasep, ao serem transferidos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, serão investidos em habitação popular, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946 DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº de 2020 - CM

Acrescenta-se o art. 8º-A à MPV 946/2020 com a seguinte redação:

Art. 8º - A Os recursos provenientes do Fundo Pis-Pasep deverão ser empregados nas ações em favor do trabalhador prevista na Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, enquanto não sacados por seus titulares.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo PIS-PASEP foi constituído por créditos depositados por empregadores entre os anos de 1971 e 1988. Ele foi substituído pelo Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, para onde passaram a convergir as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS (criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP (criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970).

O recurso do Fundo PIS-PASEP totalizam aproximadamente R\$ 20 bilhões, conforme Nota Informativa nº 1.474 de 2020, da Consultoria Legislativa do Senado, valor este que pode contribuir para fortalecer as ações do Fundo de Amparo do Trabalhador, tais como o Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e o financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico. Seriam ações, de fato, em favor do trabalhador, neste momento de crise severa, em razão da Pandemia do COVID-19.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946 DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº de 2020 - CM

Dá-se ao art. 5º da MPV 946 de 2020 a seguinte redação:

Art. 5º Os recursos remanescentes nas contas de que trata o caput do art. 3º serão tidos por abandonados a partir de 1º de junho de 2025, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º Os recursos dos depósitos abandonados, nos termos do disposto no caput, passarão ao Fundo de Amparo do Trabalhador, instituído pela Lei 7.998 de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O Ministério da Economia definirá os prazos e os procedimentos a serem adotados pelo agente operador do FGTS para o cumprimento do disposto no § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo PIS-PASEP foi constituído por créditos depositados por empregadores entre os anos de 1971 e 1988. Ele foi substituído pelo Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, para onde passaram a convergir as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS (criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP (criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970).

O recurso do Fundo PIS-PASEP totalizam aproximadamente R\$ 20 bilhões, conforme Nota Informativa nº 1.474 de 2020, da Consultoria Legislativa do Senado, valor este que pode contribuir para fortalecer as ações do Fundo de Amparo do Trabalhador, tais como o Programa do

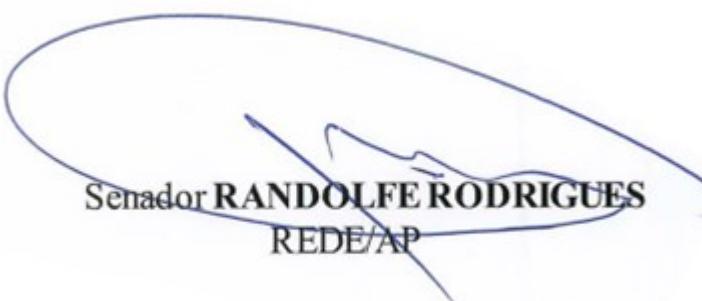
Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e o financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico.

Na redação original do dispositivo, a MP determina que o valor passaria à propriedade da União, sem identificar uma finalidade.

Em nossa proposta de emenda, orientamos o destino do saldo remanescente não reclamado por seus titulares ao FAT, como forma de suporte ao trabalhador.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP



**MPV 946
00113**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 946, de 2020)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória nº 946, de 2020, os seguintes artigos:

“**Art.x.** A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 20.**

XVI-A - decretação de estado de calamidade pública devido a emergência de saúde pública, conforme regulamento;

.....’ (NR)

‘**Art. 20-A.**

§ 2º

..... II - para a sistemática de saque-aniversário, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção das estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX, X e do XVI-A do *caput* do referido artigo.’ (NR)”

“**Art. .** Sem prejuízo das situações de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o saque de recursos por conta, conforme as seguintes regras:

I - para as contas com saldo igual ou inferior a um salário mínimo: valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação;

II - para as contas com saldo acima de um salário mínimo até dois salários mínimos: valor do saque será de um salário mínimo;

III - para as contas com saldo acima de dois salários mínimos até três salários mínimos: valor do saque será de dois salários mínimos;

IV - para as contas com saldo acima de três salários mínimos até quatro salários mínimos: valor do saque será de três salários mínimos;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

V - para as contas com saldo acima de quatro salários mínimos até cinco salários mínimos: valor do saque será de quatro salários mínimos;

VI - para as contas com saldo acima de cinco salários mínimos: valor do saque será de cinco salários mínimos.

§ 1º Os saques de que trata o *caput* deste artigo serão feitos até um mês após a publicação desta Lei, conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal (CEF), por crédito automático para conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na CEF, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente.

§ 2º Após o crédito automático de que trata o § 1º deste artigo, o trabalhador poderá, até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o desfazimento do crédito ou a transferência do valor para outra instituição financeira, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 3º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 2º deste artigo não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende permitir a liberação do saque das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) durante decretação de estado de calamidade pública devido a emergência de saúde pública, conforme regulamento, independentemente da sistemática da opção de modalidade de saque a que o trabalhador estiver vinculado. Esta seria uma regra de forma definitiva para futuras situações de calamidade.

No entanto, definimos regras para o atual estado de calamidade pública decretado por conta da pandemia do coronavírus (**covid-19**) durante o qual os trabalhadores estão passando por grandes dificuldades e, agora, poderão ter salários reduzidos em até 70%. Destarte, para aqueles com saldo nas contas de até um salário mínimo, estabelecemos a possibilidade do saque no valor total do saldo. Para contas com saldo maior, é permitido o saque, conforme as faixas de saldo, até cinco salários mínimos.

Não acreditamos que haja dificuldades de operacionalização para os depósitos em contas dos trabalhadores, pois o governo criou os mecanismos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

do saque imediato desde a Medida Provisória nº 889, de 2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019.

Devido a urgência da pandemia atual que já gera uma grave onda de desemprego, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta emenda na Medida Provisória nº 946, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
(PODEMOS-RS)



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 946, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020:

“Art. 6º

.....
§ 6º O cronograma de atendimento a que se refere o § 3º priorizará o saque de pessoas com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave, ou que tenham entre seus dependentes pessoas nas referidas condições.”

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal caracteriza a pandemia da Covid-19 como desastre natural para legitimar o saque, por qualquer trabalhador, de até R\$ 1.045,00 das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Para pessoas com deficiência mental, intelectual ou grave – ou que tenham, entre seus dependentes, pessoas nessa situação –, essa pandemia representa custos ainda maiores.

Estudo realizado pela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), que usou dados do Pnad (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) em 2015, traçou gastos com as deficiências em cada fase da vida. A pesquisa foi feita com pessoas com vários graus de deficiência física e visual, e apontou que o custo de vida mensal médio de uma pessoa com deficiência física severa, cadeirante, que necessita de cuidador, pode ser superior a R\$ 6.000. Os custos para uma criança cega chegam a R\$ 1.140 por mês, por exemplo.

Por essas razões, seria extremamente valioso para essas famílias que o atendimento feito pela Caixa pudesse priorizá-las.

Embora possa haver maior complexidade operacional associada à identificação dessas pessoas, creio que a tecnologia digital oferecerá alternativas viáveis nesse sentido.

Sala das Sessões,

SENADORA MARA GABRILLI

MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020:

“Art. 6º Ficam autorizados, nos termos deste artigo, o saque extraordinário de contas vinculadas e a utilização de até R\$ 60 bilhões (sessenta bilhões de reais) do Patrimônio Líquido do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para auxiliar na manutenção de vínculos empregáticos durante a emergência de saúde a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º O empregador pode propor a seu empregado e ambos podem livremente pactuar, sem prejuízo da adoção concomitante de alternativas previstas em lei, a manutenção do contrato de trabalho por tempo determinado, no período compreendido entre maio e dezembro de 2020, nas seguintes condições:

I – o empregador arca com pelo menos metade da remuneração líquida percebida pelo empregado na data da proposta, ficando o empregado autorizado a levantar a parcela restante por meio de saques mensais em suas contas vinculadas ao FGTS; e

II - o empregador concorda em não demitir o empregado pelo mesmo período em que vigorou o referido ajuste no contrato de trabalho, ou indenizar o trabalhador no valor sacado do FGTS.

§ 2º Na insuficiência de recursos em contas vinculadas de titularidade do empregado, poderão ser utilizados recursos do patrimônio líquido do FGTS quando os contratos de trabalho forem mantidos por microempresas e em empresas de pequeno porte, assim classificadas nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficando o empregador sujeito ao disposto no inciso II do § 1º.

§ 3º A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, deverá transferir para uma das contas vinculadas do empregado montante que assegure o saque previsto no ajuste do contrato de trabalho a que se refere o § 2º, debitando o mesmo valor do patrimônio líquido do Fundo.

§ 4º O Ministério da Economia regulamentará as formas e condições de realização e notificação dos ajustes a contratos de trabalho previstos neste artigo, devendo ser priorizados aqueles mantidos em municípios mais afetados pela Covid-19.

§ 5º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o *caput* os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 6º Os saques de contas vinculadas de que trata este artigo serão efetuados a partir do mês de junho, desde que o respectivo ajuste tenha sido notificado pelo empregador nos termos da regulamentação.

§ 7º A Caixa Econômica Federal permitirá o crédito automático em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 8º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 7º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela Caixa.”

JUSTIFICAÇÃO

Em uma reedição da medida de incentivo à demanda tomada em julho de 2019, quando o Governo autorizou a liberação de até R\$ 500 por trabalhador das contas do FGTS, tenta-se agora que os recursos do Fundo compensem parcialmente a queda na demanda agregada provocada pela drástica redução na atividade econômica, resultante das medidas de combate à Covid-19.

Infelizmente, na forma como foi proposta, a medida só será efetiva agora para um conjunto relativamente reduzido de trabalhadores. A grande maioria dos empregados já sacou seus recursos e não teve tempo de acumular novamente. Para que o uso do FGTS seja efetivo neste momento, é preciso ser mais criativo, empregando de maneira inteligente a liquidez de que dispõe o Fundo.

As contas vinculadas, que compõem o passivo do FGTS, contabilizam algo em torno de R\$ 400 bilhões. Esses recursos estão atualmente muito concentrados: cerca de 8% das contas agregam quase 90% daquele montante. São contas tipicamente vinculadas a trabalhadores de empresas estatais e a empregados de renda mais elevada cuja rotatividade no mercado de trabalho é menor e está associada à substituição voluntária de empregador, o que impede o saque recorrente de saldos do FGTS.

Nesse sentido, a proposta de liberar cerca de um salário mínimo para **todo trabalhador** é pouco eficiente para mitigar os efeitos do coronavírus, seja porque não direciona recursos para evitar demissões, seja porque não focaliza os trabalhadores já demitidos. Aqueles que permanecem em seus empregos não precisam sacar recursos do FGTS neste momento.

Nessa linha, o primeiro ajuste que se faz à proposta do Governo é autorizar saques extraordinários das contas vinculadas apenas para trabalhadores que tenham pactuado com seus respectivos empregadores a manutenção do vínculo trabalhista durante a crise. Esse ajuste melhora a alocação da liquidez do Fundo, condicionando-a à preservação de empregos.

Estima-se que a liquidez do FGTS esteja próxima a R\$ 100 bilhões, valor atual das disponibilidades do Fundo, cuja maior parcela está alocada em títulos públicos federais. Em um momento de realocação de carteiras e busca de ativos de menor risco, avalia-se que esses títulos terão boa liquidez no mercado.

A outra fonte dessa liquidez – além das contas vinculadas – é o Patrimônio Líquido do Fundo, que consolida os resultados do FGTS não distribuídos aos correntistas ao longo de 50 anos. Esses recursos não têm dono e podem ser empregados segundo os melhores interesses da coletividade, nos termos da lei. Como segundo ajuste à proposta do Governo, propõe-se que essa fonte de liquidez **esteja à disposição de trabalhadores empregados por micro e pequenas empresas, para sustentar contratos de trabalho nas localidades mais afetadas pela pandemia**. Na medida em que o crédito bancário é mais difícil e caro de ser obtido por esses empregadores, a liquidez proporcionada pelo FGTS pode preservar muitos empregos e, em um segundo momento, ajudar na recomposição das próprias reservas do Fundo.

Como os mais de R\$ 20 bilhões que a MP nº 946, de 2020, transfere do Fundo PIS/PASEP para o FGTS não devem ser requisitados – o que já está bem demonstrado pela lentidão com que esses recursos foram sacados nos últimos três anos –, haverá um reforço de caixa no FGTS que viabiliza o emprego de até R\$ 60 bilhões do patrimônio líquido.

Em suma, propomos substituir a liberação indiscriminada de um salário mínimo por trabalhador, proposta pelo Governo, por uma alocação da liquidez do FGTS direcionada à manutenção dos vínculos de emprego. Aqueles que possuem recursos em suas contas do FGTS podem pactuar com seus empregadores a manutenção de postos de trabalho, a um custo reduzido para ambas as partes. Para os empregados em micro e pequenas empresas, que não contam com capital de giro a baixo custo do sistema financeiro, propomos que se apliquem recursos do patrimônio do FGTS na preservação desses empregos durante a crise. O empregador fica com o compromisso de manter o vínculo de emprego pelo mesmo tempo em que vigorou essa situação excepcional, ou de indenizar o trabalhador no valor sacado do FGTS.

Acreditamos que essa crise deve ser combatida com todas as ferramentas de que dispõe a sociedade brasileira. O FGTS é um grande aliado neste momento, mas precisa ser empregado de forma sensata. Dada a queda esperada na demanda por financiamentos à construção e à compra de casas populares em 2020, faz sentido que essa poupança seja empregada, temporariamente, para mitigar ao máximo os graves efeitos da Covid-19.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

**SENADOR ROBERTO ROCHA
(PSDB/MA)**



Medida Provisória nº 946 de 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória nº 946, de 2020

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retira da MP em tela a possibilidade de que as contas individuais do Fundo PIS/PASEP possam ser, juridicamente, consideradas abandonas e passem a integrar patrimônio da União.

A situação extraordinária pela qual estamos passando exige que as medidas provisórias, de fato e de direito, tratem de assunto urgente e relevante no combate à pandemia de covid-19, sobretudo em virtude da novel disciplina das MPs (Ato Conjunto nº3/2020 da Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal). Estabelecer prazo para a configuração de “abandono” e determinar o ingresso no patrimônio da União não são assuntos que assim possam ser classificados, pois, por um lado, requer amplo debate e sugestões de várias representações da classe trabalhadora, efetivas proprietárias do interesse social que envolve a matéria. Pelo outro lado, apenas mostra excessiva preocupação com arrecadação que, em tempos de pandemia, significa oportunismo e pobreza de espírito público.

Outrossim, há propostas no sentido de que o governo federal continue as ações visando incentivar os saques das contas individuais do Fundo PIS/PASEP, bem como que eventual contas consideradas abandonadas passem a integrar o patrimônio do FAT – fundo de amparo ao trabalhador, pois desde a CF/88 a natureza parafiscal da contribuição passou a ser fonte de recurso do FAT e garantir o abono salarial e seguro-desemprego.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA



Medida Provisória nº 946 de 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 5º da Medida Provisória nº 946, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
§ 1º Os recursos dos depósitos abandonados, nos termos do disposto no caput, passarão à propriedade do Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O Conselho Curador do FGTS definirá os prazos e os procedimentos a serem adotados pelo agente operador do FGTS para o cumprimento do disposto no § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer que as contas abandonadas do Fundo PIS/PASEP passem a integrar o patrimônio do FAT – fundo de amparo ao trabalhador; bem como que a disciplina acerca dessa transferência seja elaborada pelo Conselho Curador do FGTS, uma vez que a MP em tela transfere para o FGTS os recursos do Fundo PIS/PASEP (art.2º).

O FAT é um fundo especial, de natureza contábil-financeira, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico. A principal fonte de recursos do FAT é composta pelas contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, criado por meio da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Contudo, a partir da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, nos termos do que determina o seu art. 239, os recursos provenientes da arrecadação das contribuições para o PIS e para o PASEP foram destinados ao custeio do Programa do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e, pelo menos quarenta por cento, ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico, esses últimos a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. As cotas individuais do Fundo de Participação PIS-PASEP foram mantidas, como direito adquirido dos seus participantes. Apenas cessou o fluxo de ingresso de novos recursos das contribuições naquele fundo, que passaram a custear os programas acima referidos.

A regulamentação do Programa do Seguro Desemprego e do Abono a que se refere o art. 239 da Constituição ocorreu com a publicação da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Essa lei também instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

Dessarte, resta lógico, necessário e justo que os recursos das contas individuais do PIS/PASEP quando consideradas abandonadas passe a integrar o patrimônio do FAT.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 2020

Ementa: Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória nº 946, de 2020

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela a possibilidade de que as contas individuais do Fundo PIS/PASEP possam ser, juridicamente, consideradas abandonadas e seus recursos passem a integrar o patrimônio da União.

A situação extraordinária pela qual estamos passando exige que as medidas provisórias, de fato e de direito, tratem de assunto urgente e relevante no combate à pandemia do coronavírus (Covid-19), sobretudo em virtude da novel disciplina das MPs (Ato Conjunto nº3/2020 da Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal). Estabelecer prazo para a configuração de “abandono” de recursos e determinar seu ingresso no patrimônio da União não são assuntos que assim possam ser classificados, especialmente por se tratar de recursos de trabalhadores, o que demandaria um amplo debate e sugestões de várias representações da classe trabalhadora. A medida ilustra apenas o oportunismo do governo que lança mão da pandemia para aumentar sua arrecadação onerando os mais pobres.

Outrossim, há propostas no sentido de que o governo federal continue as ações visando incentivar os saques das contas individuais do Fundo PIS/PASEP, bem como para que eventuais contas consideradas abandonadas passem a integrar o patrimônio do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, pois desde a CF/88 a natureza parafiscal da contribuição passou a ser fonte de recursos do FAT para garantir o abono salarial e o seguro-desemprego.

Sala das Comissões, em

Dep. Ivan Valente

PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Ementa: Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 5º da Medida Provisória nº 946, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
§ 1º Os recursos dos depósitos abandonados, nos termos do disposto no caput, passarão à propriedade do Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O Conselho Curador do FGTS definirá os prazos e os procedimentos a serem adotados pelo agente operador do FGTS para o cumprimento do disposto no § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer que as contas abandonadas do Fundo PIS/PASEP passem a integrar o patrimônio do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador; bem como que a disciplina acerca da referida transferência seja elaborada pelo Conselho Curador do FGTS, uma vez que a MP em tela transfere para o FGTS os recursos do Fundo PIS/PASEP (art.2º).

O FAT é um fundo especial, de natureza contábil-financeira, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico. A principal fonte de recursos do FAT é composta pelas contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, criado por meio da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970.

Contudo, a partir da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, nos termos do que determina o seu art. 239, os recursos provenientes da arrecadação das contribuições para o PIS e para o PASEP foram destinados ao custeio do Programa do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e, pelo menos quarenta por cento, ao financiamento de Programas de Desenvolvimento

Econômico, esses últimos a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. As cotas individuais do Fundo de Participação PIS-PASEP foram mantidas, como direito adquirido dos seus participantes. Apenas cessou o fluxo de ingresso de novos recursos das contribuições naquele fundo, que passaram a custear os programas acima referidos.

A regulamentação do Programa do Seguro Desemprego e do Abono a que se refere o art. 239 da Constituição ocorreu com a publicação da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Essa lei também instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

Dessarte, resta lógico, necessário e justo que os recursos das contas individuais do PIS/PASEP quando consideradas abandonadas passe a integrar o patrimônio do FAT.

Sala das Comissões, em

Dep. Ivan Valente

PSOL/SP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 946, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 7º à Medida Provisória nº 946, de 2020, renumerando-se os demais:

“Art. 7º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 20.

.....

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra ou de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, ou de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A situação de calamidade pública da Covid-19 reclama medidas imediatas para amenizar a necessidade de recursos da população.

Ao permitir o saque de contas do FGTS no valor de até R\$ 1.045,00, em decorrência da calamidade pública Covid-19, a Medida Provisória nº 946, de 2020, contribui para isso, mas de forma limitada e insuficiente. Assim, são necessários dois ajustes na Lei nº 8.036 – que rege o FGTS – para permitir saque em condições de necessidade.

O art. 20, XV, prevê atualmente que o saque pode acontecer livremente aos 70 anos de idade. Essa idade é muito elevada, e já foi flexibilizada



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

anteriormente, por prazos determinados. Se a própria reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103, de 2019) fixou a idade mínima de 65 anos para a aposentadoria, e sendo essa a idade para recebimento também do Benefício de Prestação Continuada (BPC), fica claro que é exagerado o limite de 70 anos para que o saque seja feito. Propomos a antecipação para os 65 anos.

Além disso, a atual redação do art. 20, XVI, aquela Lei, permite o saque integral do saldo da conta vinculada em caso de calamidade pública. Contudo, a redação do dispositivo dirige esse caso a desastres naturais, o que não ampara o saque decorrente de necessidade acarretada pela Covid-19. Com a alteração ora proposta, será amparada qualquer situação de calamidade reconhecida pelo Congresso, e não apenas as relacionadas a desastres naturais, e como regra permanente.

Trata-se, inclusive, de direito que já vem sendo reconhecido pelo Poder Judiciário mediante adoção de interpretação extensiva, mas em casos individuais.

Ciente da importância desta Emenda para as famílias brasileiras, peço apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 946, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 2º da Medida Provisória nº 946, de 2020:

“Art. 2º

.....

§ 3º Os recursos do patrimônio do Fundo PIS-Pasep transferidos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, serão contabilizados separadamente e serão aplicados, exclusivamente, no incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009”.

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a extinção do Fundo PIS-PASEP, a Medida Provisória nº 946, de 2020, determina que seu patrimônio será incorporado ao FGTS. Trata-se de recursos que foram depositados até 1988, uma vez que com a Carta de 1988 as contribuições do PIS-PASEP passaram a ser vinculadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e destinadas ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Essa solução, que afeta recursos que ainda eram empregados em financiamentos de máquinas e equipamentos (em 2017, segundo o último relatório divulgado, do total de R\$ 29 bilhões aplicados, R\$ 14 bilhões se achavam aplicados no FINAME, pelo BNDES), poderá afetar a sua aplicação em atividades produtivas, e precisa ser ajustada de forma a que o aporte desse patrimônio ao



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

FGTS seja direcionado para atividades que gerem emprego e retorno social. Segundo estimativas, o saldo a ser transferido pode ser da ordem de R\$ 22 bilhões.

O FGTS é o grande instrumento de política habitacional do Governo, e, assim, mostra-se necessário que a contabilização dos recursos do Fundo PIS-PASEP se dê de forma segregada, de modo a garantir transparência na sua aplicação em atividades de alto impacto. Proponho que o Programa Minha Casa Minha Vida seja o destino de tais aplicações, compensando-se, assim, parcialmente, a perda de recursos do FGTS em vista das situações de saque já implementadas.

Ciente da importância desta Emenda, peço apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 946, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 2020:

“Art. 6º

.....
§ 6º O saque de que trata o *caput* deste artigo não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.”

JUSTIFICAÇÃO

Proponho um esclarecimento nesta bem-vinda Medida Provisória. Com a previsão de saque de valores do FGTS em razão da calamidade pública, é necessário assegurar que não haverá prejuízo ao trabalhador em caso de demissão futura, reduzindo o valor da conta vinculada. Isso porque a multa em caso de demissão sem justa causa é calculada com base em sua conta.

Essa solução já foi adotada no caso do saque-aniversário, e é prevista também no caso de transferência de recursos da conta em razão da aquisição de ações ou de cotas do FI-FGTS. Assim, mostra-se necessário também no saque referente à pandemia explicitar esta ressalva – para que trabalhadores no futuro não fiquem desassistidos.

Ciente da importância desta Emenda, peço apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Senador MARCOS ROGÉRIO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 946, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Medida Provisória nº 946, de 2020:

“Art. 5º Os recursos remanescentes nas contas de que trata o *caput* do art. 3º serão definitivamente incorporados aos saldos de contas vinculadas do FGTS mantidas em nome do trabalhador, ou destinados a conta de poupança de sua titularidade, aberta pela Caixa Econômica Federal para esse fim.”

JUSTIFICAÇÃO

Precisamos, neste momento difícil, garantir aos trabalhadores os recursos que são seus por direito. Apesar de bem-vinda, a Medida Provisória nº 946, de 2020 falha neste aspecto.

Seu art. 5º, de forma indevida e até mesmo inconstitucional, prevê que os recursos de contas do PIS-PASEP remanescentes nas suas contas vinculadas individuais, serão tidos por abandonados a partir de 1º de junho de 2025, e passarão à propriedade da União.

Trata-se de desapropriação, pois se houver tais recursos, e não sendo possível a sua manutenção como contas vinculadas do PIS-PASEP geridas pelo FGTS, o correto é que ou sejam incorporados às contas do próprio FGTS ou então transferidos para caderneta de poupança. Estes recursos são de patrimônio individual, não cabendo ao Tesouro deles se apropriar.

Ciente da importância desta Emenda, peço apoio dos pares para a sua aprovação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

MP N° 946/2020

Extingue o Fundo PIS-PASEP, instituído pela Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao Art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 6º. Fica disponível para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei n. 8.036 de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 7/04/2020 e até 31/12/2020, em razão de enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por mês e por trabalhador.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus é uma *realidade alarmante* – um evento

raro, de impacto tremendo. Portanto, deve ser enfrentado de acordo: com medidas excepcionais, temporárias e que deem conta do desafio que se coloca para a sociedade brasileira. O PSB desde o princípio tem insistido na abordagem *vidas em primeiro lugar*, o que implica a atuação conjunta para achatar tanto a curva epidemiológica quanto a curva da recessão econômica.

Que haverá recessão é certo, dado o tremendo impacto da crise sobre as atividades econômicas. Sabe-se, entretanto, que no momento a recessão econômica é uma medida de saúde pública – o isolamento social é imprescindível para achatar a curva epidemiológica e preservar vidas, o bem maior. Contudo, deve-se trabalhar também com a perspectiva de mitigar os efeitos da crise econômica que inexoravelmente sobrevirá.

Nesse sentido, o recurso a fundos usualmente mantidos apenas como garantia para situações excepcionais (desemprego), torna-se algo razoável. Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que os recursos do FGTS pertencem, de fato, aos trabalhadores que a ele fazem jus. Que esses trabalhadores possam usar do recurso em uma situação emergencial é absolutamente razoável. A Medida Provisória, nesse quesito, é benfazeja. Contudo, ficou extremamente tímida diante das proporções da crise, ao assegurar um saque limitado a um salário mínimo (R\$ 1.045,00). Momentos excepcionais exigem medidas excepcionais!

É muito importante destacar que em momento recente (ano passado), o acesso parcial a recursos do FGTS foi assegurado pelo governo, diante tão somente de um cenário de baixo crescimento econômico, como medida de estímulo. O que dizer, então, de um momento em que se tem uma pandemia dessas proporções e com a previsão de queda do PIB superior a 5%?

Também é importante se considerar que, entre as atuais possibilidades de resgate do FGTS, já existem hipóteses similares à atual.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

MP Nº 946/2020

Extingue o Fundo PIS-PASEP, instituído pela Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao Art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 6º. Fica disponível para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei n. 8.036 de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 7/04/2020 e até 31/12/2020, em razão de enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos) por trabalhador.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus é uma *realidade alarmante* – um evento raro, de impacto tremendo. Portanto, deve ser enfrentado de acordo: com medidas excepcionais, temporárias e que deem conta do desafio que se coloca para a sociedade brasileira. O PSB desde o princípio tem insistido na abordagem *vidas em primeiro lugar*, o que implica a atuação conjunta para achatar tanto a curva epidemiológica quanto a curva da recessão econômica.

Que haverá recessão é certo, dado o tremendo impacto da crise sobre as atividades econômicas. Sabe-se, entretanto, que no momento a recessão econômica é uma medida de saúde pública – o isolamento social é imprescindível para achatar a curva epidemiológica e preservar vidas, o bem maior. Contudo, deve-se trabalhar também com a perspectiva de mitigar os efeitos da crise econômica que inexoravelmente sobrevirá.

Nesse sentido, o recurso a fundos usualmente mantidos apenas como garantia para situações excepcionais (desemprego), torna-se algo razoável. Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que os recursos do FGTS pertencem, de fato, aos trabalhadores que a ele fazem jus. Que esses trabalhadores possam usar do recurso em uma situação emergencial é absolutamente razoável. A Medida Provisória, nesse quesito, é benfazeja. Contudo, ficou extremamente tímida diante das proporções da crise, ao assegurar um saque limitado a um salário mínimo (R\$ 1.045,00). Momentos excepcionais exigem medidas excepcionais!

É muito importante destacar que em momento recente (ano passado), o acesso parcial a recursos do FGTS foi assegurado pelo governo, diante tão somente de um cenário de baixo crescimento econômico, como medida de estímulo. O que dizer, então, de um momento em que se tem uma pandemia dessas proporções e com a previsão de queda do PIB superior a 5%?

Também é importante se considerar que, entre as atuais possibilidades de resgate do FGTS, já existem hipóteses similares à atual.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

MP Nº 946/2020

Extingue o Fundo PIS-PASEP, instituído pela Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Acrescente-se o Art 7º. à Medida Provisória, com a redação a seguir, renumerando-se os demais:

Art. 7º O Art. 20 da Lei n. 8.036 de 11 de maio de 1990 passa a vigorar acrescido do Inciso XXI com a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....
Inciso XXI – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for comprovadamente, mediante exame laboratorial, acometido da doença provocada pelo coronavírus (covid-19).”

Sala das sessões, em _____ de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus é uma *realidade alarmante* – um evento raro, de impacto tremendo. Portanto, deve ser enfrentado de acordo: com medidas excepcionais, temporárias e que deem conta do desafio que se coloca para a sociedade brasileira. O PSB desde o princípio tem insistido na abordagem *vidas em primeiro lugar*, o que implica a atuação conjunta para achatar tanto a curva epidemiológica quanto a curva da recessão econômica.

Que haverá recessão é certo, dado o tremendo impacto da crise sobre as atividades econômicas. Sabe-se, entretanto, que no momento a recessão econômica é uma medida de saúde pública – o isolamento social é imprescindível para achatar a curva epidemiológica e preservar vidas, o bem maior. Contudo, deve-se trabalhar também com a perspectiva de mitigar os efeitos da crise econômica que inexoravelmente sobrevirá.

Nesse sentido, o recurso a fundos usualmente mantidos apenas como garantia para situações excepcionais (desemprego), torna-se algo razoável. Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que os recursos do FGTS pertencem, de fato, aos trabalhadores que a ele fazem jus. Que esses trabalhadores possam usar do recurso em uma situação emergencial é absolutamente razoável. A Medida Provisória, nesse quesito, é benfazeja. Contudo, ficou extremamente tímida diante das proporções da crise, ao assegurar um saque limitado a um salário mínimo (R\$ 1.045,00). Momentos excepcionais exigem medidas excepcionais!

É muito importante destacar que em momento recente (ano passado), o acesso parcial a recursos do FGTS foi assegurado pelo governo, diante tão somente de um cenário de baixo crescimento econômico, como medida de estímulo. O que dizer, então, de um momento em que se tem uma pandemia dessas proporções e com a previsão de queda do PIB superior a 5%?

Também é importante se considerar que, entre as atuais possibilidades de resgate do FGTS, já existem hipóteses similares à atual.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

MP Nº 946/2020

Extingue o Fundo PIS-PASEP, instituído pela Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao Art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 6º. Fica disponível para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei n. 8.036 de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 7/04/2020 e até 31/12/2020, em razão de enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque total dos recursos de suas respectivas contas vinculadas.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus é uma *realidade alarmante* – um evento raro, de impacto tremendo. Portanto, deve ser enfrentado de acordo: com medidas excepcionais, temporárias e que deem conta do desafio que se coloca para a sociedade brasileira. O PSB desde o princípio tem insistido na abordagem *vidas em primeiro lugar*, o que implica a atuação conjunta para achatar tanto a curva epidemiológica quanto a curva da recessão econômica.

Que haverá recessão é certo, dado o tremendo impacto da crise sobre as atividades econômicas. Sabe-se, entretanto, que no momento a recessão econômica é uma medida de saúde pública – o isolamento social é imprescindível para achatar a curva epidemiológica e preservar vidas, o bem maior. Contudo, deve-se trabalhar também com a perspectiva de mitigar os efeitos da crise econômica que inexoravelmente sobrevirá.

Nesse sentido, o recurso a fundos usualmente mantidos apenas como garantia para situações excepcionais (desemprego), torna-se algo razoável. Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que os recursos do FGTS pertencem, de fato, aos trabalhadores que a ele fazem jus. Que esses trabalhadores possam usar do recurso em uma situação emergencial é absolutamente razoável. A Medida Provisória, nesse quesito, é benfazeja. Contudo, ficou extremamente tímida diante das proporções da crise, ao assegurar um saque limitado a um salário mínimo (R\$ 1.045,00). Momentos excepcionais exigem medidas excepcionais!

É muito importante destacar que em momento recente (ano passado), o acesso parcial a recursos do FGTS foi assegurado pelo governo, diante tão somente de um cenário de baixo crescimento econômico, como medida de estímulo. O que dizer, então, de um momento em que se tem uma pandemia dessas proporções e com a previsão de queda do PIB superior a 5%?

Também é importante se considerar que, entre as atuais possibilidades de resgate do FGTS, já existem hipóteses similares à atual.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

MP Nº 946/2020

Extingue o Fundo PIS-PASEP, instituído pela Lei Complementar nº. 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprime-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020.

Sala das sessões, em _____ de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus é uma *realidade alarmante* – um evento raro, de impacto tremendo. Portanto, deve ser enfrentado de acordo: com medidas excepcionais, temporárias e que deem conta do desafio que se coloca para a sociedade brasileira. O PSB desde o princípio tem insistido na abordagem *vidas em primeiro lugar*, o que implica a atuação conjunta para achatar tanto a curva epidemiológica quanto a curva da recessão econômica.

Que haverá recessão é certo, dado o tremendo impacto da crise sobre

as atividades econômicas. Sabe-se, entretanto, que no momento a recessão econômica é uma medida de saúde pública – o isolamento social é imprescindível para achatar a curva epidemiológica e preservar vidas, o bem maior. Contudo, deve-se trabalhar também com a perspectiva de mitigar os efeitos da crise econômica que inexoravelmente sobrevirá.

Nesse sentido, o recurso a fundos usualmente mantidos apenas como garantia para situações excepcionais (desemprego), torna-se algo razoável. Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que os recursos do FGTS pertencem, de fato, aos trabalhadores que a ele fazem jus. Que esses trabalhadores possam usar do recurso em uma situação emergencial é absolutamente razoável. A Medida Provisória, nesse quesito, é benfazeja.

Contudo, não concordamos com a previsão do art. 5º da MP, que determina que os saldos das contas que não sofrerem saque até 1º de junho de 2025 serão considerados abandonados e então transferidos para a União. Esses recursos são dos trabalhadores! Por isso, somos favoráveis a supressão do art. 5º da MP 946/2020.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.



EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 946, de 2020)

Acrescente-se os seguintes §§ 6º e 7º ao art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020:

“Art. 6º

.....
§ 6º O limite de saque a que se refere o *caput* não se aplica aos trabalhadores que estiverem desempregados, entendidos como tais aqueles cujas contas vinculadas ao FGTS não apresentavam ingressos regulares de contribuições referentes a competências anteriores a março de 2020, ou aqueles que vierem a ser demitidos na vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 7º Os trabalhadores que forem enquadrados nas situações previstas no § 6º terão direito a sacar integralmente os recursos depositados em todas as contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade.”

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, o Governo Federal caracteriza a pandemia da Covid-19 como desastre natural — nos termos do inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990 — para legitimar o saque, por qualquer trabalhador, de um valor determinado de suas contas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O valor proposto de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) pode até auxiliar os trabalhadores que mantiveram seus empregos, mas terão suas rendas reduzidas enquanto durar as medidas de contenção que afetam a atividade econômica no País.

Para aqueles que perderam seus empregos antes ou durante a crise, contudo, o sustento será muito mais difícil, na medida em que não encontrarão outro emprego rapidamente. Esses trabalhadores já sacaram o saldo da conta que estava ativa no FGTS por ocasião da demissão, mas precisam ser agora autorizados a buscar recursos que eventualmente estejam depositados em suas contas inativas.

Para esses trabalhadores, proponho que não seja aplicável o limite de R\$ 1.045,00 proposto pelo Governo Federal.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art.5º da Medida Provisória nº 946, de 2020, a seguinte redação:

Art. 5º Os recursos remanescentes nas contas de que trata o caput do art. 3º serão tidos por abandonados a partir de 1º de junho de **2030**, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

JUSTIFICAÇÃO

Com as recentes mudanças nas regras previdenciárias é possível que trabalhadores ativos em 1988 ainda estejam em 2025 e não tenham sido enquadrados em nenhuma hipótese de saque dos recursos do Fundo Pis/Pasep. Para evitar que tais trabalhadores percam esses recursos propõe-se aqui o adiamento da eficácia do dispositivo para 2030.

Sala da Comissão, de Abril de 2020

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Inclua-se o seguinte § 6º no art.6º da MP 946, de 2020:

Art.6º.....

§ 6º A instituição financeira que receber o crédito em conta bancária de que trata o § 3º não poderá usar total ou parcialmente esse valor para cobrir eventuais débitos em nome do titular.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a emenda proibir que as instituições financeiras usem os recursos liberados da conta do FGTS do trabalhador para cobrir seus eventuais débitos, impedindo que o valor atinja seu objetivo de ajudá-lo a sobreviver durante o período de afastamento social.

Sala da Comissão, de Abril de 2020

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Modifique-se o art. 6º da MP 946/2020, nos seguintes termos:

Art. 6º

.....
§ 2º Ficam suspensas as operações financeiras previstas no § 3º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990 e, excepcionalmente, o bloqueio de valores disponíveis nas contas, que tenham sido autorizados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da mesma lei, devendo o Conselho Curador do FGTS.

§ 3º Os saques de que trata o **caput** serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, **permitido**, desde que o trabalhador se manifeste **positivamente**, o **crédito** para conta de depósitos de poupança de sua titularidade previamente aberta nessa instituição financeira ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira por ele indicada, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º Na eventual hipótese de ter sido realizado o crédito automático na conta de titularidade do trabalhador na Caixa Econômica Federal, poderá solicitar o desfazimento do crédito, no prazo de noventa dias desde a data em que for notificado da operação, conforme procedimento a ser definido pelo Conselho Curador do FGTS.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 946/2020 autoriza o saque de até 1 salário mínimo da conta do FGTS, exceto para quem tem bloqueio de percentual do saldo total existente nas contas vinculadas, autorizado pelo Conselho Curador, em razão de ter o contista realizado operações de alienação ou cessão fiduciária de seu saldo em favor de qualquer instituição financeira, para os empréstimos consignados, hipótese instituída pela Lei 13.932/2019 (resultado da conversão da MP 889, de 2019).

É a presente emenda para suspender essas operações financeiras que criam mais endividamento para os trabalhadores, ao tempo em que, excepcionalmente, suspende-se, também, os bloqueios existentes nas contas, permitindo, com isso, que os contistas possam sacar o valor estabelecido na MP.

Além disso, a emenda exclui a possibilidade do depósito automático dos titulares de quem tem conta na Caixa Econômica. Alterando ainda para prever a possibilidade de, caso tenha ocorrido tal depósito automático estabelecido no texto

original da MP, possa o trabalhador fazer a opção em 90 dias desde a data da sua notificação do depósito realizado.

Sala da Comissão, de Abril de 2020

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Inclua-se §6º ao art. 6º, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
§ 6º. O saque de que trata o “caput” não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei 8036, de 1990, a qualquer tempo em que ocorra a demissão.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 946/2020 estabeleceu a possibilidade de saque de um salário mínimo do FGTS, em razão da calamidade pública decorrente do novo coronavírus. No entanto, é necessário que haja resguardo do valor integral do saldo, para fins de cálculo da multa rescisória sobre o FGTS, caso haja demissão sem justa causa ou por culpa recíproca em qualquer período.

É a presente emenda para assegurar que não haverá prejuízo ao trabalhador quando de eventual demissão futura, posto que a multa deverá ser aplicada considerando o valor da conta vinculada e aos recolhimentos correspondente a todo o período laboral daquele vínculo empregatício.

Sala da Comissão, de Abril de 2020

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° _____

Acrescente-se parágrafo ao artigo 17-A da Lei nº 8.036/1990, com a seguinte redação:

Art. 17-A

.....
.....
§3º O Ministério da Economia publicará semestralmente a lista dos empregadores em débito de lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS, de que tratam os §1º e 2º. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 946 referindo-se a nova hipótese de saque dos recursos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e da extinção do fundo do PIS/PASEP.

Vale ressaltar que o equilíbrio financeiro-econômico do FGTS é primordial para a sustentabilidade deste, considerando que responde por relevantes programas de interesse social do país, tendo entre seus fins prioritários a função articuladora das políticas habitacionais, de infraestrutura e de desenvolvimento urbano, visando, principalmente, a população de baixa renda.

A presente emenda tem o propósito de reforçar os termos inseridos no art. 17-A da Lei 8036/1990, visando dar publicidade aos devedores do FGTS, para permitir o controle interno e externo.

Sala da Comissão, de Abril de 2020

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Modifique-se o inciso I, do § 1º do artigo 20-C da Lei nº 8.036/1990, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-C.....

.....
§ 1º

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do terceiro mês subsequente ao da solicitação, independente da existência de cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 889, de 2019 havia acrescentado na Lei 8.036/1990 a possibilidade de os contistas sacarem, anualmente, um percentual de seu saldo, conforme tabela progressiva (anexa à MP) por cada faixa de saldo existente nas contas, acrescido de um valor adicional. Para quem aderir a essa nova modalidade fica vedado efetuar o saque em caso de demissão do trabalho. Ao confirmar a mudança, o/a trabalhador/a só poderá retornar para a modalidade anterior após 2 anos.

A presente emenda é para assegurar que a opção pela sistemática de saque não seja tão restrita, permitindo que o trabalhador proceda o regresso na sua opção com efeitos no prazo de 3 meses após o cancelamento do pedido de migração da sistemática de saque.

Sala da Comissão, de Abril de 2020

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprime-se o § 3º do artigo 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Quando o Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 889 referindo-se a novas hipóteses de saque do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entre outras questões, incluiu dispositivo admitindo que o titular da conta vinculada do FGTS pudesse usar seus créditos para alienação ou cessão fiduciária, nos termos do disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional.

Essa possibilidade estimula que os trabalhadores antecipem, junto ao sistema financeiro, os recursos a receberem decorrentes das programações anuais de saque do FGTS. Também fomenta os Bancos a criarem linhas de crédito específicas que utilizem como garantia os futuros saques do FGTS.

Na prática, este dispositivo estimula a instituição de um mercado de antecipação de haveres em que o trabalhador transfere parte dos recursos a receber do FGTS para o sistema financeiro.

É a presente emenda para suprimir tal possibilidade, lembrando que esse é um desvirtuamento da finalidade do fundo de garantia, e visa apenas favorecer o sistema bancário, reduzindo o risco para os credores, estimuladora do endividamento da classe trabalhadora.

Registre-se que os créditos bloqueados nas contas por essa causa vai impedir ao titular da conta realizar o saque que a nova MP 946 está instituindo nesse momento de pandemia.

Sala da Comissão, de Abril de 2020

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 946, de 2020)

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 7 abril de 2020, a seguinte redação:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, de 15 dias após a entrada em vigor desta Lei e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Considerando-se a urgência e contemporaneidade da crise de saúde pública decorrente do coronavírus, é razoável que a possibilidade de movimentação de recursos do FGTS seja conferida com brevidade ao trabalhador. Nesse sentido, proponho que os recursos estejam disponíveis após 15 dias da entrada em vigor da presente norma, e não apenas em junho, como proposto originalmente.

Assim, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 07 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o caput do art. 6º da Medida Provisória, para vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do **caput** do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir do segundo dia útil após a publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.” (NR).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo primordial da Medida Provisória nº 946/2020 é extinguir o Fundo PIS-Pasep e transferir seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para permitir o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de coronavírus.

Entretanto, o texto só permite o saque aos titulares de conta do FGTS a partir de 15 de junho de 2020. A presente emenda volta-se a alterar este “detalhe” que atrasa o saque de milhares de brasileiros que têm direito a acessar suas respectivas contas do FGTS. Para tanto, possibilitamos o saque a partir do segundo dia útil de publicação da Lei, certos de que a Câmara dos Deputados deliberará a MP 946/2020 a tempo de anteciparmos o pagamento devido.

Dada a importância do tema, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2020.

Deputado TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA N.º /2020
(Da Sra. Maria do Rosário)

Dá-se a seguinte redação ao §1º do art. 5º da Medida Provisória nº 946 de 2020:

“Art. 5º

§ 1º Os recursos dos depósitos abandonados, nos termos do disposto no caput, passarão à propriedade da União para serem aplicados em programas, ações e políticas de apoio à economia solidária.

Justificação

A presente emenda procura destinar os recursos remanescentes do PIS nos termos do caput do Art.5º da Medida Provisória em exame, para programas, ações e políticas de apoio à economia solidária. Considerando que o PIS é um recurso dos e para os trabalhadores, a simples apropriação pela União para uso seu discricionário não nos parece adequado, nem justo. Assim, apresentamos a presente emenda com a finalidade de garantir que esses os recursos remanescentes retornem aos trabalhadores por meio da economia solidária. Estimular e desenvolver a economia solidária são um meio eficaz de garantir renda e emprego a milhares de brasileiros de forma autônoma, solidária e democrática.

Certa de que os caros parlamentares são sensíveis ao tema, pedimos a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de 2020

Maria do Rosário
Deputada Federal (PT/RS)



EMENDA N° - CM
(à MPV nº 946, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 946, de 2020:

“Art. Nos termos do inciso X do art. 1º da Lei nº 10.179, de 2001, o Poder Executivo federal deverá emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, em favor dos agentes financeiros do Fundo Pis-Pasep, para compensar a redução no patrimônio líquido decorrente da transferência de ativos e passivos prevista no art. 2º desta lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 946, de 2020, prevê a transferência de ativos e passivos do Fundo PIS-PASEP para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Segundo a exposição de motivos da MPV, o objetivo é permitir ao FGTS dispor dos recursos ainda não reclamados do Fundo PIS-PASEP para a abertura de um novo ciclo de saques imediatos de contas individuais do Fundo de Garantia no momento de soma de esforços para manter a economia em funcionamento durante a emergência de saúde pública do Covid-19.

A título de esclarecimento, a arrecadação de PIS e PASEP não ingressa nas contas individuais dos trabalhadores do Fundo PIS-PASEP desde 1989. Isto porque o art. 239 da Constituição Federal alterou a destinação dessas contribuições para o custeio do programa do seguro desemprego, pagamento

do abono salarial e para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Atualmente, os pagamentos relativos ao PIS são de responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CAIXA e os relativos ao PASEP, realizados pelo Banco do Brasil - BB, que são os respectivos agentes administradores das contas individuais do Fundo PIS-PASEP. Ao BNDES compete a aplicação dos recursos acumulados em operações de financiamento ao setor produtivo, conforme a Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974. Portanto, a MPV 946 reduz *funding* para financiar o setor produtivo a fim de viabilizar um programa de saques imediatos de contas individuais do FGTS.

Assim sendo, melhor seria o Tesouro Nacional, com base na autorização legal prevista no inciso X do art. 1º da Lei nº 10.179, de 2001, emitir títulos públicos para compensar uma eventual redução de patrimônio líquido dos agentes financeiros que, até a edição desta MPV, administravam os recursos do Fundo PIS-PASEP. Apresento esta emenda com o objetivo de manter a potência da política fiscal no enfrentamento dos efeitos econômicos recessivos do Coronavírus, evitando-se comprometer financiamentos concedidos pelo setor público ao setor produtivo.

Dessa forma, conto com o apoio de todos os nobres senadores para aprovação desta emenda para que avancemos no combate aos efeitos econômicos pandemia.

Sala das Sessões,

**Senador JOSÉ SERRA
PSDB-SP**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)
EMENDA Nº - PLEN
(à MP 946 de 2020)

Altera o art 6º com a seguinte nova redação à Medida Provisória nº 946, de 2020:

Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 1 maio de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque integral de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) e de 50% do que exceder esse valor para o restante do saldo total, por trabalhador.”

JUSTIFICATIVA

O momento econômico trazido pela pandemia da doença causada pelo coronavírus (covid 19) é de extrema gravidade, especialmente para o trabalhador brasileiro, que vive a perspectiva de redução significativa de seus rendimentos. Por isso, entendemos ser de vital importância que o Governo possibilite os meios financeiros compensatórios para aplacar esses inevitáveis prejuízos. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, embora de caráter forçoso, é uma

poupança individual que cada trabalhador da iniciativa privada possui. São recursos, portanto, de sua titularidade, de seu direito líquido e certo. E poupança serve justamente para ser usada em situações de extrema necessidade e calamidade, como a q que estamos passando. A ampliação do montante a ser passível de retirada, portanto, encontra lastro no estado de Emergência pelo qual passamos, e pela disponibilidade efetiva desses recursos.

Sobre a antecipação da liberação desses recebimentos, de 15 de junho para 1º de maio, tal alteração se justifica pela premência da utilização desses recursos por parte dos trabalhadores, que já estão sofrendo, de maneira muito dolorosa, os graves efeitos da crise.

Vale lembrar que sou autor de outra proposta sobre o tema, PLS 1206/2020, que possibilita o repasse de recursos provenientes do patrimônio líquido do FGTS, sem mexer nas contas individuais dos trabalhadores.

SENADOR ROMARIO
PODEMOS/RJ